

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	8
ATOS DA 1ª CÂMARA.....	9
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara.....	9
ATOS DA 2ª CÂMARA.....	27
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara.....	27
Outras Decisões - 2ª Câmara.....	46
ATOS DOS RELATORES.....	46
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	47
LICITAÇÕES.....	48

## ATOS DO PLENÁRIO

### Acórdãos e Pareceres - Plenário

#### ACÓRDÃOS

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### ACÓRDÃO TC- 645/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-12094/2015

**JURISDIÇÃO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**RESPONSÁVEIS** - GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES E ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028751/2015 – IMPROCEDÊNCIA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 Relatório

Trata-se de Representação encaminhada por cidadão a esta Corte em 02 de outubro de 2015, protocolo nº 63682/2015-5 (fls.1-11), com pedido de liminar suspensiva, em face do Prefeito Municipal de Marataízes senhor Robertino Batista da Silva, por supostas irregularidades contidas no **Processo Administrativo nº 028751/2015** referente à Inexigibilidade de Licitação nº 165/2015, cujo objeto é a contratação de Show artístico do Trio "Meninos de Goiás", para apresentação na 6ª Festa de Jacarandá, que se realizou no dia 19/09/2015.

De acordo com o signatário da representação, a contratação da banda está eivada de nulidade vez que não se deu diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, em ofensa ao inc. III do art. 25 da Lei 8666/93.

Notificados os responsáveis, na forma da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2061/2015** (fls. 35-37), foram juntados tempestivos esclarecimentos (fls. 47/50), que, encaminhados ao Núcleo de Cautelares para análise propiciou a Manifestação Técnica Preliminar **MTP 1071/2015-7** (fls. 52/55), nos seguintes termos:

"[...]

#### 2. DA ANÁLISE

A representação versa a respeito da contratação, pelo Município de Marataízes, de pessoa jurídica (BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME) para prestação de show artístico do trio "Meninos de Goiás", no dia 19/09/15, para apresentação na 6ª Festa de Jacarandá.

Na opinião do representante, a irregularidade residiria no fato de que a contratação não teria se dado diretamente com o artista, nem mesmo por meio de seu empresário exclusivo, o que teria ofendido ao disposto no artigo 25, III da Lei 8.666/93, embasando essa afirmativa no fato de que outras prefeituras, para a contratação do mesmo artista, teriam se valido de empresário diverso.

Com base nessa argumentação, o representante alega o desvirtuamento da regra do artigo 25, III da Lei 8.666/93, e o aumento do valor pago pela apresentação, já que em 2015 a mesma banda teria sido contratada pelo valor de R\$ 18.000,00, e o Município de Marataízes teria efetuado a contratação pelo valor de R\$ 34.500,00.

Alega ainda o representante que a nomeação de fiscal para o contrato em tela teria se dado em publicação no diário oficial no dia 29 de setembro de 2015, enquanto que a prestação dos serviços teria ocorrido em 19 de setembro de 2015.

A medida liminar requerida é no sentido de se suspender qualquer pagamento referente a essa contratação.

Pois bem. Devemos, nesse momento, nos manifestarmos a respeito desse pedido, averiguando acerca da presença ou não dos pressupostos concessivos da medida cautelar.

Quanto ao primeiro requisito cautelar, a saber, o fumus boni iuris, devemos apontar que o representante não procede à juntada aos autos da comprovação da publicação de que o artista contratado pelo Município de Marataízes fora contratado por meio de outro empresário, o que denotaria a ausência de exclusividade, e que também denotaria a discrepância de valores, conforme mencionado em sua representação. Diante disso, não verificamos estar esse primeiro requisito preenchido.

Quanto ao segundo, o periculum in mora, a sua ausência é patente. Isso porque ao que tudo indica os serviços já foram realizados, sendo a consequência natural o pagamento pelos mesmos. Eventual irregularidade/ilegalidade perpetrada poderá, inclusive, gerar a responsabilização perante esta Corte de Contas, exigindo-se até mesmo, se for o caso e desde que assegurado o prévio contraditório e a ampla defesa, o ressarcimento ao erário.

Não há nos autos comprovação de que a suspensão dos pagamentos, que inclusive, já pode até ter ocorrido, seja medida adequada no momento, já que supostamente os serviços foram realizados e não há indicativo, por ora, de que o valor contratado seja superior ao valor de mercado, sem prejuízo de instrução ordinária posterior analisar a questão sob a ótica de mérito, devendo-se lembrar que nossa análise, nesse momento, é interina, e não de fundo.

Ausentes, portanto, os pressupostos para a concessão de medida cautelar.

#### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Seja a medida cautelar pleiteada indeferida, por ausência de pressupostos, conforme artigo 376 do RITCEES.

3.2 Sejam os presentes autos submetidos ao rito ordinário, por ausência dos pressupostos previstos no artigo 306 do RITCEES.

3.3 Nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES, dar ciência ao representante.

Ressaltamos ainda o teor do artigo 307, § 3º, que diz que a decisão

que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

É como nos manifestamos e submetemos à consideração superior. Em 11 de dezembro de 2015

[...]"

Nos termos do meu **Voto 495/2016-1**, ratificado na **Decisão TC 342/2016-Plenário**, recebi o expediente como representação, e, verificada a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, para que os fatos denunciados seguissem em rito ordinário com tramitação preferencial.

Segue **Instrução Técnica Conclusiva ITC 730/2016-3** (fls. 89-97) com a proposta de arquivamento dos autos e recomendação, nos seguintes termos:

[...]

## 2. DA ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 Contratação por meio de representante não exclusivo

Consta da exordial que:

"Segundo divulgado no Diário Oficial do Município de Marataízes e na mídia local, o Prefeito Municipal efetuou a contratação de shows artísticos para apresentação na 6ª. Festa de Jacarandá. Este evento apresenta caráter cultural e plena aptidão em manter vivos os costumes dos munícipes. Entretanto, revela-se negativo o choque que o evento, no corrente ano, proporcionou ao erário público municipal.

(...)

Sucedo que a Contratação da Banda Meninos de Goiás, formalizada por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, está evadida de nulidade, pois a contratação não se deu diretamente com o artista, nem mesmo pelo seu empresário exclusivo, em ofensa ao dispositivo no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93.

Tal afirmativa é embasada pelo fato de que para contratação do mencionado artista, outras Prefeituras utilizaram diverso empresário:

(...)

Portanto na realidade a Banda Trio Meninos de Goiás possui outras contratações pela pessoa jurídica RICCI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS TLDA – ME, contudo no Município de Marataízes a contratação foi intermediada pela pessoa jurídica BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME.

(...)

Essa prática gera, pelo menos, duas consequências. A primeira é o aumento do valor pago pela apresentação, o que não é difícil de verificar-se no caso em análise, já que em 2015 a mesma banda foi contratada pelo valor de R\$ 18.000,00, mas no município de Marataízes a contratação foi efetuada por R\$ 34.500,00.

A segunda é o desvirtuamento da regra do art. 25, III, da Lei 8.666/93, já que a inexigibilidade da licitação se aplica à contratação do profissional de qualquer setor artístico diretamente ou através de empresário exclusivo. Como claramente define o Acórdão 96/2008 do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, a exclusividade da data não se confunde com a Exclusividade do empresário que representa o artista."

A irrisignação do representante, portanto, cinge-se ao fato da contratação da atração artística Banda "Trio Meninos de Goiás" ter sido realizada através da empresa BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME., enquanto em outras ocasiões esta mesma foi intermediada, em outras localidades, pela empresa RICCI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS TLDA – ME.

Em que pese tais afirmações, o subscritor da inicial não traz aos autos qualquer comprovação das alegações, limitando-se a transcrever em sua peça as supostas contratações, o que inviabiliza, de plano, a confirmação dos fatos narrados.

De outro turno, ainda, ao consultarmos a mídia encaminhada pelo autor da representação com a cópia digitalizada dos autos do processo administrativo no qual culminou ocorrendo a contratação da atração musical denominada "Trio Meninos de Goiás" constatamos que esta banda possui contrato de exclusividade artística firmado com a empresa BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME.

Cabe ressaltar, que a Banda "Trio Meninos de Goiás" é composta pelos Srs. BBIANO Magnolio da Silva, Geovane dos Santos Pereira Silva e Kenneth Wallace Ribeiro.

Vê-se, desta forma, que a empresa contratada adota, a título de razão social, a alcunha de um dos integrantes da banda, o que denota que, ao final, a contratação realizada pela municipalidade se deu, mesmo que por linhas transversas, com a própria atração musical, por meio de uma empresa constituída por um de seus integrantes.

Assim, se houve contratação ao arripio das disposições contidas no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/93, esta ocorreu nas demais hipóteses em que os shows foram contratadas por empresas diversas à

BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME., uma vez que pressupõe-se ser esta a titular exclusiva do direito de representação da banda "Trio Meninos de Goiás", caso realmente se confirme a existência de tais contratações.

Diante disso, as duas supostas consequências advindas da utilização de intermediários narrada pelo autor da representação não se confirmam, por si só.

No que tange a um suposto aumento do valor cobrado a título de cachê, pelo simples fato de haver sido a contratação intermediada por empresário não exclusivo, é de se ver, inicialmente, que as supostas contratações em montantes abaixo daquele concretizado pelo Município de Marataízes, não encontram comprovação nos autos, mas somente descrição do autor.

Para além disso, e a fim de verificar a real ocorrência de sobrepreço, seria necessária a realização de um cotejo muito mais aprofundado quanto aos elementos que compuseram as planilhas de ambas as contratações para se afirmar a suposta irregularidade.

A nosso ver, a simples comparação de supostos preços praticados não se mostra suficiente para concluir neste sentido. É preciso ser apurado se as contratações paradigmáticas são compostas pelos mesmos elementos, tais como, hospedagem, composição da banda, transporte, alimentação, época da realização e dimensão do evento e, principalmente, a quem compete arcar com tais despesas.

Com relação ao contrato celebrado pelo Município de Marataízes com a empresa BBIANO MAGNOLIO DA SILVA ME., para apresentação da Banda "Trio Meninos de Goiás" na 6ª. Festa de Jacarandá, tais despesas ficariam a cargo da contratada, ou seja, estariam incluídas nos valores apresentados à municipalidade, tudo conforme Cláusula Primeira (DO OBJETO), sub-item 1.2, do Contrato Administrativo nº. 0396/2015.

Ademais, a partir da consulta realizada aos documentos digitalizados e encaminhados a esta Corte de Contas, é possível ver que em várias oportunidades, durante o exercício de 2015, o referido show artístico foi contratado ao preço de, aproximadamente, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), valor este suportado pelo Município de Marataízes, razão pela qual não sobressaem sequer elementos indiciários para se dar continuidade a este feito quanto a tal ponto.

### 2.2 Ausência de designação de fiscal para o contrato

Quanto a este a representante aponta que:

"(...)

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos [TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário]

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei nº. 8.666/92 [ Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara].

Mas, fazendo pouco caso com o dinheiro público, a portaria de nomeação foi publicada pelo Município no diário oficial do dia 29 de setembro de 2015, ocorre que a prestação dos serviços foi em 19 de setembro 2015.

Então abrolham as seguintes perguntas: Qual serviço será fiscalizado pelo servidor nomeado? já que a portaria deu-se em data posterior a prestação dos serviços. O Município entende ser mera formalidade a nomeação do fiscal do contrato?

(...)"

Neste ponto, também, ousamos discordar das conclusões apresentadas pelo autor da representação.

Isto porque, de acordo com a documentação trazida por meio de mídia digital aos autos, verifica-se que durante a fase de contratação, restou consignado no Termo de Referência elaborado pela Municipalidade que a fiscalização do contrato ficaria a cargo da Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, através dos servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Cultura (titular) e Chefe de Eventos (suplente).

É bem verdade que o próprio Contrato Administrativo nº. 0396/2015, em sua Cláusula Quinta (DA FISCALIZAÇÃO), sub-item 5.1, adverte que "o presente instrumento de contrato será fiscalizado por servidor a ser nomeado por meio de portaria editada pelo secretário da pasta requisitante", o que, em tese, poderia contrariar o que já fora anteriormente previsto.

Assim, aparentemente, razão assistiria ao autor da representação,

pois a designação extemporânea de fiscal para o contrato não se mostra consentânea com os ditames do art. 67, da Lei nº. 8.666/93, tampouco com a finalidade prevista para sua edição, qual seja, a necessidade de se manter alguém vinculado à Administração Pública com poderes e deveres de atuar em caso de descompasso entre os serviços contratados e aquele executado.

Entendemos, todavia, que diante da ausência de informações de qualquer intercorrência na execução dos serviços contratados, que se traduzam ao final em prejuízo ao Poder Público, recomendamos o afastamento desta suposta irregularidade, com a ressalva de se fazer alusão expressa no *decisum* a ser proferido no sentido de indicar ao gestor que, futuramente, promova a designação do fiscal do contrato de forma anterior, ou ao menos contemporânea, à data da realização/execução dos contratos firmados pela Municipalidade a fim de se evitar questionamentos posteriores.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, é a presente para recomendar sejam esta representação arquivada, ante a ausência de elementos indiciários que justifiquem a citação dos eventuais responsáveis pela ocorrência da suposta irregularidade decorrente da contratação da Banda "Trio Meninos de Goiás" através de representante que não se mostre como exclusivo da referida atração musical.

Sugere-se, também, o não acolhimento da suposta irregularidade decorrente da ausência de designação anterior, ou contemporânea, de fiscal para o acompanhamento da execução do contrato firmado entre a Municipalidade e a referida banda, tendo em vista a possibilidade de se aferir, por meio do Termo de Referência editado pela Prefeitura de Marataízes sobre a quem competiria tal mister ainda que, em data posterior à execução do contrato, tenha havido nomeação individualizada de servidor para tanto.

Conforme acima indicado, tal se impõe ante a ausência de indicação de intercorrências durante a execução do contrato que tenham acarretado qualquer prejuízo ao erário.

Todavia, pugna-se pela indicação expressa no *decisum* a ser proferido por esta Corte, caso seja acatada esta sugestão, de se fazer advertência expressa ao gestor para que, futuramente, promova a designação do fiscal do contrato de forma anterior, ou ao menos contemporânea, à data da realização/execução dos contratos firmados pela Municipalidade a fim de se evitar questionamentos posteriores.

Outrossim, caso discorde o ilustre relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, das conclusões aqui expendidas solicita sejam os autos retornados à origem para nova manifestação.

Vitória, 01º. de abril de 2015. [...]"

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de Parecer **PPJC 934/2016-7** da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva (fls. 108). É o relatório.

### 2 Fundamentação

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Os supostos vícios apontados pelo representante como presentes no procedimento de inexigibilidade de licitação e execução contratual, referente ao Processo Administrativo nº 028751/2015 e ao Contrato Administrativo nº. 0396/2015, foram avaliados pela Secretaria de Controle Externo consoante a Instrução Técnica Conclusiva ITC 730/2016-3.

Na peça de instrução técnica conclusiva produzida pela área técnica, entenderam os técnicos desta Corte de Contas pela regularidade na contratação por inexigibilidade através de representante exclusivo, visto que a empresa de intermediação contratada possui como sócio um dos integrantes do Trio "Meninos de Goiás" contratado. Quanto a ausência de designação de fiscal do contrato propõe o afastamento da irregularidade diante da "... ausência de informações de qualquer intercorrência na execução dos serviços contratados, que se traduzam ao final em prejuízo ao Poder Público ...".

Consta da documentação inserta no CD juntado aos autos a consignação no Termo de Referência de que a fiscalização do contrato ficaria a cargo da Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico, através dos servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Cultura (titular) e Chefe de Eventos (suplente), e que, o próprio Contrato Administrativo nº 396/2015, em sua Cláusula Quinta (DA FISCALIZAÇÃO), subitem 5.1, dita que "o presente instrumento de contrato será fiscalizado por servidor a ser nomeado por meio de portaria editada pelo secretário da pasta requisitante", contudo não se encontra nos autos a portaria de denominação do fiscal do contrato.

A suposta ausência de designação do fiscal, mesmo que haja possível potencial de prejuízo ao erário municipal, este não foi

constatado no caso em concreto. Não se verifica nos termos da representação alusão a qualquer dano na execução do caso que se apresenta, por conseguinte, não vejo nos autos elementos suficientes para infligir ao gestor municipal alguma pena, somente com base no potencial prejuízo ou suposta inexistência de portaria designatória do fiscal de contrato.

Igual entendimento foi perfilhado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva em seu **Parecer PPJC 934/2016-7** (fls. 108).

Por conseguinte, ratifico os posicionamentos da Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva ITC 730/2016-3 (fls. 89-97) e do Ministério Público de Contas no Parecer PPJC 934/2016-7.

### 3 DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos art. 95, inciso I da Lei Complementar n.º 621/2012, e 178, inciso I do RITCEES, acolhendo parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**3.1** Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, acolhendo o entendimento da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas,

**3.2** Para que se **DETERMINE** à atual **Administração** do Município de Marataízes que proceda à designação do fiscal do contrato de forma anterior, ou ao menos contemporânea, à data da execução dos contratos firmados pela Municipalidade na forma do artigo 67 da Lei 8666/93.

**3.3** Que seja dada ciência ao Representante.

À Secretaria Geral das Sessões para que promova os impulsos e as comunicações processuais necessários.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12094/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Considerar improcedente** a presente representação, acolhendo o entendimento da área técnica e o opinamento do Ministério Público de Contas;

**2. Determinar** à atual Administração do Município de Marataízes que proceda à designação do fiscal do contrato de forma anterior, ou ao menos contemporânea, à data da execução dos contratos firmados pela Municipalidade na forma do artigo 67 da Lei 8666/93;

**3. Dar ciência** ao representante;

**4. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC- 660/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2208/2016

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS

**EDUCACIONAIS LTDA-ME**

**RESPONSÁVEIS** - DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, FÁBIO

HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SÁ, LAURINETE XAVIER VIEIRA

E MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA**

**MUNICIPAL DE ANCHIETA – PROCEDÊNCIA – EXTINÇÃO DO**

**PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE**

**MACEDO:**



**1 RELATÓRIO**

Este processo tem por objeto representação formulada pela sociedade empresária Futura Comércio de Materiais Educacionais em face do Município de Anchieta, acerca de supostas irregularidades contidas do Edital de Pregão Presencial nº 008/2015, para aquisição de materiais pedagógicos.

Proferi Decisão Monocrática às fls. 85-90 no sentido de receber a representar e deferir a medida cautelar requerida, determinando a **suspensão** do procedimento licitatório até ulterior decisão desta Corte, bem como a notificação dos agentes responsáveis, para, no prazo assinalado, se pronunciarem sobre o teor da representação.

A Decisão TC – 00972/2016 – Plenário (fl. 104) ratificou a mencionada medida cautelar deferida monocraticamente.

Em resposta à notificação, os agentes responsáveis vieram às fls. 109-110 informar a revogação do procedimento licitatório, que foi publicada no Diário Oficial do Espírito Santo na data de 02 de maio de 2016, conforme consta às fls. 122.

De acordo com o disposto no Art. 307, § 5º, do Regimento Interno do TCE/ES os autos forma encaminhados à SecexDenúncias, que se manifestou por meio da Instrução Técnica Conclusiva às fls. 117-120, no sentido de que o processo seja julgado extinto com mérito, na forma do parágrafo 5º do art. 307 e inciso I do art. 310 do RITCEES, com consequente arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposição da área técnica, por meio do Parecer 459/2016-3 (fl. 126).

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão de voto.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Cabe estabelecer aqui o tratamento processual que deve ser dado ao processo de representação em que, após a concessão de medida cautelar, o agente responsável acata o entendimento do Tribunal de Contas e corrige o edital ou ato, saneando as irregularidades.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê duas hipóteses de comportamento do agente responsável no caso de deferimento de medida cautelar e a cada uma é atribuído um tratamento jurídico. Quando o agente responsável, **notificado da concessão da cautelar**, dá cumprimento à medida, deixa de contestá-la e saneia a irregularidade – art. 307, § 5º - será proferida, desde logo, **decisão de mérito**.

Cabe esclarecer que tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 da Resolução 261/2013 contém hipóteses de perda do interesse processual, porque o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento da medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar.

Daí que **a perda do interesse não constitui motivo por si só para a extinção do processo sem julgamento de mérito**, porque o regimento interno estabeleceu um *discrímen* entre as duas situações em que pode haver a perda do interesse: o momento em que ocorreu o saneamento das irregularidades.

Se for antes da cautelar, aplica-se o art. 307, § 6º, que é a hipótese de *perda superveniente do objeto*; se for depois, em acatamento à cautelar, aplica-se o 307, § 5º, que prevê o julgamento de mérito, eis que **o fez em razão da tutela acautelatória**, ou seja, da atuação da Corte de Contas, **o que implica o reconhecimento jurídico da procedência da representação** e isso nada mais é que o mérito do julgamento.

A tutela acautelatória se torna satisfativa, suficiente para o deslinde do processo e nesse caso, o julgamento é quanto ao mérito, cuja procedência, repete-se, foi reconhecida pelo representado, à semelhança do que dispõe o art. 487, III, *a* do CPC, que se transcreve:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

À luz desses argumentos, acompanho a Instrução Técnica Conclusiva, por considerar que a retificação do edital satisfaz o objeto deste processo.

**3 DISPOSITIVO**

**3.1** Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 307, § 5º c/c 330, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas **VOTO**, em concordância com Instrução Técnica Conclusiva e o Ministério Público de Contas, no sentido de que seja **conhecida a presente** representação para, no mérito, julgá-la procedente, com o consequente arquivamento do processo.

**3.2** Dê-se ciência ao Representante quando da decisão final a ser proferida por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2208/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **conhecer** a Representação para, no mérito, **julgá-la procedente, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Relator

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das Sessões**

**ACÓRDÃO TC- 696/2016 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-13585/2015

**JURISDICIONADO** - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - CAPER SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA - EPP

**RESPONSÁVEL** - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

**ADVOGADOS** - ARETUSA POLLIANA ARAÚJO (OAB/ES Nº 10163), CARLOS ALESSANDRO S. SILVA (OAB/ES Nº 8773), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA (OAB/ES Nº 9512) E EDUARDO GARCIA JUNIOR (OAB/ES Nº 11673)

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2015 - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

**1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo, formulada por CAPER SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, dando ciência de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 30/2015** (fls. 59-173), para contratação de empresa prestadora de serviço técnico especializado em teleatendimento ao cidadão, a ser prestado de forma contínua à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo (SESP) na sede do Centro Integrado Operacional de Defesa Social (CIODES) Metropolitano, na sede do CIODES-SUL, na sede do CCO – 6ª CIA. Independente de Domingos Martins /ES e na sede do Disque Denúncia/SESP, incluído o fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Em exame inicial dos autos proferi a Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2341/2015** (fls. 176-177) onde recebi o expediente como representação e decidi por notificar o responsável senhor André de Albuquerque Garcia, Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, na forma do art. 307, §1º do RITCEES, para apresentar informações em 5 (cinco) dias.

Devidamente notificado, o senhor André de Albuquerque Garcia apresentou tempestivas justificativas (fls. 188-213).

Foram, então, os autos encaminhados ao Núcleo de Cautelares que apresentou a Manifestação Técnica Preliminar **MTP 36/2016** (fls. 217-221) onde analisa a documentação encaminhada, e conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

**2 – ANÁLISE TÉCNICA**

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de provimento cautelar: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando de forma perfunctória as alegações da exordial, análise essa própria de um opinamento cautelar, não se vislumbra a verossimilhança de suas alegações, ou seja, não se verifica, nesse primeiro momento, a presença das supostas irregularidades afirmadas.

Com relação ao item visita técnica, estabelece a cláusula 5.1.1 do edital que a empresa licitante pode visitar e conhecer as dependências da CIODES a fim de esclarecer qualquer dúvida quanto às condições de trabalho. Essa visita técnica pode ser substituída por declaração que não possui questionamentos sobre o local.

Sobre esse ponto, concordamos com os argumentos apresentados pelo Secretário Estadual:

Se é certo que a não realização da visita técnica, de acordo com o edital, implicará na impossibilidade da licitante apresentar futuros questionamentos, pois se presume sua aquiescência total com as condições ofertadas, por outro, a visita permite à empresa ter conhecimento das instalações do local, podendo apontar possíveis necessidades de adequações, o que caberá EXCLUSIVAMENTE à SESP, que é responsável pelas instalações, mobiliário, condições sanitárias e demais normas estabelecidas pela NR 17, conforme dispõe o item 16.5 do Anexo I do edital.

Com relação à escala de trabalho, afirma a Representante que se mantida, fatalmente gerará possíveis excessos e autuações por parte do MPT.

Em uma análise superficial, concordamos com o Secretário Estadual ao afirmar que objeto do certame são postos de serviço, cabendo exclusivamente à contratada disponibilizar tanto quanto forem necessários os obreiros para que haja cumprimento da NR 17 e a legislação trabalhista. Vale dizer, portanto, que a SESP não fixou o número de terceirizados para a execução do serviço, mas tão somente o quantitativo de postos a serem preenchidos, sendo incumbência da contratada a fiel observância da legislação de regência, devendo, ao seu turno, promover a quantidade de contratações necessárias para cumprir as folgas exigidas pela legislação.

Não se vislumbra também, em sede de análise perfunctória, a restrição ao caráter competitivo do certame, ou ilegalidade suficiente para anulação do Pregão Eletrônico 030/2015, já realizado, e com vencedores nos lotes 01 e 02.

De acordo com informações fornecidas pelo Secretário Estadual (fls. 205), o certame contou com ampla participação de licitantes, oito em cada lote, e alcançou uma redução de preços nos percentuais de 35,36% e 37,07%, respectivamente, para os lotes 01 e 02 do Pregão Eletrônico.

Deve-se ressaltar que as outras supostas irregularidades levantadas pelo representante serão devidamente analisadas quando da análise meritória. Para o momento, sobrepõe-se na presente análise o segundo pressuposto concessivo para qualquer medida cautelar, o *periculum in mora*, na verdade, a sua presença na modalidade inversa, já que qualquer determinação no sentido de o Estado se abster de prosseguir com a contratação do “disque denúncia” poderia causar grave dano ao ente público e à população local, visto que se trata de serviço essencial à dignidade da pessoa humana. Configurado o *periculum in mora* reverso significa que, na presente situação, conceder a medida cautelar pleiteada, pode provocar gravame maior que a sua não concessão.

Dessa forma, entende-se que não restou demonstrado, por ora, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* suficiente para se determinar a suspensão dos atos praticados no Pregão Eletrônico 30/2015, motivo pelo qual se opina pelo indeferimento da medida cautelar.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 - Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja indeferida a medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* no caso concreto;

3.2 - Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 20 de janeiro de 2016.

[...]

Em sequência votei (**Voto 26/2016-8** fls. 224-229) no sentido

de INDEFERIR a cautelar requerida eis que inexistente o *periculum in mora*, conforme disposto no art. 124, caput 2ª parte, da Lei Complementar nº 621/2012; para que o processo tramitasse sob o rito ordinário face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES; pela remessa dos autos à área técnica para regular instrução, com tramitação preferencial de acordo com o art. 264, inc. IV do RITCEES, e pela notificação ao Representante da decisão. Voto este ratificado pela DECISÃO TC-160/2016 – PLENÁRIO (fls. 230-231).

Tendo em vista a improcedência da Representação e a lacuna regimental em adotá-la nos termos do rito sumário, a SecexDenúncias exarou a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 728/2016-6** (fls. 238-246).

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer PPJC 426/2016-3** - fls. 250).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico a análise técnica exposta na **ITC 728/2016-6**:

[...]

#### 3. Análise Técnica

A representação alega existirem os seguintes vícios no Pregão Eletrônico 30/2015 capazes de restringir a competitividade da licitação:

- exigência, no item 1.3, “a”, do edital, de apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Administração (CRA) comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, devendo ser comprovada a operação ininterrupta de 24 horas;
  - exigência, no item 3.1.12, do edital, de profissionais trabalhando em escala 4x1x5x2 (quatro dias trabalhados por um de folga, seguidos de 5 dias trabalhados por 2 de folga), o que afronta normas trabalhistas, notadamente a NR 17;
  - exigência, nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do edital, de visita técnica ou de apresentação de que conhece o local a ser prestado o serviço, situação inócua, uma vez que a simples visita não garantiria ao licitante que o local preencheria os requisitos da NR 17;
  - incoerência na precificação dos lotes 1 (Ciodes) e 2 (Disque Denúncia);
  - existência, no item 10.3.3, do edital, de indicadores de qualidade calculados de forma equivocada;
  - existência, no item 10.10.2 do edital, de percentual de absenteísmo calculado de forma equivocada; e
  - existência, no item 10.3.4 do edital, de penalidade por falta de capacity em razão de dimensionamento desproporcional por alteração de perfil e volumetria de chamadas.
- Os itens “b” (exigência de escala de trabalho violando NR 17) e “c” (visita técnica) acima já foram abordados pelo NCA (fls. 219-220) da seguinte forma:

**Com relação ao item visita técnica**, estabelece a cláusula 5.1.1 do edital que a empresa licitante pode visitar e conhecer as dependências da CIODES a fim de esclarecer qualquer dúvida quanto às condições de trabalho. Essa visita técnica pode ser substituída por declaração que não possui questionamentos sobre o local.

Sobre esse ponto, concordamos com os argumentos apresentados pelo Secretário Estadual:

Se é certo que a não realização da visita técnica, de acordo com o edital, implicará na impossibilidade da licitante apresentar futuros questionamentos, pois se presume sua aquiescência total com as condições ofertadas, por outro, a visita permite à empresa ter conhecimento das instalações do local, podendo apontar possíveis necessidades de adequações, o que caberá EXCLUSIVAMENTE à SESP, que é responsável pelas instalações, mobiliário, condições sanitárias e demais normas estabelecidas pela NR 17, conforme dispõe o item 16.5 do Anexo I do edital.

Com relação à escala de trabalho, afirma a Representante que se mantida, fatalmente gerará possíveis excessos e autuações por parte do MPT.

Em uma análise superficial, concordamos com o Secretário Estadual ao afirmar que objeto do certame são postos de serviço, cabendo exclusivamente à contratada disponibilizar tanto quanto forem necessários os obreiros para que haja cumprimento da NR 17 e a legislação trabalhista.

[grifos nossos – g. n.]

Assim, resta claro que, em anterior manifestação, o NCA já havia considerado improcedentes esses itens da representação. Cabe

discutir os demais.

Item "a" (exigência de registro junto ao CRA e de comprovação de aptidão para serviços 24 horas): o representante indica que uma empresa que presta serviços em turno de 12 horas também é capaz de prestar serviços de 24 horas, de forma que restringe a competição exigir que o atestado abarque apenas serviços prestados 24 horas. Ademais, afirma que o registro no CRA fere o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93 porque seria aplicável apenas a obras e serviços de engenharia, além de supostamente vedado pelo TCU (Acórdão 2308/2007-2ª Câmara).

Em seus esclarecimentos, o Secretário afirma que o serviço de teleatendimento de emergência de 24 horas difere do de 12 horas, não bastando o pagamento de adicional noturno para igualar os serviços.

O atendimento 24 horas requer uma estrutura administrativa-operacional mais complexa e os serviços prestados pelo Ciodes e pelo Disque Denúncia importam no salvamento de vidas humanas, prevenção de desastres, elucidação de crimes, etc., de modo que não cabe à Administração flexibilizar os critérios de habilitação, sob o risco de contratar empresa sem know how suficiente para os serviços, podendo gerar prejuízo grave a serviço essencial.

Quanto a este requisito, percebe-se que não tem razão o representante, podendo a Administração agir com rigor e exigir que os interessados comprovem ter prestado serviço semelhante (call center 24 horas), devido à relevância social do serviço licitado.

Em relação ao registro no CRA, o Secretário afirma que o serviço de teleatendimento está incluído no rol de fiscalização do citado Conselho e, além disso, o referido registro será exigido apenas após a assinatura do contrato, não restringindo a competitividade.

Antes de entrar no mérito da questão, importante destacar que o TCU tem entendido que o registro somente é obrigatório no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou preponderante da empresa (Acórdão TCU 5942/2014 - 2ª Câmara).

Inclusive aquela Corte Federal de Contas teve a oportunidade de analisar representação em face de licitação cujo objeto era a contratação de call center e cujo edital exigia o registro no CRA e não apontou indevida tal exigência (Acórdão TCU 109/2014-Plenário - Processo 312/2011-8).

O representante juntou o Acórdão TCU 2308/2007-2ª Câmara (fls. 23-24) como vedando a cláusula de registro no CRA. No entanto, tal acórdão diz que "[...] a exigência do registro da **atividade de informática** nos conselhos profissionais, especialmente no CRA [...], tem sido julgada irregular [...]. Propõe-se determinação pela exclusão de cláusulas nesse teor de futuras licitações" [g. n.]. Assim, fica claro que o registro no CRA para licitações ligadas à informática é tido como indevido pelo TCU, não sendo o caso aqui tratado.

O representante também traz, fls. 21-22, julgado do TJRS no qual se interpreta que a exigência de registros em conselhos seria voltada principalmente a obras e serviços de engenharia. Porém, como não é um posicionamento majoritário, não deve prosperar.

Voltando ao caso concreto, verifica-se que se fosse estabelecido como requisito para habilitação o prévio registro no CRA de todos os interessados, poderia existir restrição à competitividade. Ocorre que as Cláusulas Editalícias 5.2.1 e 5.2.3 (fl. 88) impuseram apenas ao arrematante a obrigação de inscrição no CRA. Além disso, se o arrematante fosse de outro estado da federação, o edital concedia 60 dias para a regularização no CRA/ES.

Tal procedimento encontra-se em consonância com o entendimento deste TCEES, conforme Acórdão TCEES 914/2014-Plenário (Proc. TC 219/2014), situação que torna improcedente este item da representação.

Item "d" (incoerência na precificação dos lotes 1 (Ciodes) e 2 (Disque Denúncia)): o representante afirma que a precificação sugerida pela Sesp não possui coerência.

No lote 1, o custo de um PA de 12h foi estimado em R\$13.560,27, enquanto um PA de 18h foi calculado em R\$20.594,32 (diferença de R\$7.034,05), em virtude do acréscimo de um operador com uma hora de adicional noturno. Já o PA de 24h foi precificado em R\$27.989,28 (diferença de R\$7.394,96) em virtude do acréscimo de um operador com seis horas de adicional noturno. Logo, ficaria evidente o erro de precificação, uma vez que a diferença entre o acréscimo do PA de 24h em relação ao de 18h deveria ser bastante superior ao acréscimo do PA de 18h relativamente ao de 12h.

A mesma situação ocorreu no lote 2, quando se observa que o PA de 24h excede em apenas R\$2.038,68 o valor previsto para o lote 1, muito embora o lote 1 apresente custos muito mais elevados.

Em seus esclarecimentos, o Secretário afirma que a precificação não foi criada pela Sesp, mas originada dos preços orçados no mercado, logo, se existe alguma incoerência, não é de responsabilidade do

órgão.

Além disso, diz que os lotes não podem ser comparados, pois tratam de serviços de complexidade e grau de exigência diversos, tanto é que foram licitados separadamente.

Da análise dos documentos, verifica-se que não assiste razão ao representante. Explica-se: o representante se queixa de incoerência nos preços referenciais, dando a entender que seriam impraticáveis. A diferença entre o PA de 24 h em relação ao PA de 18h deveria ser maior, uma vez que importaria no pagamento de seis horas de adicional noturno. Também o lote 1 deveria ter preços mais elevados para alguns itens, tendo em vista maior complexidade.

Ocorre que a licitação ocorreu com oito participantes e o lote 1, orçado em R\$873.971,04, foi arrematado por R\$565.000,00, e o lote 2, orçado em R\$313.116,56, foi arrematado por R\$197.060,00 (fls. 206-213), demonstrando que a precificação apresentada pela Sesp era factível.

Item "e" (existência, no item 10.3.3, do edital, de indicadores de qualidade calculados de forma equivocada): o representante afirma que o Tempo Médio de Atendimento (TMA) previsto no edital (de no máximo 80 segundos no caso do Disque Denúncia) não seria plausível, uma vez que calculado a partir da média entre as médias de tempo, o que poderia gerar um resultado inexequível. Segundo ele, a média, usando esta metodologia, seria de 79,6 segundos, e não o previsto no edital.

A mesma argumentação foi apontada para o Ciodes, divergindo apenas na média (60 no edital e 49,5 no cálculo do representante). O Secretário afirma que se a média real calculada pelo representante é menor do que a prevista no edital, a meta seria alcançável.

Não assiste razão ao representante, tendo em vista que sua conclusão (de que a meta seria "possivelmente inexequível") baseia-se em mera suposição, ainda mais porque não se tem notícia de que os dados utilizados pela Sesp tivessem sido contestados por outros licitantes, sendo que a licitação transcorreu normalmente.

Item "f" (existência, no item 10.10.2 do edital, de percentual de absenteísmo calculado de forma equivocada): o representante afirma que o edital prevê fórmula equivocada para o cálculo do percentual de absenteísmo.

O Secretário reconhece a falha, mas informa que, por se tratar de uma fórmula única, sua correta utilização será efetuada na execução contratual.

Percebe-se que houve falha na confecção do edital que, no entanto, não prejudicou a formulação das propostas. Mesmo caso a Administração pretendesse usar a fórmula incorreta, seria fácil para a contratada provar o erro, posto que a fórmula correta é de domínio geral.

Como se trata de erro formal e sanável que não afetou a formulação das propostas, não cabe penalização do órgão, muito menos anulação da licitação.

Item "g" (existência, no item 10.3.4 do edital, de penalidade por falta de capacity em razão de dimensionamento desproporcional por alteração de perfil e volumetria de chamadas): o representante afirma que o edital prevê que a queda nos indicadores de desempenho gerarão penalidades à contratada. No entanto, como os indicadores são baseados na atual operação de atendimento e não em metodologias específicas para call centers, em caso de ser necessário o aumento de capacity para melhora no desempenho, a empresa será injustamente punida, pois não tem nenhuma autonomia para a ampliação do contrato.

O Secretário alega que o edital (item 10.3.4) é claro ao indicar que a empresa deverá apresentar plano estruturado com oportunidades e ações inclusive sobre eventual necessidade de acréscimo do número de PAs. Isso significa que caso se comprove que a queda nos indicadores seja oriunda da necessidade de mais PAs, não será punida a empresa, cabendo à Administração reestruturar o serviço, inclusive por meio de aditivos contratuais dentro dos percentuais legalmente possíveis. Se, ao contrário, ficar comprovado (mediante regular processo no qual será oportunizada a ampla defesa e o contraditório) que o problema ocorreu em função de problemas operacionais da contratada, caberá a punição prevista no edital.

Contrapondo as alegações e a redação do item 10.3.4 do edital (fl. 110), nota-se que é concedida à contratada manifestar-se em caso de perda de indicadores, inclusive sobre a eventual necessidade de aumento de PAs.

Além disso, somente se a perda de indicadores superar dois meses consecutivos é que será necessária tal manifestação.

Sobre a impossibilidade de a contratada alterar o contrato, isto é uma prerrogativa unilateral da Administração, disposta nos arts. 58, I, e 65 da Lei 8.666/93, não podendo o edital dispor de forma diferente. Por óbvio, se a contratada comprovar que há a necessidade de aumento no número de PAs, a Administração pode



alterar o contrato, dentro dos limites da Lei de Licitações. De modo diverso, se a queda dos indicadores se der por culpa da contratada, é correto que seja estipulada penalidade, desde que a culpa seja comprovada permitindo-se o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim, não assiste razão à representante. Diante de todo o exposto, considera-se improcedente a representação.

### 3. Proposta de Encaminhamento

Assim, sugere-se as seguintes providências:

- seja considerada improcedente a representação, com fulcro no art. 178, I, c/c parágrafo único do art. 182 do RITCEES;
  - seja dada ciência da decisão ao representante e ao representado;
  - seja arquivado o processo.
- [...]"

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** com entendimento da Área Técnica na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 728/2016-6** (fls. 238-246), e também com o **Parecer PPJC 426/2016-3** do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**3.1** Pela **improcedência da presente representação**, com base no inciso I do art. 95 e parágrafo único do art. 101 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade;

**3.2** Pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do artigo 207, III e artigo 330, IV, todos do RITCEES;

**3.3** Por **cientificar** o representante do teor da decisão proferida nos presentes autos, na forma do art. 307, § 7º do RITCEES.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13585/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **considerar improcedente** a presente representação, com fulcro nos artigos 95, inciso I, e 101, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, dando ciência ao representante e **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição Plenária

Presentes a sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-Geral das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-647/2016 – PLENÁRIO

**PROCESSO** - TC-2531/2016

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE** - ANDERSON VIEIRA MARTINS

**RESPONSÁVEIS** - JANDER NUNES VIDAL E MARCOS ROBERTO RAMOS FERREIRA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

O presente processo trata de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, apresentada pelo Sr. Anderson Vieira Martins, noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 009/2016, cujo objeto é a

contratação de empresa para recarga de gás de cozinha e água mineral, exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte.

O Relator, através de Decisão Monocrática Preliminar – DECM 357/2016, de fls. 27/28, indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a notificação dos Srs. Jander Nunes Vidal – Prefeito Municipal e Marcos Roberto Ramos Ferreira – Pregoeiro Oficial para que apresentassem as justificativas e os documentos que julgassem necessários.

Devidamente notificados, os responsáveis não se manifestaram no prazo estipulado, conforme Despacho da Secretaria Geral das Sessões às fls. 36.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações – Secex Denúncias, que, através de Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1277/2016, às fls. 40/42, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que ao realizar pesquisa no Diário Oficial do município de Marataízes, verificaram a publicação de anulação do referido certame, o que ocasionou a perda superveniente do objeto, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas em Parecer da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, às fls. 53. É o relatório. Passo a fundamentar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 307, §6º do RITCEES, quando forem sanadas as supostas irregularidades antes da concessão da medida cautelar, deverá ser extinto o feito sem julgamento de mérito.

**Art. 307.** Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. (...)

**§ 6º** Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).**

Em consulta realizada no Diário Oficial do Município de Marataízes, verifiquei que o Pregão Presencial 009/2016 foi anulado, conforme Decisão publicada pelo Prefeito Municipal em 28 de abril de 2016. Portanto, no presente caso, considerando a anulação do referido Pregão, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto impugnado.

### DECISÃO

Ante o exposto, corroborando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

Pela extinção do processo sem julgamento de mérito, devido a perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 do Regimento Interno desta Casa;

Para que seja dada ciência ao Representante do teor desta Decisão, conforme art. 307, §7º, do RITCEES;

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2531/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento de mérito**, devido à perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 do Regimento Interno desta Corte, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

### Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário-adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC- 661/2016 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-861/2010

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENUNCIANTES** - CENTRO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE ARACRUZ, CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO ES E TRANSPARÊNCIA ARACRUZ

**RESPONSÁVEL** - ADEMAR COUTINHO DEVENS

**EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Os presentes autos foram autuados como Denúncia, apresentada nesta Corte pelo Centro de Promoção e Defesa dos Direitos de Aracruz, Conselho de Direitos Humanos do Estado do ES e Transparência Aracruz, em face da Prefeitura Municipal de Aracruz. As entidades interessadas informaram que ocorreram possíveis irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação praticados pela Prefeitura na contratação de bandas e shows artísticos, através de contratação indireta (pseudos empresários). Noticiaram ainda possível superfaturamento dos mesmos.

Ao final, requereram a instauração de Auditoria Especial para apuração dos fatos narrados.

Atendendo determinação do relator à época, os autos foram encaminhados à área técnica para verificação quanto à existência de procedimentos de Auditoria que contemplassem total ou parcialmente os fatos mencionados, em curso ou finalizados.

Assim, a então 6ª Controladoria Técnica se manifestou às fls. 249/252 informando os procedimentos de Auditoria tratando de inexigibilidade de licitação em contratações de bandas e shows artísticos, realizados no Município de Aracruz: TC 1611/2006, TC 3048/2007, TC 1490/2008 e TC 559/2009. Com relação a um possível superfaturamento na contratação de eventos, através de inexigibilidade de licitação, as equipes de auditorias dos exercícios financeiros citados não fizeram menção quanto a este ponto.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Relator, que os encaminhou ao Ministério Público de Contas, que se manifestou às fls. 278/286 por meio do Parecer PPJC 2883/2012, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, apontando que os procedimentos tratados até aquele momento pela equipe técnica focaram apenas o aspecto da legalidade das contratações, não apurando a ocorrência de eventual superfaturamento.

Após realizar uma análise detida das informações trazidas pelos denunciadores, bem como comparando os preços praticados pelo município de Aracruz com outros municípios, para os mesmos artistas e mesmas ocasiões festivas, o Ministério Público de Contas apontou indícios de má administração do dinheiro público nas contratações de artistas efetuadas pelo Município, com possível superfaturamento, concluindo pelo conhecimento da Denúncia, bem como que fosse determinada a instauração de Tomada de Contas Especial – TCE.

Em seguida, os autos foram encaminhados à 3ª Secretaria de Controle Externo – SCE, a qual se manifestou por meio da Manifestação Técnica Preliminar – ITP 904/2015, de fls. 301/305, para realizar análise quanto aos requisitos de admissibilidade da Denúncia, que por sua vez, verificou o não atendimento integral dos requisitos. Porém, identificou indícios de possível superfaturamento na contratação de bandas e shows pelo Município de Aracruz, uma vez que este município realizou a contratação de várias bandas e artistas por preços bem superiores ao contratado por outros municípios.

Desta forma, a 3ª SCE anuiu à proposição feita pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que fosse determinada a instauração de Tomada de Contas Especial.

Mais uma vez os autos foram encaminhados para manifestação ministerial, concluindo este órgão, em Parecer emitido pelo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira no Parecer PPJC 4190/2015, de fls. 309, por encampar a proposição da 3ª SCE, no sentido de que embora a Denúncia apresentada a esta Corte de Contas não preenchesse os requisitos para que seja admitida, em face da ocorrência de possível superfaturamento na contratação de bandas e shows pelo Município de Aracruz, que seja determinada ao município a instauração de Tomada de Contas Especial, sugerindo a inclusão da obrigação de acompanhamento da TCE pelo Controle Interno municipal.

Por fim, o Plenário desta Corte de Contas, acompanhando o voto do Relator, decidiu por determinar ao Sr. Marcelo de Souza Coelho – Prefeito Municipal que proceda à instauração da devida Tomada de Contas Especial, nos moldes das manifestações técnica e ministerial, conforme Decisão Plenária TC 958/2016 às fls. 322/323.

O Sr. Marcelo de Souza Coelho foi devidamente notificado da Decisão TC 958/2016 – Plenário, às fls. 322/323, conforme se estrai do Termo de Notificação nº 0647/2016, acostado às fls. 324.

A Secretaria Geral das Sessões – SGS, por sua vez, expediu a Certidão nº 00695/2016-1, juntada às fls. 326, na qual certifica que a Prefeitura municipal de Aracruz encaminhou a esta Corte de Contas o Decreto nº 31.048, dando conta de que fora devidamente instaurada a Tomada de Contas Especial naquele município, e que será formalizada nos autos do processo TC 3396/2016-7.

Diante destas informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que tomou ciência da Decisão nº 958/2016 – Plenário, que determinou a instauração da Tomada de Contas Especial e o devolveu a este Gabinete.

O processo de instauração da Tomada de Contas Especial foi autuado sob o nº 3396/2016 e tem como relator o eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, motivo pelo que este processo TC 0861/2010 exauriu seu objeto.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

**Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim, considerando a Certidão 695/2016, às fls. 326, emitida pela Secretaria Geral das Sessões, que certifica que os procedimentos pertinentes à Tomada de Contas Especial determinada pela Decisão 958/2016 serão formalizados no processo TC 3396/2016, de relatoria do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

**DECISÃO**

Face ao exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com base no inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 261/2013, tendo em vista a perda do objeto.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-861/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia cinco de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com base no inciso IV do artigo 330 do Regimento Interno, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

**Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária da deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das Sessões**

Outras Decisões - Plenário



**DECISÃO PRELIMINAR TC-1885/2016****PROCESSO:** TC – 120/2016**ASSUNTO:** Representação**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Presidente Kennedy**RESPONSÁVEIS:** Amanda Quinta Rangel e outros**DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****DO ESPÍRITO SANTO**, por unanimidade, em sua 24ª Sessão

Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Substituto

**Marco Antonio da Silva**, que integra esta Decisão:

1. Deixar de acolher, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial;

2. Nos termos do disposto no artigo 288, VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **CITAR** os Senhores **Amanda Quinta Rangel, José Faustino Altoé Agrizzi, Simey Tristão de Sousa, Dimerson da Silva, Elber Gomes Almeida, Paula Viviany de Aguiar Fazolo, Selma Henriques de Souza e Tadeu dos Santos Cordeiro**, para que, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou conjuntamente, razões de justificativas e documentos que entenderem necessários;3. Nos termos do disposto no artigo 288, IX, 300, *caput*, art. 359, inciso II, e art. 157, II do Regimento Interno – Resolução TC nº261/2013, **CITAR** os Senhores **Amanda Quinta Rangel, José Faustino Altoé Agrizzi, Elber Gomes Almeida**, e a pessoa jurídica **W.N. Ribeiro ME**, por seu representante legal, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem alegações de defesa e/ou **recolham a importância devida**, juntando-se documentos que entenderem necessários.

Sala de Sessões, 12 julho de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
**Presidente****ATOS DA 1ª CÂMARA****Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara****ACÓRDÃOS****NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**ACÓRDÃO TC-674/2016 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** - TC-446/2016**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE** - MECÂNICA SANTA ELISA LTDA**RESPONSÁVEIS** - MARIO SÉRGIO LUBIANA E TATIANY DA SILVA PIROLA**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 33/2015 – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:****1 Relatório**

Tratam os presentes autos de representação com pedido liminar, apresentada pela Mecânica Santa Isabel LTDA., alegando supostas irregularidades no edital Pregão Presencial 33/2015 do Município de Nova Venécia, cujo objeto seria a contratação de empresa especializada em prestação de serviços mecânicos visando à realização de serviços de manutenção corretiva e preventiva com fornecimento de peças genuínas de reposição, nos veículos pesados (caminhões, ônibus, micro-ônibus e outros) com motorização a diesel de propriedade do Município.

Afirma a representante que o edital está eivado de graves ilegalidades, tais como:

- Aceitação de balanço patrimonial da licitante Mecânica e Serviços JL Ltda. com fechamento em 31 de julho de 2015;
- Aceitação de balanço patrimonial pela empresa Mecânica e Serviços JL Ltda. assinado por somente um dos sócios;
- Relatório fotográfico de visita técnica ter evidenciado que a licitante Mecânica e Serviços JL Ltda., não possuía os equipamentos obrigatórios;

d) Negativa do recurso da Representante quanto:

- Ao pedido formulado pela denunciante de diligência para a comprovação do atestado de capacidade técnica de fls. 299/301;
- Ao registro em ata de desinteresse dos licitantes na apresentação de recurso administrativo, quando a denunciante afirma ter manifestado interesse na interposição de recurso.

Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares, o qual elaborou a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 83/2016** (fls.445/446), opinando pela notificação dos representados, nos termos do art. 307, § 1º do RITCEES para que se manifestassem sobre os itens supostamente apontados como irregulares na peça inicial, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática Preliminar DECM 137/2016** (fls. 447/448).Após a juntada de informações do gestor público (fls. 456/636), os autos retornaram ao Núcleo de Cautelares, o qual concluiu que a Representante não apresenta indícios de prova da suposta irregularidade ou circunstâncias/elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opina pelo não conhecimento da representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (**Manifestação Técnica Preliminar MTP 137/2016** - fls. 638/641).No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer PPJC 991/2016** - fls. 644/645).**2 Fundamentação**Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir fundamentação exarada na Manifestação Técnica Preliminar MTP 137/2016** de fls. 638/641, que aqui se transcreve:**2 – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, §2º estabelecem, *verbis*: Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- ser redigida com clareza;
- conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- estar acompanhada de indício de prova;
- se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

A Representante não trouxe aos autos indício de prova quanto à suposta irregularidade apontada na peça inicial.

Com relação ao balanço patrimonial, esse foi autenticado pela Junta Comercial não cabendo a este órgão de Controle Externo ficar verificando se o documento foi assinado por um sócio administrador ou em conjunto por todos os sócios, até porque compete à Pregoeira sanear pequenas inconsistências no decorrer do certame, conforme descrito às fls. 460.

Com relação ao relatório fotográfico juntado pela representante, evidenciando, supostamente, que a licitante Mecânica e Serviços JL Ltda. não possuía os equipamentos obrigatórios, também não logrou êxito em demonstrar indício de irregularidade, pois o item 11.1 do edital admite que os equipamentos objeto do contrato possam ser apresentados a partir da assinatura do contrato, e não em momento anterior, como tentou justificar a Representante.

Por fim, com relação ao não conhecimento do recurso administrativo da representante, entende-se que essa espécie de análise refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: Processo TC-446/2016 Fls. 640:

Representação sobre pregão eletrônico realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aquisição de embarcações para transporte escolar, apontara pretensa irregularidade na **inabilitação de empresa no certame**. Sinteticamente, a representante defendeu que, “apesar de ter se sagrado vencedora do grupo II, itens 3 e 4 do pregão, haveria falha de interpretação do dispositivo legal utilizado para recusa de sua proposta para esse lote, ao inabilitá-la com base no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993”.

A inabilitação decorrera de entendimento do FNDE de que a condição de um dos sócios da empresa inabilitada – como professor de

instituição federal de ensino contratada pelo FNDE para a avaliação, inspeção e controle da qualidade dos protótipos das lanchas ofertadas pelos licitantes – reclamaria a incidência do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece vedação à participação na licitação de servidor que integre o quadro funcional do contratante ou do responsável pelo processo licitatório.

Em juízo de mérito, após tecer considerações acerca da aplicabilidade desse comando legal ao caso concreto, o relator consignou não perceber o atendimento pleno dos requisitos regimentais para a admissibilidade da representação “em face da consolidada jurisprudência do Tribunal, **no sentido de que refoge ao rol de competências do TCU atuar na defesa de interesses particulares junto à administração pública**”. Destacou não verificar, na espécie, “**situação de potencial prejuízo ao erário a ponto de justificar atuação deste Tribunal**”, sobretudo porque informações constantes da ata do pregão demonstravam que “o grupo II encontra-se suspenso, pendente de vencedor ou de possível recurso contra a decisão da inabilitação questionada, com previsão de retomada por meio de ata complementar ainda não publicada”.

Nesse passo, colacionando amplo painel da jurisprudência do TCU sobre a matéria, obtemperou que, no caso concreto, “**o Tribunal está sendo acionado para resguardar suposto direito alheio, ou seja, numa situação em que não se mostra presente o interesse coletivo que justificaria a intervenção desta Corte de Contas**”. E assinalou que “sabendo que não foram esgotados os canais de revisão perante a autoridade recorrida previstos na legislação específica – a Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993 – dos atos que o representante entende contrários aos seus direitos, bem como, no caso de negativa de provimento, apelo ao órgão da Justiça competente, reforço a tese de que matérias da espécie não encontram espaço para apreciação nesta Casa, sob pena de representar avanço indevido nas atribuições que são próprias da unidade jurisdicionada ou do Poder Judiciário”.

Por fim, concluiu que “**a matéria noticiada neste feito não oferece oportunidade ao exercício da competência conferida ao Tribunal de Contas da União pelo Texto Constitucional**”, ressalvando, contudo, que “esta Corte poderá intervir no processo, em defesa do interesse público, diante de atos a serem praticados pelo FNDE, para prosseguimento do pregão relativo ao item em questão, que possam, de alguma forma, representar prejuízo para a Administração”. **Nesse sentido, o Tribunal, acolhendo a tese da relatoria, não conheceu da representação.**

Acórdão 2439/2013-Plenário, TC 009.707/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 11.9.2013.

**Destaca-se que a presente manifestação técnica se limitou a analisar as supostas irregularidades apontadas na peça inicial (fls. 01/10).**

Pois bem, da análise do acervo processual, constata-se que a Representante **não apresenta indícios de prova da suposta irregularidade ou circunstâncias/elementos de convicção sobre ocorrência de fatos de interesse público**, não oferecendo oportunidade ao exercício de competência conferida ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual opina-se pelo **não conhecimento** da representação, na forma do art. 94, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, **VOTO:**

**3.1 Pelo não conhecimento da presente Denúncia**, nos termos do §1º do art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

**3.2** Para que seja dada **ciência** à Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, §7º, da Resolução TC 261/2013;

**3.3 Pelo arquivamento dos presentes autos**, nos termos do artigo 176, §3º, inciso I da Resolução TC 261/2013.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-446/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação, **dando-se** ciência ao representante, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo

Flávio Freire Farias Chamoun e o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador especial de contas em substituição ao**

**procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das Sessões**

### ACÓRDÃO TC-678/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

**PROCESSO - TC-3437/2015**

**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL - VALDIR RAMOS MATTUSOCH**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança relativa ao exercício de 2014, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor Valdir Ramos Mattusoch.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 8/2016 no qual se apurou possíveis irregularidades.

Com base nestes achados, promoveu-se a citação do agente responsável, conforme Instrução Técnica Inicial ITI 34/2016 e Decisão Monocrática Preliminar DECM 69/2016.

Apresentados os esclarecimentos, a Secretaria de Controle Externo de Contas prolatou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01333/2016-2, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, nos seguintes termos:

**CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ramos Mattusoch.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR COM RESSALVA as contas do Sr. Valdir Ramos Mattusoch, Presidente da Câmara Municipal, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Boa Esperança no exercício de 2014, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugerimos determinar ao Legislativo de Boa Esperança observância às normas contábeis, no sentido de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidas tempestivamente as despesas e passivos correspondentes.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 0615/2016-1.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Boa Esperança, sob a responsabilidade do Senhor Valdir Ramos Mattusoch, relativas ao exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao

responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal. Por fim, DETERMINO ao Legislativo de Boa Esperança observância às normas contábeis, no sentido de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidas tempestivamente as despesas e passivos correspondentes.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, archive-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3437/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Esperança, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Ramos Mattusoch, dando-lhe a devida quitação;

2. Determinar ao Legislativo de Boa Esperança a observância às normas contábeis, no sentido de que sejam observados os princípios contábeis e reconhecidos tempestivamente as despesas e passivos correspondentes;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das Sessões**

mesmo signatário encaminhou uma representação para esta Corte de Contas (Processo TC 2966/2016), trazendo a mesma matéria aduzida no presente caso (ainda que referente a objetos distintos), cuja decisão foi pelo não conhecimento (pauta da 21ª sessão ordinária da 1ª Câmara).

Em razão disso resta prejudicada a análise quanto à prevenção do processo TC 3599/2015 e quanto ao requerimento da cautelar.

Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e, nos termos do parágrafo único do art. 182 combinado com o §2º do art. 177 do RITCEES, NÃO CONHEÇO esta representação pelos referidos fundamentos e SUBMETO MINHA DECISÃO AO PLENÁRIO, nos termos do §3º do art. 177 do Regimento Interno.

Por fim, que seja dada CIÊNCIA ao representante, ARQUIVANDO-SE o feito após o seu trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2968/2016, ACORDAM os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, não conhecer a presente Representação, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

**Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC-711/2016 – PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO - TC-2968/2016  
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA  
BRANCA**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTANTE - RICARDO XIMENES DE SOUZA**

**TERCEIRO INTERESSADO - AUTOPOSTO BRIZOLÃO LTDA**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata-se de representação na qual o Controlador Geral do Município de Água Branca informa que até o presente momento não foi efetuado o ressarcimento constante da Decisão Monocrática TC Nº 14746/2015 (autos do processo TC 3599/2015), bem como informa suposto ato ilícito cometido pelos Procuradores Municipais (Jonathan Bruno Blunck Gervásio e Paulo Pires da Fonseca) na emissão de parecer jurídico referente à contratação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 005/2016.

Por fim, questiona a contratação decorrente do Pregão Presencial 005/2016, realizado pelo Poder Executivo com vistas ao fornecimento de combustível, requerendo liminarmente a sustação dos Contratos 055/2016 e 057/2016, oriundos do referido Pregão.

Submetido o feito à Secex-Denúncia, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1224/2016 (fls. 237/247) observou-se que o expediente não atendeu ao requisito de admissibilidade referente à apresentação de indícios de prova e que, portanto, descumpriu a exigência prevista no artigo 94, inciso III da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e no artigo 177, inciso III c/c parágrafo único do artigo 182 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), razão pela qual se sugeriu o não conhecimento da representação.

Seguindo a tramitação regimental, o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer 543/2016).

Não obstante, em relação ao pedido cautelar, insta registrar que o

**ACÓRDÃO TC-555/2016 - PRIMEIRA CÂMARA  
PROCESSO - TC-3331/2013 (APENSO: TC-4973/2013)  
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO  
CANÁRIO**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEIS - ALOÍZIO CAMPOSTRINI BORGHINI E MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS**

**ADVOGADA - LAILLA OLIVEIRA SOUZA (OAB/ES nº 19.591)**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2012 - 1) MANTER IRREGULARIDADE - 2) CONTAS IRREGULARES PARA O SR. ALOÍZIO CAMPOSTRINI BORGHINI - 3) CONTAS REGULARES - QUITAÇÃO PARA O SR. MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS - 4) FORMAR AUTOS APARTADOS - 5) REMETER CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 6) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos senhores Marcos Robério Fonseca dos Santos, Presidente no período de janeiro a julho de 2012, e Aloízio Campostrini Borghini, Presidente no período de agosto a dezembro de 2012.

Instada a se manifestar, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, com base na Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 272/2015, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5270/2015, de fl. 258, opinando por julgar irregular a prestação de contas, em relação ao senhor Aloízio Campostrini Borghini e por dar quitação ao senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fls. 260/263, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido, opinando, ainda, pela formação de autos apartados.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, na forma do art. 29 do Regimento



Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

**V O T O**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou por julgar irregular a prestação de contas, em relação ao senhor Aloízio Campostrini Borgui e por dar quitação ao senhor Marcos Robério Fonseca dos Santos, tendo o douto representante do *Parquet* de Contas pugnado no mesmo sentido, opinando, ainda, pela formação de autos apartados, conforme antes indicado.

Desse modo, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5270/2015, *verbis*: [...]

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória da Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 272/2015, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

**CONCLUSÃO**

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta dos Sr. MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS (janeiro a julho) e do Sr. ALOÍZIO CAMPOSTRINI BORGHI (agosto a dezembro), Presidentes da Câmara Municipal, no exercício de funções como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Pedro Canário, no exercício de 2012, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se:

1) julgar IRREGULAR a prestação de contas, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012, em relação à ALOÍZIO CAMPOSTRINI BORGHI (agosto a dezembro), pela manutenção do item 4.3.1. Ausência de empenho de despesas com encargos sociais referentes a dezembro de 2012 - Processo TC nº 4973/2013 - Representação;

2) Dar quitação ao Sr. MARCOS ROBÉRIO FONSECA DOS SANTOS (janeiro a julho), na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. - grifei e negritei

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, opinando, ainda, pela formação de autos apartados, conforme Parecer, de folhas 260/263, *litteris*:

[...]  
Assim, considerando que o presente feito encontra-se maduro para julgamento, *mister*, com espeque no disposto nos arts. 38, inciso II e parágrafo único, e 281 do RITCEES, formar autos apartados, instaurando-se novo contraditório em processo de fiscalização específico, com a finalidade aplicar sanção pecuniária ao responsável, nos moldes expressos no art. 136 da LC nº 621/129 c/c art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/0010.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas:

1 - seja julgada IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de ALOÍZIO CAMPOSTRINI BORGHI, de acordo com o disposto no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC n. 621/12;

2 - sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Presidente da Câmara Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, consoante apontamento descrito no item 4.3 do RTC 292/2014; e,

3 - sejam julgadas REGULARES, na forma do art. 84, inciso I, da LC nº 621/12, as contas de Marcos Robério Fonseca dos Santos, dando-lhes plena quitação. - grifei e negritei

Assim sendo, no que se refere a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Robério Fonseca dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, no período de janeiro a julho de 2012, entendo que assiste razão a área técnica e ao *Parquet* de Contas quanto à regularidade.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012, estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - grifei e negritei

Lado outro, a área técnica e o *Parquet* de Contas mantiveram a seguinte irregularidade:

4.3. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRÁIDA NO FIM DO MANDATO

(ICC nº 272/2015).

Base Legal: *Artigo 42 da Lei Complementar 101/00.*

4.3.1. Ausência de empenho de despesas com encargos sociais referentes a dezembro de 2012 - Processo TC 4973/2013 - Representação.

Desse modo, tendo em vista a manutenção da referida irregularidade, a área técnica e o *Parquet* de Contas se posicionaram pela irregularidade das contas do Sr. Aloízio Campostrini Borgui, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Canário, no período de agosto a dezembro de 2012.

Registre-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma regra especial que vale para o último ano de mandato do Chefe de Poder ou órgão ali enumerados, conforme se vê dos termos de sua redação, vejamos:

Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA QUE NÃO POSSA SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único - Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. - grifei e negritei

Assim, verifica-se que fica vedado que nos seus últimos oito meses de mandato, o Chefe de Poder ou órgão assuma uma obrigação de despesa que não possa ser paga até o final do ano, ou então se ficar uma parte a ser paga no ano seguinte, obrigatoriamente, deverá ele deixar em caixa o recurso suficiente para pagar referida parcela. Desta maneira, nos últimos oito meses de mandato, para que possa assumir novas despesas não bastará ter a apenas a previsão no orçamento, haverá também a necessidade de se comprovar que há condições de pagá-las com a arrecadação do próprio ano sem sacrificar o orçamento seguinte, seja do ponto de vista orçamentário ou financeiro.

*Mas o que vem a ser a expressão "contrair obrigação de despesa", seria o mesmo que empenhar despesa?, creio que não, e para dirimir esta dúvida vejamos o que dispõe a Lei nº 4.320/64, verbis:* Art. 58 - O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.- grifei e negritei

*O professor Teixeira Machado tece os seguintes comentários a esse respeito, conforme transcrição, verbis:*

[...]

Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes porque passa a despesas pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento, o empenho não cria obrigação e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços.

Administrativamente poderíamos definir o empenho da seguinte forma: ato de autoridade competente que determina a dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para atender a essa despesa. É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviço, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais. - grifei e negritei

Desta maneira, a obrigação de pagar os servidores ou fornecedores foi assumida no momento da contratação e não no momento do empenho respectivo, sendo esta a distinção necessária, visto que o empenho, isoladamente, não constitui assunção de obrigação, se não houve contrato ou ajuste respectivo, ou seja, execução contratual, obviamente sabendo-se que, na forma do art. 62 da Lei nº 8.666/93, facultativamente, se dispensa o instrumento de contrato nos casos ali indicados.

Em havendo contrato, a obrigação somente se extingue pelo seu cumprimento, ou então, pela rescisão contratual, do contrário, remanesce a obrigação assumida, por exemplo, se houve prestação de serviço, remanesce a obrigação de pagamento, ainda que inválido o contrato, sob pena de enriquecimento sem causa.

Em sendo assim, contrair obrigação de despesa "nos últimos dois quadrimestres" refere-se, pois, a assumir compromissos em decorrência de contratos, ajustes, acordos, e outras formas de contratação, nesse período, isto é, de 01 de maio a 31 de dezembro do exercício sob análise, para fins de verificação da violação ou não da regra contida no art. 42 da LRF.

Havendo a elaboração da lista de compromissos novos assumidos a partir do dia 01 de maio do exercício em análise, demonstrativo de dívida contraída nos dois últimos quadrimestres, compara-se a disponibilidade de caixa existente no dia 30 de abril do exercício em análise, adicionado dos compromissos novos assumidos a partir de

01 de maio do exercício em análise, e, assim, compara-se o saldo de obrigações existentes ao final do exercício com a disponibilidade de caixa transferida para o exercício seguinte.

Feito isto, se a disponibilidade de caixa não for suficiente para cobrir a despesa nova assumida, é de se reconhecer a violação do art. 42 da LRF, em face da falta de planejamento por parte do gestor responsável;

Resta, ainda, a definição do que vem a ser a expressão “que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Aí, é óbvio que se trata do fato de que se o prefeito ou responsável contrair a obrigação de despesa nos últimos oito meses, ou ele a paga até o final do mandato ou, então, se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deve fazer adequada provisão de recursos financeiros para pagá-las no exercício seguinte.

Para fins de obediência ao art. 42 da LRF, o gestor no último ano de mandato, deverá, a partir de 1º de maio verificar se possui disponibilidade financeira para assunção de obrigação nova, englobando o saldo em 30 de abril, mais as previsões de arrecadação financeira até 31 de dezembro, se não tiver previsão positiva, não poderá assumir obrigação nova.

Se tiver situação negativa ou positiva em 30 de abril, e não contrair obrigação nova de 1º de maio a 31 de dezembro, não terá violado o art. 42 da LRF, por força da disposição contida no referido artigo que veda a contrair nova obrigação.

Desta forma, dois são os requisitos para que se considere violado o art. 42 da LRF, ou seja:

Contração de obrigação nova nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato;

Ausência de disponibilidade financeira em caixa suficiente para cobrir tais obrigações novas, adicionados dos encargos e despesas compromissadas a pagar relativas ao parágrafo único do art. 42 da LRF.

Assim, a regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os dois últimos quadrimestres do mandato, tem-se, pois, como explicitamente delimitado o espaço temporal que a norma veda a assunção de obrigações sem a necessária disponibilidade de caixa, obrigando-se o gestor a uma abstenção de conduta nos últimos dois quadrimestres finais do mandato, sendo certo que fora deste período não há ilegalidade alguma na prática da conduta descrita no *caput* do art. 42 da LRF.

No caso dos autos, não verifico a existência de indicação de obrigação nova assumida nos dois últimos quadrimestres do mandato, podendo ter ocorrido ou não a violação do art. 42, não se podendo afirmar com certeza que este fora violado, motivo pelo qual entendo que deva ser determinada a comunicação de diligência ao atual gestor, no sentido de encaminhe a esta Corte de Contas documentação que possa demonstrar a receita auferida nesses exercícios para este fim relação de todas as obrigações novas assumidas, a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.

A esse respeito o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim decidiu, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BARÃO/RS. RESTOS A PAGAR. INFRAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO CARACTERIZADA.

O Poder Judiciário pode apreciar eventual ilegalidade na decisão do Tribunal de Contas.

A responsabilidade do Vereador pelo dano causado por despesa ilegal não decorre da mera qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores. Trata-se de responsabilidade subjetiva que exige sua participação por ação ou omissão.

Havendo demonstração de que não houve o devido repasse de verbas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no final do exercício de 2004, restando restos a pagar, ocorrendo o desequilíbrio financeiro nas contas do Legislativo em face disto, não resta caracterizada infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, mormente porque houve o pagamento das contas em 2005, tratando-se de despesas com telefone e INSS, inerente à própria máquina administrativa, considerando-se ainda, que as despesas totais apresentadas pelo legislativo somaram valor inferior ao limite da receita do legislativo, o que afasta de forma definitiva a ocorrência de qualquer infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Precedentes do TJRS. (Apelação Cível nº 70046635199/2011) – grife e negritei

Ainda, no texto do voto que ensejou referido acórdão, assim e

*posicionou o Eminentíssimo desembargador, litteris:*

[...]

Logo, a simples existência de restos a pagar, por si só, não configura a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal porque os gastos têm de ser analisados se são ou não necessários ao funcionamento da própria máquina administrativa, que, repito, não pode sofrer solução de continuidade.

Sendo assim, havendo demonstração de que não houve o devido repasse de verbas pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, restando restos a pagar, ocorrendo o desequilíbrio financeiro nas contas da Câmara Municipal em face disto, não resta configurada a hipótese de infração ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, lembrando-se, convém repetir, que o demandado, no exercício de seu mandato, foi surpreendido com a falta de repasse de verbas pelo Poder Executivo no final do ano de 2004, tendo providenciado o pagamento no exercício de 2005, sanando a falha apontada.

Em assim sendo, entendo que a simples ocorrência de restos a pagar sem disponibilidade de caixa não configura violação ao art. 42 da LRF, devendo haver demonstração de ter sido ou não contraída obrigação nova a partir de 1º de maio até 31 de dezembro do exercício em análise, além disso, devem ser sopesadas a particularidades do caso concreto, visto que o objetivo do art. 42 da LRF foi exatamente criar regra de transição em final de mandato, de maneira que o gestor mantenha as contas em equilíbrio não penalizando a gestão seguinte.

Desta maneira, em não tendo sido atendida a comunicação de diligência pelo atual gestor, entendo que a irregularidade deveria ser afastada, posto que em meu entendimento não há elementos para se afirmar definitivamente se ocorreu ou não a irregularidade, relativamente à responsabilidade do gestor em referência, visto que se não consta dos autos demonstrativo de dívidas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe de Poder respectivo, não se pode afirmar que o artigo 42 fora violado, ainda que não se tenha disponibilidade de caixa suficiente para cobrir tais obrigações.

Aliás, cabe ressaltar, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no Relatório de Auditoria de Conformidade, relativo à auditoria realizada em campo, na Prefeitura Municipal de Três Marias, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Três Marias, no período compreendido entre os dias 01 a 05/07/2013 e os dias 05 a 16/08/2013, teve por objetivo verificar se o titular do Poder Executivo Municipal evitou a assunção de obrigações no final do mandato (2009/2012), de forma a onerar a administração da gestão seguinte, sem que houvesse recurso suficiente para que o novo Prefeito pudesse honrar os compromissos assumidos, em observância à vedação imposta pelo artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida o Executivo obedeceu à referida legislação, foi formulada a seguinte questão de auditoria: o Chefe do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, com a inobservância ao disposto no *caput* do artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (RLF)?

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstas no Projeto de Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A execução dos trabalhos foi norteada para verificação da questão de auditoria proposta na Matriz de Planejamento.

Considerando os aspectos entendidos relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, EM CAMPO, os métodos e técnicas de análise documental nos registros contábeis do órgão auditado (balanços e balancetes financeiros mensais de receitas e despesas) e nos documentos financeiros (demonstrativos de movimentos de numerários, extratos e conciliações bancárias, notas de empenho e respectivos comprovantes de despesas, entre outros), com o cotejo entre as informações prestadas a este Tribunal via SIACE/PCA/2012, tendo sido realizadas entrevistas com os responsáveis pelas áreas pertinentes da Prefeitura e efetuada a análise de outros instrumentos de controle. – grifei e negritei

Ressalvo que coaduno com o entendimento do TCEMG, quanto à adoção de procedimento EM CAMPO de metodologia e técnicas para apuração e verificações da documentação necessária a fim de constatar ou não se o Legislativo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles,

ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, afrontando o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, cabe ressaltar que diferentemente do TCEMG, este Egrégio Tribunal de Contas, no caso em comento, adota procedimento de análise interno, ou seja, sem verificação in loco (EM CAMPO) pela equipe de auditoria no jurisdicionado, e que, em razão disso, entende-se que pela verificação de elementos tão somente contábeis, pode-se ter por violado ou não os termos do artigo 42 da LRF.

Neste sentido, entendo que deva ser o julgamento convertido em diligência, notificando-se o atual gestor da Câmara Municipal de Pedro Canário para encaminhe a este Egrégio Tribunal de Contas relação de todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012 até 31/12/2012.

Por todo o exposto, dirijo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibere:

a) Preliminarmente, converta o presente julgamento em diligência, em face da necessidade de esclarecimento da irregularidade "4.3- Obrigação de despesa contraída no fim do mandato (4.3.1. Ausência de empenho de despesas com encargos sociais referentes a dezembro de 2012 - Processo TC nº 4973/2013, Representação - ICC nº 272/2015) - Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em sede de diligência, com manifestação da área técnica, no prazo de 20 dias, após a chegada do demonstrativo de dívida constituída nos dois últimos quadrimestres do mandando.

b) Ainda, preliminarmente, expeça notificação dirigida ao atual gestor para que, no prazo de 10 dias, faça juntar a estes autos demonstrativo, contendo a relação de todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012 até 31/12/2012, a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.

É como voto.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;

I - RELATÓRIO

Com o propósito de me inteirar de forma mais completa sobre o tema tratado no processo referenciado, pedi vista em sessão da Primeira Câmara, o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto à apreciação do Colegiado.

Inicialmente, assinalo que os presentes autos cuidam da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Câmara Municipal de Pedro Canário, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos senhores Marcos Robério Fonseca dos Santos e Aloísio Campostrini Borghi.

O Relator apresentou VOTO divergindo em parte do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, no sentido de que a primeira Câmara desta Corte de Contas assim delibere:

Por todo o exposto, dirijo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, assim delibere:

a) Preliminarmente, converta o presente julgamento em diligência, em face da necessidade de esclarecimento da irregularidade "4.3- Obrigação de despesa contraída no fim do mandato (4.3.1. Ausência de empenho de despesas com encargos sociais referentes a dezembro de 2012 - Processo TC nº 4973/2013, Representação - ICC nº 272/2015) - Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em sede de diligência, com manifestação da área técnica, no prazo de 20 dias, após a chegada do demonstrativo de dívida constituída nos dois últimos quadrimestres do mandando.

b) Ainda, preliminarmente, expeça notificação dirigida ao atual gestor para que, no prazo de 10 dias, faça juntar a estes autos demonstrativo, contendo a relação de todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012 até 31/12/2012, a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.

É o relatório. Passo ao voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto ao item 4.3 do RTC 292/2014 que trata da seguinte irregularidade:

**OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FINAL DE MANDATO**

Base Legal: *art. 42 da Lei Complementar 101/00*

Ausência de empenho de despesas com encargos sociais referentes a dezembro de 2012 - Processo TC 4973/2013 - Representação Mantenho a irregularidade e teço as considerações pertinentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal consolidou-se como um dos marcos regulatórios mais austeros do mundo. Com pouco mais de quinze anos de vida, conseguiu mudar radicalmente a bagunçada tradição fiscal brasileira. Historicamente, é uma revolução nas finanças públicas e, procedimentalmente, um rígido código de conduta para os administradores públicos.

A quase totalidade de suas normas relaciona-se à viabilização do equilíbrio orçamentário intertemporal, à prevenção de déficits e ao controle da dívida pública, objetivos amplamente contemplados em seu art. 1º, §1º:

"Art. 1º [...]"

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Grifei

Nesse contexto, ganha relevo o art. 42, parágrafo único da mesma norma:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício."

Grifei

De início, percebe-se que o dispositivo sob análise, em harmonia com a concepção lógica da LRF, busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato.

A relação entre a conduta descrita no artigo 42 e a inscrição indevida em Restos a Pagar está expressa na LRF, quando coloca tal artigo na Seção VI do Capítulo VII (Da dívida e do endividamento), que é intitulada "Dos Restos a Pagar".

Relativamente ao aspecto temporal, maiores dúvidas não há. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oito últimos meses.

Lado outro, o artigo 55 da mesma lei, que trata do Relatório de Gestão Fiscal, dispõe que o mesmo contenha a inscrição em restos a pagar das despesas liquidadas, empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa, bem como das não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

O artigo supracitado ampara o entendimento de que tal exigência, qual seja, inscrever restos a pagar não processados até o limite da disponibilidade de caixa, depois de descontados os restos a pagar processados, está presente em todos os exercícios, e não somente nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Portanto, a diferença básica existente entre o descumprimento da regra de final de mandato (artigo 42) e a desobediência da regra anual (artigo 55), reside no fato da primeira possuir desdobramentos na esfera penal.

Como se não bastasse o conjunto de normas rígidas dispostas na LRF para combater com veemência o déficit público, o legislador foi além. Em discussão contemporânea, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.028/2000 e desse modo, o Código Penal passou a contar com remédios amargos contra o administrador público que ousar agredir as questões centrais da Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

(...)

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)

É importante salientar que, embora o artigo 42 se refira pontualmente às despesas contraídas nos oito meses do último ano de mandato, o inciso XII, do artigo 1º, Decreto-Lei nº 201/67 considera crime de responsabilidade do Prefeito que "antecipar ou inverter a ordem de



pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário". Proibição semelhante está disposta no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, a saber:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

Nesse passo, destaco: o pagamento das despesas contraídas nos oito meses finais, do último ano do mandato não poderá ser priorizado em prejuízo daquelas despesas contraídas em período anterior, visto que a quebra da ordem cronológica não corresponderia à interpretação literal da LRF a qual, textualmente, define no parágrafo único do artigo 42 que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Portanto, pela LRF, trata-se de todas as despesas compromissadas a pagar, inclusive todas as do próprio exercício e as eventualmente remanescentes de exercícios anteriores.

Noutro giro, em recente debate nesse Colegiado ficou firmado que é o empenho a etapa a ser considerada como o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa a que se referem o artigo 42 da LRF e o artigo 359-C do Código Penal.

De acordo com a 6ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, no fim do exercício, as despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluante. O texto é taxativo e não deixa dúvidas sobre a interpretação que a STN, órgão responsável pela consolidação nacional das contas públicas, congregando as contas da União, Estados, Distrito Federal e municípios, dedica ao tema.

O art. 113 da Lei nº 4.320/1964, dispõe que, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dada a afinidade técnica desse órgão com o assunto.

A meu ver, essa linha de entendimento está contemplada pelo conteúdo dos artigos 35 e 36 da Lei nº 4.320/64:

(...)

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

(...)

Portanto, o reconhecimento da despesa orçamentária ao longo do exercício deve ser realizado no momento do empenho com a assunção de um passivo financeiro orçamentário onde, em conformidade com o manual supracitado, definem-se:

**Despesas Empenhadas**

Demonstra os valores das despesas empenhadas no exercício, inclusive das despesas em liquidação, liquidadas ou pagas.

Considera-se despesa orçamentária executada a despesa empenhada.

**Despesas Liquidadas**

Demonstra os valores das despesas liquidadas no exercício de referência, inclusive das despesas pagas. Não inclui os valores referentes à liquidação de restos a pagar não processados.

**Despesas Pagas**

Demonstra os valores das despesas pagas no exercício de referência. Não inclui os valores referentes ao pagamento de restos a pagar, processados ou não processados.

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

a) liquidadas e não pagas;

b) empenhadas e não liquidadas;

c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos

empenhos foram cancelados.

Os restos a pagar de exercícios anteriores também constarão no demonstrativo.

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação.

O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Após a demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser calculada a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da Disponibilidade de Caixa do ponto de vista estritamente fiscal, demonstrando se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

A área técnica deste tribunal utilizou-se dos mecanismos acima para atender ao que determina o artigo 42, conforme Planilha elaborada denominada "Aferição do Cumprimento do Art. 42 da LC 101/2000 (LRF)".

Quanto ao questionamento do conselheiro relator sobre a evidenciação de todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012 até 31/12/2012, verifiquei através do sistema SISAUD as obrigações assumidas a partir de maio de 2012 pela câmara municipal no valor de R\$ 37.612,62 (conforme tabela abaixo), levando-se em consideração o entendimento do STN em seu Manual de Demonstrativos Fiscais do conceito de "contrair obrigação de despesas" (através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação).

As obrigações contraídas abaixo relacionadas, no montante de R\$ 37.612,62, referem-se a despesas contraídas a partir de maio de 2012. Ocorre que, conforme art. 42 da lei 101/00, no último ano de mandato do gestor, a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres deve considerar a existência de disponibilidades financeiras que permitam seus pagamentos dentro do exercício ou no próximo. E, em seu parágrafo único, determina que sejam considerados na apuração da disponibilidade de caixa, os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Tabela 1

Assim, considerando a análise exposta pela área técnica (fls. 254/256), que demonstram insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 20.040,88 (vinte mil, quarenta reais e oitenta e oito centavos), decido pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pedro Canário de responsabilidade do Sr. Aloízio Campostrini Borgh.

No tocante ao opinamento do *Parquet* de Contas, quanto à formação de autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Presidente da Câmara pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF, acompanho, pelas razões expendidas.

Por fim, em virtude de indícios de enquadramento do gestor no previsto no artigo 359 - C da Lei nº 10.028/2000 determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que possa ser tomadas medidas corretivas em relação a tal atitude do gestor, tendo em vista tratar-se o artigo 42 da LRF, responsabilidade do titular do Poder.

III - CONCLUSÃO

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, acompanhando do entendimento da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que a Câmara adote a seguinte decisão:

I - Seja mantida a seguinte irregularidade, conforme ITC

5270/2015:

OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FINAL DE MANDATO  
Base Legal: *art. 42 da lei Complementar 101/00*

Ausência de empenho de despesas com encargos sociais referentes a dezembro de 2012 - Processo TC 4973/2013 - Representação

II - Seja julgada IRREGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aloízio Campostrini Borghi, com fundamento no art. 84, inciso III, alíneas "c" e "d" da LC 621/2012.

III – Seja julgada REGULAR, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012, as contas de Marcos Robério Fonseca dos Santos, dando-lhe plena quitação.

IV – Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF.

V – Tendo em vista que a infração ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1763/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquive-se.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3331/2013, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de maio de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Manter a seguinte irregularidade, conforme ITC 5270/2015: OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NO FINAL DE MANDATO Base Legal: *art. 42 da lei Complementar 101/00*

Ausência de empenho de despesas com encargos sociais referentes a dezembro de 2012 – Processo TC 4973/2013 – Representação

2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Aloízio Campostrini Borghi, com fundamento no art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d” da LC 621/2012;

3. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pedro Canário, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Robério Fonseca dos Santos, na forma do art. 84, inciso I, da LC 621/2012, dando-lhe plena quitação;

4. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º, e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o Prefeito Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;

5. Tendo em vista que a infração ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1763/2015, do Parecer Ministerial, do voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

6. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o relator que votou, preliminarmente, pela conversão do feito em diligência.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, e o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Fui presente:

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**

Procurador Especial de Contas em substituição ao  
Procurador-geral

Lido na sessão do dia: 27/07/2016

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

Secretário-adjunto das Sessões

**ACÓRDÃO TC-677/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO - TC-3243/2014**  
**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL - ROMEU LOPES DE SOUZA**  
**ADVOGADO - MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB/ES Nº 9.144)**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – IRREGULAR – MULTA – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte relativa ao exercício de 2013, cuja gestão esteve sob responsabilidade do senhor Romeu Lopes de Souza.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela 4ª Secretaria de Controle Externo que elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 120/2015 no qual se apurou possível afronta ao §1º, do art. 29-A da Constituição Federal que estabelece o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Com base neste achado, promoveu-se a citação do agente responsável, conforme Instrução Técnica Inicial ITI 601/2015 e Decisão Monocrática Preliminar DECM 706/2015.

Apresentados os esclarecimentos, a 4ª Secretaria de Controle Externo prolatou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 239/2015, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, no que tange ao aspecto técnico contábil e considerando as disposições contidas na legislação pertinente, opina-se no sentido de que seja julgada IRREGULAR a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Romeu Lopes de Souza, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

Despesa total com folha de pagamento superior ao limite constitucionalmente estabelecido. (item 01 desta Instrução)

Encerrando a instrução processual, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 4984/2015, corroborou os termos da manifestação contábil e defendeu a irregularidade das contas.

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 6282/2015.

Ocorre que na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 27/01/2016, o gestor, em sede de sustentação oral, apresentou argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 88/91) e Memoriais (fls. 102/107).

Na Manifestação Técnica da Defesa – MTD 10/2016, após análise da manifestação oral, a área técnica manteve o indicativo de irregularidade apontado no item 4.2.1 do RTC 120/2015, sendo acompanhado integralmente pelo Ministério Público Especial de Contas.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Passo, então, à apreciação do mérito.

II.1 Despesa total com folha de pagamento superior ao limite constitucionalmente estabelecido

Base legal: artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal de 1988

Destacou a área técnica no item 4.2.1 do Relatório Técnico Contábil RTC 120/2015:

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, § 1º, dispõe que a Câmara Municipal não gastará mais que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Não obstante, verificou-se nesta análise que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte efetuou despesas com folha de pagamento no montante de R\$ 630.841,06 (seiscentos e trinta mil, oitocentos e quarenta e um reais e seis centavos), o qual representa 73,87% (setenta e três vírgula oitenta e sete pontos percentuais) do total do duodécimo recebido no exercício de 2013, estando, portanto, acima do limite constitucionalmente estabelecido, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 10: Gastos com Folha de Pagamento – Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Tabela 1

Fonte: Processo TC 3243/2014 - Prestação de Contas Anual/2013. Destarte, considerando que a Câmara Municipal efetuou gastos com folha de pagamento superior ao limite constitucionalmente estabelecido, faz-se necessário que o gestor responsável promova

a elucidação dos fatos.

Em sua defesa o gestor inicialmente informou que jamais recebera qualquer parecer de alerta emitido por este Tribunal de Contas e esclareceu que a extrapolação do limite constitucional de 7% da receita do legislativo foi devido ao reajuste de 65% concedido sobre os subsídios dos vereadores no exercício anterior com base na Lei Municipal 21/2012.

O defendente ressaltou que os subsídios, até então fixados em R\$ 2.400,00, saltaram para R\$ 3.960,00 a partir de 2013 e que o impacto a maior gerado, da ordem de R\$ 168.480,00 ao ano, superou inclusive o gastos com todos os outros servidores da Câmara juntos, a despeito do que argumentou que somente lhe cabia o cumprimento do que foi estabelecido na lei municipal.

Afirmou o responsável que, ainda que adotasse providências com vistas à redução de 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança ou com a exoneração de servidores não estáveis, não lograria êxito em reduzir o montante gasto com folha de pagamento e, ao final, suscitou a aplicação do princípio da insignificância ao caso para relevar o descumprimento do art. 29-A §1º da Constituição Federal.

Apesar das alegações do gestor, a área técnica concluiu pela prática da irregularidade, entendendo ter havido uma discrepância entre o aumento de gastos com subsídio e a receita do legislativo municipal e destacou que cabia ao responsável a adoção de medidas saneadoras para a retomada do limite constitucional o que, no entanto, deixou de ser feito.

A respeito do princípio da insignificância, a manifestação técnica, como não poderia deixar de ser, foi enfática ao rechaçar sua aplicação a este caso concreto e ponderou que o excesso apurado naquele ano seria suficiente para arcar, com sobra, o subsídio de um vereador durante 8 meses.

Da análise da defesa oral apresentada, observa-se que o defendente inicia sua argumentação alegando não ter tomado conhecimento da possibilidade de descumprimento dos limites constitucionais, e acrescenta que a verificação do atendimento àqueles limites seria atribuição do servidor responsável pelo Setor de Contabilidade e Financeiro, Sr. Sebastião Valim Carvalho.

O defendente alega que a realização de todos os cálculos e análises para atendimento dos preceitos legais e constitucionais seria atribuição do servidor Sebastião Valim Carvalho.

Contudo, o defendente alega que o gestor estaria isento da responsabilidade pela supervisão hierárquica das atividades do servidor Sebastião Valim Carvalho, porque o descumprimento do limite de gastos com folha de pagamento teria resultado de erro de cálculo do referido servidor quando do estabelecimento dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2013-2016, realizado na gestão anterior.

A partir desse ponto, a defesa deixa de se pautar na falta de conhecimento do gestor quanto ao descumprimento do limite constitucional e passa a se apoiar na suposta impossibilidade de diminuir os gastos com a folha de pagamento no período analisado. De acordo com o defendente, o quadro de pessoal já estaria muito reduzido e a diminuição do subsídio dependeria de Projeto de Lei da Mesa diretora, aprovado pela maioria dos vereadores.

O defendente ainda reiterou o pedido de que fosse relevado o excesso ao limite constitucional em tela, com base no princípio da insignificância.

Por fim, o defendente alega que no Processo TC 1937/2012 também houve excesso de gastos do Poder Legislativo, sendo que as contas foram aprovadas com ressalvas e determinação para o cumprimento ao limite constitucional, não sendo possível atender a determinação, pois o julgamento foi realizado em 2014.

A área técnica manteve a irregularidade, pois o parágrafo 3º do artigo 29-A da Constituição Federal deixa evidente a responsabilidade do Presidente da Câmara pelo cumprimento do limite de gastos com folha de pagamento.

Quanto à alegação do defendente de que a realização de todos os cálculos e análises para atendimento dos preceitos legais e constitucionais seria atribuição do servidor Sebastião Valim Carvalho, verificou-se que tal afirmação carece de comprovação. Ademais, ainda que a referida alegação fosse verdadeira, isso não isentaria o Presidente da Câmara de suas obrigações constitucionais. Além disso, mesmo que o servidor acusado pelo defendente tivesse dado condições ao descumprimento do limite de gastos com folha de pagamento por negligência no cumprimento de suas atribuições, seria responsabilidade do Presidente da Câmara tomar as medidas disciplinares cabíveis.

Quanto à suposta impossibilidade de diminuir os gastos com a folha de pagamento no período analisado. Pois o quadro de pessoal já estaria muito reduzido e a diminuição do subsídio dependeria

de Projeto de Lei da Mesa diretora, aprovado pela maioria dos vereadores.

Contudo, cabe destacar o disposto no artigo 4º da Lei Municipal 021/2012, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2013-2016:

Art. 4º - Os Subsídios dos Vereadores previstos no artigo 1º poderão ser diminuídos, se os limites previstos na Emenda Constitucional nº 25 de 15/02/2000 e outras leis, ultrapassarem os limites estabelecidos.

Observa-se do dispositivo transcrito que já havia, desde o início do exercício em análise, previsão legal para redução do subsídio dos vereadores caso o limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal fosse excedido.

O defendente ainda reiterou o pedido de que fosse relevado o excesso ao limite constitucional em tela, com base no princípio da insignificância. Considerando que o defendente não apresentou qualquer argumento novo capaz de contrapor os fatos expostos na Instrução Contábil Conclusiva 239/2015, a área técnica manteve o entendimento de que o aludido princípio não se aplica ao caso em tela.

Quanto ao julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, cabe ressaltar que o fato de o gestor responsável não ter sido cientificado de tal recomendação não o desobriga do cumprimento dos limites constitucionais estabelecidos.

A área técnica destacou ainda, que as contas do exercício de 2011 foram julgadas regulares com ressalva, com base no princípio da insignificância, em face de o limite de gastos do Poder Legislativo ter sido excedido em 0,0039%, equivalentes a R\$ 441,00.

Entretanto, o valor do excesso ao limite de gastos com folha de pagamento verificado no exercício de 2013 (R\$ 33.056,74) corresponde a aproximadamente 75 vezes o excesso verificado nas contas referentes ao exercício de 2011. Sendo assim, o julgamento das contas do exercício de 2011 não pode servir de parâmetro para a análise do caso em tela, especialmente no que tange à significância dos valores gastos indevidamente.

Entendo como a área técnica e acrescento que o senhor Romeu Lopes de Souza se equivocou não apenas ao aguardar um alerta desta Corte – demonstrando desconhecer a distinção entre os limites previstos no art. 29-A da CF, para o qual não há esse tipo de comunicado por parte dos Tribunais de Contas, e os previstos na LRF, como já elucidado por meio do Parecer em Consulta 16/2015 – como também ao pretender se eximir de responsabilidade apenas alegando que a adoção de providências não teria êxito sem, no entanto, comprovar qualquer mudança de atitude.

Cabia-lhe sim a tempestiva e eficaz tomada de decisões para, empregando as medidas corretivas necessárias, fazer cumprir o limite de gastos com folha de pagamento previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal.

No entanto, a gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte no ano de 2013 se mostrou irresponsável e omissa quanto à adoção de providências inadiáveis, como a reestruturação administrativa do Órgão; a revisão ou rescisão de contratos de terceirização que representassem a substituição de servidores; a aplicação, por analogia, do art. 169 da Constituição Federal que prevê a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF) e a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF), dentre outras.

A própria redução dos subsídios dos vereadores seria uma alternativa juridicamente viável, já que, além de não se sujeitarem à regra da irredutibilidade, a medida dependeria unicamente do desempenho de competência própria outorgada aos edis.

Aliás, é importante esclarecer que a redução dos subsídios dos vereadores dentro da mesma legislatura, via de regra vedada pelo inciso VI, do art. 29 da CF, deve ser melhor interpretada no contexto dos autos, em que estamos diante de um aparente conflito entre normas constitucionais, quais sejam: o citado princípio da anterioridade e o cumprimento de limites constitucionais.

Em tal conjuntura, a solução está no sopesamento de princípios constitucionais de mesmo quilate. Explico: a regra da anterioridade prevista no inciso VI, do art. 29 justifica-se como forma de garantir que a fixação de subsídios atenda à moralidade, à impessoalidade e à razoabilidade.

Logo, se a redução dos subsídios pretendida visa, não ao benefício próprio dos vereadores ou à retaliação política de seus sucessores, por exemplo, mas sim à observância dos limites constitucionais, tal medida, além de necessária – em especial diante do atual cenário de crise e queda na arrecadação de receita -, é também legítima por estar em perfeita harmonia com o contexto constitucional,



não sendo razoável privilegiar-se um princípio – no caso, o da anterioridade – em detrimento dos demais. Cabe, no entanto, sopesá-los, sem excluí-los, de modo a atender à finalidade precípua do Estado Democrático de Direito que é o interesse público, já que não haverá ofensa aos corolários da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade.

Assim, diante do cenário encontrado pelo gestor ao assumir a Presidência da Casa, em que se deparou com subsídios elevados em 65% pela legislatura anterior, competia-lhe exclusivamente a iniciativa de reverter os rumos dos gastos experimentados pela Câmara de Bom Jesus do Norte naquele ano.

Entretanto, sua inércia findou por fazê-lo incorrer em grave violação ao mandamento constitucional, o que não apenas enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas, como também é tipificado, ao menos em tese, como crime de responsabilidade, já que a conduta em comento se subsume à hipótese descrita no §3º, do art. 29-A da Constituição Federal.

### III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO por:

III.1 que sejam julgadas IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do senhor Romeu Lopes de Souza, nos termos do artigo 84 inciso III alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.2 com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao senhor Romeu Lopes de Souza MULTA de R\$ 15.000,00, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012;

III.3 tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, DETERMINAR à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

III.4 NOTIFICAR à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte sobre a possível prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A §3º CF, tida na gestão do senhor Romeu Lopes de Souza à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

III.5 determinar à SEGEX o MONITORAMENTO da determinação contida no item III.3 deste voto;

III.6 dar CIÊNCIA ao interessado e, por fim, ARQUIVAR o feito. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3243/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de julho de dois mil e dezesseis, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. À unanimidade, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Romeu Lopes de Souza, nos termos do artigo 84 inciso III alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao Sr. Romeu Lopes de Souza multa de R\$ 15.000,00, a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012;

3. Por maioria, tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, determinar à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte, caso ainda esteja comprometido

o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

3.1 A reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

3.2 A revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

3.3 A redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

3.4 Por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e

3.5 A exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

4. Notificar à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte sobre a possível prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A §3º CF, tida na gestão do senhor Romeu Lopes de Souza à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2013, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

5. Determinar à SEGEX o monitoramento das determinações contidas no item 3 desta decisão;

6. Dar ciência ao interessado;

7. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva que divergiu da determinação, entendendo que a violação, por si só, do art. 29-A da CF/88 não implica determinação de recomposição de limites de pessoal.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Relator

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Em substituição

**Fui presente:**  
**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao  
Procurador-geral

Lido na sessão do dia: 27/07/2016

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário-adjunto das Sessões

**ACÓRDÃO TC- 708/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO - TC-3359/2014**  
**JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE**  
**SÃO FRANCISCO**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL - LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA**  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE**  
**2013 – REGULAR – QUITAÇÃO – FORMAR AUTOS APARTADOS**  
**– ARQUIVAR.**

O EXMO SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barra de São Francisco, sob os atos de gestão de responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, referente ao exercício de 2013.

A documentação foi examinada pela 6ª Secretaria de Controle Externo, conforme Relatório Técnico Contábil - RTC 296/2015 (fls.

24/35), e com base nas peças e demonstrativos contábeis do órgão, a área técnica sugeriu a Citação do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereria, para que apresentasse justificativas e/ou documentos apontados no referido relatório contábil, através da Instrução Técnica Inicial Nº 1591/2015 (fls. 36/37).

Em atenção ao Termo de Citação nº 1698/2015 (fl.40), o gestor encaminhou os documentos e justificativas (fls. 46/108), as quais foram devidamente analisados pela 6ª Secretaria de Controle Externo, que elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 287/2015 (fls.110/113), recomendando que seja julgada irregular a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2013, nos seguintes termos:

Procede-se à elaboração da Instrução Contábil Conclusiva da Prestação de Contas Anual, pertencente à PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do SR. LUCIANO HENRINQUE SORDINE PEREIRA.

Mediante o exposto, segue a Instrução Contábil Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 1591/2015.

A numeração a seguir refere-se ao RTC 296/2015.

#### PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no balanço patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no balanço patrimonial do exercício de 2012, na demonstração das variações patrimoniais, no demonstrativo da dívida fundada e no balanço patrimonial do exercício de 2013, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários e constatou-se, conforme pode ser observado na tabela a seguir, que não houve no exercício o reconhecimento de dívidas, mas tão somente o pagamento de parte do saldo devedor.

Tabela 1

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 2

Regularmente citado, vem o gestor às fls.46ss apresentar as suas justificativas para o item no sentido de exercer a ampla defesa e o contraditório.

Informa que o Município parcelou junto ao IPAS local da dívida de repasse das contribuições previdenciárias em atraso no ano de 2012, conforme fls. 49ss anexa o Termo de Parcelamento.

Este item se refere à solicitação de Plano de Amortização para a verificação do seu cumprimento frente ao Termo de Parcelamento assinado, onde deve constar o valor das parcelas e se esta adimplente junto ao IPAS de Barra de São Francisco, ressalta-se que a emissão deste deve ser em conjunto das partes (credora/devedora) conveniadas no Termo de Parcelamento.

O anexo enviado pelo às fls. 59, se pode ver claramente que o Termo de Parcelamento NÃO está sendo cumprido pelo município. Pois o valor original das parcelas é de R\$ 209.446,64 (em novembro de 2012), conforme fls. 50. O Município pagou valores menores (agosto/2013), parcelas sem atualização (janeiro e abril), e ainda esta faltando uma parcela no mês de julho 2013, não recolhida.

Desta forma, MANTIDA A IRREGULARIDADE, pela ausência de envio do Plano de Parcelamento das parcelas referente ao Termo de Parcelamento assinado entre o Município e o IPAS de Barra de São Francisco e o seu não cumprimento.

#### MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, foi editada com o objetivo de garantir uma melhor gestão dos recursos públicos. Fundada na responsabilidade fiscal e na transparência pública, estabeleceu normas visando o alcance do equilíbrio sustentável das contas públicas.

Dentre suas premissas, a lei impôs aos administradores públicos, além da limitação dos gastos, uma melhor gestão das receitas públicas, dentre as quais se destaca a instituição e efetiva arrecadação das receitas de competência do ente da federação.

Nesse contexto e sob a ótica da gestão financeira a cargo dos ordenadores de despesas, avaliaram-se, com base nas demonstrações contábeis e demais peças integrantes da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, se os atos de gestão praticados pelos gestores responsáveis no decorrer do exercício de 2013, evidenciam o exercício de ações voltadas para o cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial:

Se a dívida ativa está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial.

Na tabela a seguir, demonstram-se valores extraídos das demonstrações contábeis evidenciando os registros de ativos nas contas contábeis representativas da dívida ativa da unidade gestora: Tabela 3

Com base nas demonstrações contábeis e no relatório de gestão, que integram a prestação de contas anual sob análise, não existem informações sobre cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa no exercício. Sendo assim, o gestor deve apresentar esclarecimentos sobre a cobrança da dívida ativa municipal.

Tabela 4

O gesto comparece às fls. 48ss para justificar que além das cobranças judiciais, também utiliza a modalidade de protesto para a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Ocorre que o anexo enviado pelo gestor para comprovar a regularidade das cobranças da Dívida Ativa, às fls. 61ss são de exercícios diversos de 2013, ou seja, são de cobranças de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012; em 2013 não há; e de 2014 e 2015 umas duas só. O que se pode concluir que no exercício de 2013 não está havendo cobrança de Dívida Ativa por parte da Administração, uma vez que o saldo é R\$ 3,4 MILHOES de reais.

Ainda, salientamos que o protesto da Dívida Ativa por si só não garante o efetivo recebimento dos valores inscritos, estes somente preservam que os mesmos não prescreverão para posterior ação judicial se não forem pagos.

Desta forma, MANTIDA A IRREGULARIDADE, por falta de cobrança da Dívida ativa no exercício de 2013

#### CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta do SR. LUCIANO HENRINQUE SORDINE PEREIRA, Prefeito Municipal, no exercício de funções como ordenador de despesas da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, no exercício de 2013, desta forma sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar IRREGULAR a prestação de contas, na forma do artigo 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Na Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5395/2015, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC (fls. 115), manifestou-se pelo julgamento do presente feito nos moldes sugeridos pela Instrução Contábil Conclusiva 287/2015, sendo acompanhado pelo Em. Procurador do Ministério Público Especial de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, conforme PPJC 6664/2015.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais. Passo, então, à apreciação do mérito.

II.1 – Ausência de Plano de Amortização da Dívida junto ao Regime Próprio de Previdência.

Base Legal – art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9.717/1998 Em sede de defesa o gestor apresenta o "Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários", assinado em 28/11/2012, autorizado pela Lei Municipal 234/2011 e a "Listagem de Pagamentos" das parcelas repassadas ao IPAS no exercício de 2013.

A área técnica não aceitou os argumentos da defesa, visto que não foi apresentado o Plano de Amortização e que este não está sendo cumprido, pois existem parcelas pagas em atraso e não foi demonstrado o pagamento da parcela referente ao mês de julho de 2013.

Pois bem,

Discordo da área técnica quanto à manutenção da irregularidade pela ausência do "Plano de Amortização da Dívida", visto que o "Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários" supre as informações do plano de amortização da dívida, pois nele constam o total da dívida, o valor das parcelas e o período.

*Diante da constatação de que as informações constantes do Plano de Amortização da Dívida são supridas pelo Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários, afastado a irregularidade.*

Entretanto, quanto às parcelas pagas em atraso, cabe destacar que quando não há repasse tempestivo ao IPAS ainda que a título de parcelamento, o responsável fomenta a ocorrência do desequilíbrio financeiro, afinal, o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no *caput*

do art. 201 da Constituição Federal –, que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Assim, o gestor causa no administrador público do regime previdenciário uma falsa percepção da realidade para a elaboração das medidas necessárias à correção de desvios do sistema, o que pode causar prejuízos financeiros.

Afinal, o atraso no recolhimento das parcelas devidas tem repercussão para o município em despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário municipal.

Isto posto, determino a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento das parcelas em atraso referente ao parcelamento firmado, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública.

II.2 – Ausência de adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais.

Base Legal – arts. 1º, §1º, 12 e 13 da LC 101/2000

Atendendo a Citação, o gestor para demonstrar as adoções realizadas, quanto à cobrança da dívida ativa, colacionou aos autos a “Relação de Processos de Execução Fiscal em Trâmite” e informou a morosidade quanto à execução dos créditos junto ao Poder Judiciário.

Também ressaltou que a partir de 2015, estão sendo inscritos os créditos para protesto através de cobrança extrajudicial.

A área técnica manteve a irregularidade, visto que a “Relação de Processos de Execução Fiscal em Trâmite” trata-se de cobranças de exercícios diversos a 2013, concluindo que no referido exercício o gestor não demonstrou as providências para a cobrança da dívida ativa.

Pois bem,

Discordo da área técnica quando afirma que, por não ter o gestor demonstrado cobrança judicial no exercício de 2013 não houve adoção de providências para a cobrança da dívida ativa.

Primeiramente, constata-se que no art. 39, §1º da Lei 4.320/1964 há determinação da inscrição de dívida ativa, e que não se impõe obrigatoriedade de ajuizamento de ação de execução fiscal, ou outro procedimento administrativo durante a execução financeira do orçamento, conforme transcrito:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Logo, o ato discricionário da Administração Pública se regerá na medida necessária ao entendimento do administrador, devendo este se ater ao art. 13 da LC 101/2000, a saber:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. (Grifo Nosso)

Diante das prerrogativas legais acima expostas, entendo que o gestor atendeu a solicitação desta Corte de Contas, pois durante o exercício de 2013 apurou as receitas não recebidas e as inscreveu em dívida ativa, conforme as Demonstrações Contábeis e demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

Também ficou demonstrado as ações ajuizadas judicialmente e administrativamente, sendo esta última através de protesto em cartório a partir de 2015. Não tendo amparo legal a obrigatoriedade de existirem cobranças judiciais datadas em 2013 para a comprovação das adoções de recuperação dos créditos, pois o que não poderia deixar de ser registrado são as inscrições da dívida não recebidas no referido exercício.

*Diante dos fatos acima descritos, afasto a irregularidade, visto que ficou demonstrado pelo gestor as adoções de providência para cobrança da dívida ativa.*

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que a Câmara adote a seguinte decisão:

I – Sejam afastadas as irregularidades, conforme já fundamentado neste voto:

Ausência de Plano de Amortização da Dívida junto ao Regime Próprio de Previdência.

Base Legal – art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9.717/1998 Ausência de adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais.

Base Legal – arts. 1º, §1º, 12 e 13 da LC 101/2000

II - Sejam julgadas REGULARES as contas da Prefeitura de Barra de São Francisco sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

III – Encaminhe ao atual Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco, nos termos do inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual 621/2012, as seguintes determinações:

Instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao IPAS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item 3.2 da ICC 287/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;

Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

VOTO-VISTA DO EXMO SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Solicitei vistas deste processo que trata de Prestação de Contas Anual do ordenador da Prefeitura de Barra de São Francisco, Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, referente ao exercício de 2013, sendo relator o Conselheiro Rodrigo Chamoun.

A Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5395/2015 (fls. 115) do Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC, com base na Instrução Contábil Conclusiva ICC 287/2015 (fls. 110-113) da 6ª Secretaria de Controle Externo opinou pela irregularidade das contas tendo em vista a permanência dos itens de irregularidade a seguir descritos:

1 - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Parcelamento Previdenciário – Saldo e Parcelas.

Ausência de plano de amortização da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência.

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.

2 - MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Dívida ativa e demais créditos tributários – cobrança regular.

Ausência de adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais.

Base legal: arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei de Complementar 101/2000).

O Ministério Público de Contas (fls. 118) manifestou-se de acordo com a área técnica.

O Conselheiro Relator enunciou seu voto em divergência com a área técnica e o MPEC, no sentido de serem afastadas as irregularidades e julgadas regulares as contas, com determinação ao Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco para que instaure Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao IPAS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item 3.2 da ICC 287/2015). Por pedido de vistas, vieram os autos a este Gabinete.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o eminente Conselheiro Relator deste processo formulou seu voto no sentido de afastar as duas irregularidades tratadas na Instrução Contábil Conclusiva.

A primeira diz respeito ao não cumprimento do termo de parcelamento assinado pelo Município perante o IPAS de Barra de São Francisco (parcelamento de débitos previdenciários); a segunda, à ausência de providências para cobrança da dívida ativa.



Nos dois casos ocorreu violação a dispositivos constitucionais e de responsabilidade fiscal.

Passo à análise de cada um deles.

2.1 – Ausência de plano de amortização da dívida junto ao regime próprio de previdência.

Base Legal: Art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9.717/1998 De acordo com Instrução Contábil Conclusiva ICC 287/2015, o Balanço Patrimonial do exercício de 2012 e o Demonstrativo da Dívida Fundada e o Balanço Patrimonial de 2013, evidenciaram que não houve, no exercício de 2013, o reconhecimento de dívidas, mas somente o pagamento parcial do saldo devedor.

Foi solicitado ao gestor o plano de amortização para verificação de seu cumprimento em relação ao termo de parcelamento assinado pelo Executivo junto ao Instituto de Previdência.

O Conselheiro Relator aponta em seu voto o “Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários”, assinado em 28/11/2012, autorizado pela Lei Municipal 234/2011 e a “Listagem de Pagamentos” das parcelas repassadas ao IPAS no exercício de 2013; documentos trazidos pela defesa e discorda da área técnica, por entender que o “*Termo de Confissão e Acordo de Parcelamento de Débitos Previdenciários*” supre as informações do plano de amortização da dívida, pois nele constam o total da dívida, o valor das parcelas e o período.

Observa, no entanto, quanto às parcelas pagas em atraso, que o pagamento intempestivo das parcelas gera desequilíbrio financeiro, tanto no sistema de previdência quanto nos cofres do município, em razão de despesas indevidas e desnecessárias com juros e multas, o que representa prejuízo ao erário municipal.

Vota, portanto, o Conselheiro Relator, por afastar a irregularidade e determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento das parcelas em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

Razões deste voto de vista:

Ao contrário do que sustenta o relator, a irregularidade aqui tratada consubstancia grave infração à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, consoante art. 84 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Trata-se de violação ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 – que revela desequilíbrio nas contas públicas e, por consequência no sistema de seguridade.

A gravidade da ausência de pagamento das parcelas de acordo com o Instituto de Previdência para regularização de débito previdenciário é diretamente proporcional ao prejuízo social dela decorrente.

Cabe destacar que a irregularidade aqui tratada não é a ausência do plano de amortização da dívida do município junto ao regime de previdência, mas o descontrole que ele revela e, o mais grave, o efetivo do descumprimento do termo de parcelamento.

Daí peço vênua para discordar da afirmação do Conselheiro Relator de que os documentos apresentados supriram a omissão relativa ao plano de amortização, porque a constatação feita e não modificada pelo mencionado plano, é de que houve descumprimento do Termo de Acordo de parcelamento.

A ICC 287/2015 afirma que o anexo enviado pelo agente responsável (fls. 59), demonstra que o termo de parcelamento não está sendo cumprido pelo município, uma vez que o valor original das parcelas é R\$ 209.446,64, e o município pagou valores menores em agosto de 2013, parcelas sem atualização em janeiro e abril e deixou de pagar a parcela do mês de julho de 2013.

Voto, portanto, pela manutenção da irregularidade de descumprimento do Termo de Parcelamento de dívida previdenciária firmado entre o Município de Barra de São Francisco e o Instituto de Previdência de Barra de São Francisco.

Por fim, quanto à determinação do Conselheiro Relator, cabe observar que nos processos TC 1817/2014, 2744/2014, 1818/2014, 1820/2014, 1844/2014 são todas tomadas de contas especial determinadas por este Tribunal de Contas à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e não atendidas sistematicamente e reiteradamente pelo Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, de modo que a medida adotada se revela inócua.

2.2 – Ausência de adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais.

Base Legal: Arts. 1º, §1º, 12 e 13 da LC 101/2000

De acordo com a Instrução Contábil Conclusiva ICC 287/2015 as demonstrações contábeis e relatórios de gestão não continham informações sobre cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa municipal.

O Conselheiro Relator menciona a “Relação de Processos de Execução Fiscal em Trâmite”, documento trazido pela defesa, assim como o argumento acerca da morosidade do Judiciário; e o fato

de que a partir de 2015, os créditos estão sendo inscritos para protesto através de cobrança extrajudicial.

Discorda da área técnica quanto à manutenção da irregularidade argumentando que o art. 39, §1º da Lei 4.320/1964 determina a inscrição do débito em dívida ativa, mas não obriga o ajuizamento de ação de execução fiscal, ou outro procedimento administrativo durante a execução financeira do orçamento.

Argumenta ser ato discricionário da Administração Pública, na medida da necessidade e segundo o entendimento do administrador, no limite do art. 13 da LC 101/2000, de modo que durante o exercício de 2013 o gestor apurou as receitas não recebidas e as inscreveu em dívida ativa, conforme as Demonstrações Contábeis e demais peças integrantes da Prestação de Contas Anual do exercício de 2013.

Conclui o Conselheiro Relator que não tem amparo legal a exigência de existirem cobranças judiciais datadas em 2013 para a comprovação das adoções de recuperação dos créditos, pois o que não poderia deixar de ser registrado são as inscrições da dívida não recebidas no referido exercício.

Vota, portanto, pelo afastamento da irregularidade, considerando que ficou demonstrada pelo gestor a adoção de providência para cobrança da dívida ativa.

Razões deste Voto de Vista:

Respeitosamente dirijo do eminente Conselheiro Relator, por entender que sua interpretação deste ponto de irregularidade foi restritiva.

Não se trata aqui da cobrança da dívida ativa decorrente de créditos tributários previstos e não pagos no exercício de 2013, componentes da receita prevista para aquele exercício.

Em relação a esses caberia a aplicação do art. 13 da LC101/2000, mencionado pelo Relator, ou seja, num prazo de 30 dias após a publicação de lei orçamentária, a receita estimada deve ser explicitada com as quantidades de créditos inscritos em dívida ativa naquele exercício e passíveis de cobrança administrativa.

Cabe destacar, no entanto, que nem o dispositivo da Lei 4320/1964, nem o art. 13 da LRF, eximem o gestor do dever legal de promover a cobrança da dívida. O primeiro determina a escrituração do crédito não pago e o segundo, que estes sejam especificados no acompanhamento da receita.

Quanto à efetiva cobrança da dívida ativa, não coadunamos com a ideia de conveniência e oportunidade trazidas pelo Conselheiro Relator, eis que se trata de direito público indisponível, obrigação plenamente vinculada do gestor, à luz do que estabelece o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Daí a compreensão inafastável de que o aplicador da lei não pode dispor do interesse público segundo sua vontade. Cabe-lhe agir vinculadamente e adotar a conduta que leve à preservação máxima do interesse, que, de modo simples, é a conduta prescrita em lei. Essa é a ideia de *função pública*, ou seja, manejar deveres-poderes derivados da lei, no interesse alheio, que é o da coletividade.

A gestão fiscal responsável é dever legal e sua violação constitui irregularidade grave. A arrecadação da receita, seu registro e sua cobrança são indisponíveis para o administrador público.

Pertinente a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

[...]

Em suma, o necessário – parece-nos – é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.

Torna-se evidente a ausência de fundamento do voto do Conselheiro Relator que pretende se sustentar da ausência de obrigação legal da cobrança da dívida ativa e na discricionariedade dessa cobrança. Trata-se aqui do fato, comprovado no processo por meio dos demonstrativos contábeis do ente público, de que no exercício de 2013 não houve cobrança, administrativa ou judicial, da dívida ativa, uma vez que o saldo permaneceu o mesmo.

É irrelevante para esta análise o procedimento de cobrança que passou a ser adotado em 2015.

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas contém a hipótese legal específica para o julgamento das contas no caso de irregularidade constituída por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; trata-se do art. 84, inciso III, alínea "d", cuja aplicação é vinculante.

### 3 DISPOSITIVO

3.1 Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, com fulcro no artigo 82 e seu parágrafo 1º da Resolução 261/2012 VOTO, de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5395/2015 e manifestação do Ministério Público de Contas, divergindo do Relator, no sentido de que este Tribunal de Contas julgue irregulares as contas do Senhor Luciano Henrique Sordine Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, relativas aos seus atos de gestão no exercício de 2012, na forma do artigo 84, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar 621/2012, pela manutenção das seguintes irregularidades:

#### 3.1.1 - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Parcelamento Previdenciário – Saldo e Parcelas.

Ausência de plano de amortização da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência.

Base Legal: art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9717/1998.

#### 3.1.2 - MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Dívida ativa e demais créditos tributários

Ausência de adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais.

Base legal: arts. 1º, § 1º, 12 e 13 da Lei de Complementar 101/2000).

3.2 Voto ainda pela aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 135, II da Lei Complementar 621/2012.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3359/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de julho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Afastar as irregularidades, conforme já fundamentado do voto do relator:

1.1 Ausência de Plano de Amortização da Dívida junto ao Regime Próprio de Previdência.

Base Legal – art. 1º, §1º da LC 101/2000 e art. 1º da Lei 9.717/1998

1.1 Ausência de adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais.

Base Legal – arts. 1º, §1º, 12 e 13 da LC 101/2000

2. Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, no exercício de suas funções administrativas, relativas ao exercício de 2013, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

3. Determinar ao atual Controlador Geral do Município de Barra de São Francisco, nos termos do inciso IV, do art. 43, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que:

3.1 Instaurar Tomada de Contas Especial, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas ao IPAS relacionadas ao parcelamento firmado e o ressarcimento aos cofres públicos (item 3.2 da ICC 287/2015), com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial serem encaminhados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 14 da IN TC 32/2014;

3.2 Comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014;

4. Dar ciência aos interessados;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Parcialmente vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela irregularidade das contas e multa de R\$

3.000,00.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Relator**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**Em substituição**

**Fui presente:**

**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
**Procurador Especial de Contas em substituição ao**  
**Procurador-geral**

**Lido na sessão do dia: 27/07/2016**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário-adjunto das Sessões**

**ACÓRDÃO TC- 709/2016 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO - TC-4060/2015**  
**JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**RESPONSÁVEL - MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS**  
**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – IRREGULAR – MULTA – DETERMINAÇÕES – DAR CIÊNCIA AO MP ESTADUAL – FORMAR AUTOS APARTADOS – ARQUIVAR.**

O EXMO SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte relativa ao exercício de 2014, cuja gestão esteve sob responsabilidade do senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos. A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 18/2016 no qual se apurou possíveis irregularidades. Com base nestes achados, promoveu-se a citação do agente responsável, conforme Instrução Técnica Inicial ITI 70/2016 e Decisão Monocrática Preliminar DECM 117/2016.

Apresentados os esclarecimentos, a Secretaria de Controle Externo de Contas prolatou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01148/2016-3, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

#### 4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, exercício de 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade do Sr. MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULARES as contas do Sr. MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS, Vereador Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, no exercício de 2014, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelos seguintes itens irregulares:

2.1 CONTRAÇÃO DE DESPESAS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (ITEM 5.1.3.1 do RTC 18/2016) – Art. 42 da Lei Complementar 101/00;

2.2 DESPESA TOTAL COM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO (Item 5.2.1 do RTC 18/2016) - Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

2.3 DESPESA TOTAL DO PODER SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO (Item 5.2.2 do RTC 18/2016) - Artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 0053/2016-1.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 01148/2016-3 (fls. 129/136) para manutenção das inconsistências apontadas no RTC 18/2016 (itens 5.13.1, 5.2.1 e 5.2.2), pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir transcritos:

#### 1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da Instrução Técnica Conclusiva da Prestação de Contas Anual, pertencente à CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. MARCELO PEREIRA DE JESUS CAMPOS. Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial nº 70/2016.

#### – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

##### 2.1 CONTRAÇÃO DE DESPESAS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (ITEM 5.1.3.1 do RTC 18/2016)

Base Legal: Art. 42 da LC 101/00

Conforme relatado no RTC 18/2016,

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda aos titulares de Poder contrair obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do seu mandato sem que haja disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, conforme reproduzido abaixo:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Com base nos demonstrativos contábeis da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, verificou-se que houve insuficiência de caixa para adimplir com as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, conforme quadro que se segue: Tabela 1

Assim, entendemos que houve descumprimento da vedação contida no artigo 42 da Lei Complementar 101/2000, cabendo ao gestor justificar tal fato.

JUSTIFICATIVA (fls. 121-122): Figura 1

ANÁLISE: As justificativas apresentadas são insuficientes para elidir o indicativo de irregularidade. Primeiro porque desacompanhadas de documentação comprobatória. Segundo porque as provisões passivas derivam de despesa já incorrida, representando uma dívida efetiva a ser paga.

Consultando-se o balancete de verificação, verificamos que os R\$ 22.529,18 derivam do reconhecimento de 13º, férias e encargos sociais de servidores, provisionados em função do regime da competência, ou seja, é despesa incorrida, sendo o valor devido.

Em relação ao valor de R\$ 11.357,48, consignado em folha de pagamento, não há comprovação de que tenham sido descontados a título de restituição de diárias, conforme alegado, além do quê, se for este o motivo do desconto em folha, a contabilização estaria incorreta.

Item não saneado.

##### 2.2 Despesa total com folha de pagamento superior ao limite constitucionalmente estabelecido (Item 5.2.1 do RTC 18/2016)

Base legal: artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Conforme relatado no RTC 18/2016,

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, § 1º, dispõe que a Câmara Municipal não gastará mais que setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Não obstante, verificou-se nesta análise que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte efetuou despesas com folha de pagamento no montante de R\$ 601.901,35 (seiscentos e um mil, novecentos e um reais e trinta e cinco centavos), o qual representa 71,84% (setenta e um vírgula oitenta e quatro pontos percentuais) do total do duodécimo recebido no exercício de 2014, estando, portanto, acima do limite constitucionalmente estabelecido, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 06: Gastos Folha Pagamento – Poder Legislativo Em R\$ 1,00 – Tabela 2

Fonte: Processo TC 4.060/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Destarte, considerando que a Câmara Municipal efetuou gastos com folha de pagamento superior ao limite constitucionalmente estabelecido, faz-se necessário que o gestor responsável promova a elucidação dos fatos.

JUSTIFICATIVA (fls. 122): Figura 2

ANÁLISE: Não obstante o gestor ter apresentado novo relatório relacionado às verbas de folha de pagamento dos servidores, fls. 124, contendo o elemento de despesa 319011 para auxílio alimentação, no valor total de R\$ 11.100,00, somos pelo não acolhimento da justificativa, uma vez que o balancete da despesa empenhada, liquidada e paga de 2014 apresenta empenho de R\$ 10.950,00 a título de auxílio alimentação em outra rubrica, a saber, 339046 Auxílio-alimentação. Portanto, a justificativa e a documentação comprobatória são insuficientes.

Item não saneado.

##### 2.3 Despesa total do Poder superior ao limite constitucionalmente estabelecido (Item 5.2.2 do RTC 18/2016)

Base legal: artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Conforme relatado no RTC 18/2016,

A Constituição Federal, em seu artigo 29-A, I, dispõe que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete pontos percentuais) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Não obstante, verificou-se nesta análise que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte efetuou realizou despesas totais no montante de R\$ 855.722,12 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e doze centavos), estando, portanto, acima do limite constitucionalmente estabelecido, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 07: Gasto Total do Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Tabela 3

Fonte: Processo TC 4.060/2015 - Prestação de Contas Anual/2014. Destarte, considerando que a Câmara Municipal efetuou gastos com folha de pagamento superior ao limite constitucionalmente estabelecido, faz-se necessário que o gestor responsável promova a elucidação dos fatos.

JUSTIFICATIVA (fls. 122): Figura 3

ANÁLISE: A justificativa para este item também não merece acolhida, uma vez que não é suficiente, por si só, que haja dotação orçamentária para se executar a despesa, sendo imperativa à boa e regular aplicação dos recursos observância do conjunto de limites de gastos estabelecidos na Constituição da República.

Item não saneado.

Entretanto, quanto ao item 2.1 da ITC 01148/2016-3 que trata da infringência ao art. 42 da LRF, teço as considerações pertinentes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal se consolidou como um dos marcos regulatórios mais austeros do mundo. Com pouco mais de quinze anos de vida, conseguiu mudar radicalmente a bagunçada tradição fiscal brasileira. Ela, historicamente, é uma revolução nas finanças públicas e, procedimentalmente, um rígido código de conduta para os administradores públicos.

A quase totalidade de suas normas relaciona-se a viabilização do equilíbrio orçamentário intertemporal, à prevenção de déficits e ao controle da dívida pública, objetivos amplamente contemplados no § 1º de seu art. 1º:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Nesse contexto, ganha relevo o art. 42, parágrafo único que veda contrair obrigação no último ano do mandato do governante sem que exista a respectiva cobertura financeira, eliminando desta forma as heranças fiscais, conforme disposto:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De início, percebe-se que o dispositivo em comento, em harmonia com a concepção lógica da LRF, busca impedir o déficit fiscal na sua origem, ou seja, no momento em que está sendo gerada a obrigação que não poderá ser paga até o final do mandato.

A relação de conduta descrita no art. 42 com a má inscrição em



*Restos a Pagar* está expressa na LRF, quando coloca tal artigo na Seção VI do Capítulo VII (Da dívida e do endividamento), que é intitulada "Dos Restos a Pagar".

Como se não bastasse o conjunto de normas rígidas dispostas na LRF para combater veementemente o déficit público, o legislador foi além. Em discussão contemporânea, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 10.028/00 e desse modo, o Código Penal passou a contar com remédios amargos contra o administrador público que ousasse agredir as questões centrais da Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

(...)

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(...)

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

(...) (grifo nosso)

Nesse passo, cuidadoso e ciente do vigor e das repercussões dos artigos supracitados, o Eminentíssimo Relator levantou dúvidas sobre o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação de despesa. Então a pergunta chave passou a ser: em que etapa deve se considerar realizado o ato de contrair obrigação de despesa, a que se referem o artigo 42 da LRF e o artigo 359-C do Código Penal?

De acordo com a 4ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, no fim do exercício, as despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida fluutuante. O texto é taxativo e não deixa dúvidas sobre a interpretação que a STN, órgão responsável pela consolidação nacional das contas públicas, congregando as contas da União, estados, Distrito Federal e municípios, dedica ao tema. Esse Manual definiu que:

##### Despesas Empenhadas

Demonstra os valores das despesas empenhadas no exercício, inclusive das despesas em liquidação, liquidadas ou pagas. Considera-se despesa orçamentária executada a despesa empenhada;

##### Despesas Liquidadas

Demonstra os valores das despesas liquidadas no exercício de referência, inclusive das despesas pagas. Não inclui os valores referentes à liquidação de restos a pagar não processados; e Despesas Pagas

Demonstra os valores das despesas pagas no exercício de referência. Não inclui os valores referentes ao pagamento de restos a pagar, processados ou não processados.

O Manual acima observa a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O empenho da despesa é um ato que potencialmente poderá afetar o patrimônio, criando passivo financeiro que comprometerá o ativo financeiro, diminuindo o valor do superávit financeiro. Após o implemento de condição e a verificação do direito adquirido pelo credor, o patrimônio sofrerá alteração qualitativa ou quantitativa. O reconhecimento da despesa orçamentária ao longo do exercício deve ser realizado no momento do empenho com a assunção de um passivo financeiro orçamentário.

A meu ver, essa linha de entendimento atende ao conteúdo do artigo 36 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

(...)

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

(...)

Vencida esta etapa de discursão, passo ao outro ponto de divergência trazida pelo Relator: "*No caso dos autos, não verifico a existência de indicação de obrigação nova assumida nos dois últimos quadrimestres do mandato, podendo ter ocorrido ou não a violação do art. 42, não se podendo afirmar com certeza que este fora violado, razão pela qual entendo que deva ser realizada*

*diligência interna para manifestação técnica, com expedição de notificação ao atual gestor, no sentido de faça juntar a estes autos relação de todas as obrigações novas assumidas a partir de 1º de maio do exercício de 2012, a fim de que se examine a violação ou não do art. 42 da LRF.*"

Conforme o art. 113 da Lei nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), dada a afinidade técnica desse órgão com o assunto.

Assim, a Secretaria do Tesouro Nacional editou o Manual de Demonstrativos Fiscais, 5ª Edição, que apresenta o Demonstrativo de Restos a Pagar, Anexo 6, do Relatório de Gestão Fiscal, cujo o objetivo básico é possibilitar a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação. Cujas definições necessárias ao deslinde da questão seguem abaixo:

##### Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida fluutuante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam os requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados;

##### Restos a Pagar processados

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar;

##### Restos a Pagar não processados

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados; e Restos a Pagar não processados liquidados

Representam as despesas orçamentárias, empenhadas mas não pagas, inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, que foram liquidadas no exercício seguinte. A natureza dos restos a pagar não processados não se modifica quando ocorre sua liquidação, considerando que ela é definida no momento da inscrição em 31 de dezembro.

A área técnica deste tribunal utilizou-se dos mecanismos acima para atender ao que determina o artigo 42, conforme Planilha elaborada denominada "Aferição do Cumprimento do Art. 42 da LC 101/2000 (LRF)".

Assim, considerando os cálculos expostos pela área técnica (fls. 82/84), que demonstram insuficiência financeira para a execução dos pagamentos das obrigações assumidas, totalizando um valor a menor de R\$ 33.886,66, mantenho a irregularidade e recomendo a rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Marcelo Pereira de Jesus Campos, frente à Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2014.

#### III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO por:

III.1 que sejam julgadas IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos, nos termos do artigo 84 inciso III alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.2 com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos MULTA de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012, sendo R\$ 15.000,00 por cada descumprimento dos limites constitucionais e legal.

III.3 tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, DETERMINAR à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a

adoção de medidas corretivas como:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e
- e) a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

III.4 NOTIFICAR à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte sobre a possível prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A §3º CF, tida na gestão do senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2014, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

III.5 determinar à SEGEX o MONITORAMENTO da determinação contida no item III.3 deste voto;

III.6 Sejam formados autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2013, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;

III.7 Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1148/2016-3/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, §8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES);

III.8 dar CIÊNCIA aos interessados e, por fim, ARQUIVAR o feito.

Integram este Parecer as notas taquigráficas da sessão de apreciação:

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Vou colocar a matéria em discussão, principalmente por conta do valor da multa que, na verdade, e, até por questão de segurança jurídica, havia uma tradição com multas menores. Sugeriria a V.Exa. uma multa de cinco mil para cada uma das irregularidades, totalizando quinze mil, mas fica em discussão.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Só em sede de discussão ainda, em irregularidades outras, aplicaria multa mais baixa, sem dúvida alguma, mas para entendermos a gravidade desse ponto: é o que um gestor desse deixa para os seus sucessores. Quando extrapolam limites com gasto com pessoal, infringindo dois aspectos da Constituição Federal e, ainda, não toma cuidado no último ano de mandato, que é uma discussão muito debatida por nós, que é o artigo 42, demonstra, de pronto, um desprezo às regras e aos limites. Os dados, o contexto, se naquela análise de contexto e de consequência, o contexto demonstra que não foi só uma irregularidade, são três graves irregularidades, cuja consequência passarão por algumas administrações sucessoras deste gestor. Caberá ao gestor em 2015 tomar as duras medidas para diminuir gasto com pessoal, por exemplo. E a Câmara, como vive do duodécimo que já é definido em ano anterior, se não estiver errado, nem a desculpa de que caiu a receita corrente líquida, a desculpa não, nem essa surpresa, em relação ao planejamento de suas contas pode alegar, porque já tinha definido o quanto que poderia gastar naquele período. Bastaria planejar bem, bastaria ser mais responsável no último ano de mandato. E não foi, porque se fosse não teria infringido o artigo 42. Confesso para V.Exa., Presidente Ranna, que acho uma multa alta. Quando é uma irregularidade, e aí a multa é individual, é relativa aquela irregularidade, tudo bem, mas quando a multa se aplica em sua dosemetria a cada irregularidade acaba ficando um valor alto, realmente. Mas, coloco em discussão, apenas fiz minhas ponderações.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Entendo, às vezes temos casos, até para que haja... Não

temos, ainda, um normativo que discipline o que é irregularidade grave, o que é irregularidade média, o que é irregularidade de menor poder ofensivo administrativo. Às vezes, julgamos algumas contas aqui com ressarcimento, de valores da casa de milhões e não aplicamos como deveríamos multa proporcional ao dano. Concordo com V.Exa. que devemos, na medida do possível, ir aumentando o poder sancionatório com ressarcimento e multas proporcionais ao dano. Mas, nesse caso, faço a proposta de cinco mil para cada uma das irregularidades, totalizando quinze. A matéria está em discussão.

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA – O Conselheiro narrou três irregularidades, duas delas, com certeza, fixei bem. A primeira delas é o artigo 42, e de maneira alguma tenho votado flexibilizando o artigo 42, mas também tenho um entendimento sedimentado, que todos conhecem, que entendo que para haver ou não a violação do artigo 42 deve haver a colação de elementos nos autos sobre a questão da contratação de primeiro de maio a trinta e um do doze. V.Exa. entende que por elementos constantes aos empenhos é suficiente para efeito dessa verificação. Então, o meu voto nesse item seria pela conversão dos autos, preliminarmente em diligência, prazo 30 dias, notificando a origem para que trouxesse esses elementos, as contratações de primeiro de maio até trinta e um, ou melhor, mas do exercício que estamos falando de câmara, obviamente último ano de mandato na câmara. Em relação à violação do artigo 29, tenho o cuidado de ver a questão da expressão, que foi objeto da violação. Salvo me engano, qual o valor, Conselheiro?

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Mas, gostaria de me explicar, também, em relação a dureza da pena, embora vá acompanhar... Se houver entendimento unânime, talvez possa acompanhá-los. O valor ultrapassado em folha de pagamento é no máximo setenta por cento e ele ultrapassou 1,84%, então 71,84%. Os 7% do gasto total com o legislativo foi oitocentos e cinquenta e cinco mil em números redondos. Dez mil a mais. E o artigo 42 também não foi um valor alto, mas foi um valor da ordem de onze mil, mas ainda explico. Conceitualmente, chegar ao limite não é nem um namoro com bagunça fiscal do Poder Legislativo, é um casamento, porque quando chegou lá, naquele limite, ele vai viver sempre no gargalo e para sair desse casamento, estou tentando fazer uma analogia que fica fácil de explicar, a um divórcio, uma separação litigiosa, porque não é simples a medida de demitir. Não sei o caso dessa câmara, se ela tem gordura para demitir, por exemplo, nos moldes do artigo 169, que são os cargos comissionados, primeiramente. Então, quem se aproxima do limite é porque flertou mesmo e acabou casando com o perigo. Qual é o perigo? É a desorganização que, para mim é uma das mais graves condutas na administração pública. Está aí o Brasil, para mostrar isso. A desorganização das contas públicas e, mesmo nos menores exemplos como o da câmara, e há de perguntar se uma câmara precisa realmente dos 7% porque esse é um limite. Tive a honra de ser presidente da Assembleia que gastava metade da média nacional, mas tinham outras que gastavam muito acima da média nacional. As duas funcionam? As duas funcionam, é questão de opção, você põe o dinheiro no Poder legislativo e deixa de por o dinheiro em outros lugares que, de fato, a população precisa. Por isso, tenho muita reserva e sou um pouco mais implacável com essa questão de ultrapassar limites, porque depois que ultrapassa, para consertar é muito difícil. É por isso que, mesmo diante de valores pequenos, nem topei analisar princípio de insignificância, nem nada. Porque para mim não é insignificante chegar próximo do limite, para mim isso não é insignificante.

O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Me permite um aparte, Sr. Conselheiro, e as consequências serão adotadas por outro gestor, o ônus das decisões, das demissões, das reduções dos cargos em comissão serão tomadas... Principalmente no Poder legislativo porque o rodízio é de dois em dois anos, dificilmente será o mesmo gestor. Então, isso tem que ser levado em consideração.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Mas, para encurtar o debate, em função dos valores que são pequenos, mas quero ressaltar que não aplicaria jamais num caso desse o princípio da insignificância, apenas a dosemetria da pena, por conta dos valores, conforme Conselheiro Marco Antonio, então estou acompanhando a sugestão de V.Exas., sem nenhum problema.

O SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA – O primeiro item já me posicionei, que é a questão do artigo 42, o segundo item, de fato, ultrapassou-se o limite, também, estou mantendo porque, no conjunto, houve uma inobservância de três situações. No meu entendimento, demonstráveis, de pronto

duas, a terceira situação... Qual é a mesma, Conselheiro Relator? Ta, 7%, este terceiro item, também, foi ultrapassado. Na verdade, ele ultrapassou em um e ultrapassou nas demais, estou mantendo duas das irregularidades, a PCA seriam 3%, três mil o mínimo, V.Exas. estão fixando em cinco? Vou anuir com cinco, meu voto seria para fixação apenas em duas, no caso, seriam dez mil. Quanto a violação da LRF, tenho entendimento sedimentado também que a violação dos limites do 29 - A não viola o artigo 169 da Constituição, até porque são datas distintas, a LRF é posterior. Então, em razão disso, estou deixando de expedir as determinações. Nas duas irregularidades, estou acompanhando V.Exas. com aplicação de multa de dez mil. Estou acompanhando no valor, apenas em uma que não estou aplicando.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Encerrada a discussão. Em votação. Já temos o placar, parcialmente vencido o Conselheiro Marco Antonio. Devolvo a palavra ao Relator. Conselheiro, apenas para deixar V.Exa. mais confortável, o artigo 5º da Lei 1028, que fala da sanção, fala que será aplicada a multa de 30% dos vencimentos anuais. Nesse caso, fiz uma conta rápida aqui, dá, exatamente, quatorze mil reais. Então, aplicando quinze mil, estamos dentro do dosemetria bem razoável.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – E acho que uma decisão dessa, Presidente, ponderável da forma que fizemos, aqui, tem o efeito pedagógico, porque, tenho certeza, que não é todo presidente de câmara que quer ficar pagando multa, se elegendo para pagar multa, bastaria cuidar melhor do planejamento dos gastos de uma câmara que liderou durante, ordinariamente, por dois anos.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO – Só para ficar clara como foi a decisão: Irregular. Determinação. Formar autos apartados para apurar com relação ao artigo 5º da 10028. Encaminhar cópia ao Ministério Público Estadual. Multa de cinco mil reais para cada irregularidade, totalizando quinze mil. Parcialmente, vencido o Conselheiro Marco Antonio, tanto na preliminar, quanto nas irregularidades, que reconhece duas irregularidades e não três. Devolvo a palavra a V.Exa.

O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Somente uma última questão de ordem, Excelência? Quanto a questão do envio para Ministério Público o Regimento Interno prevê que a comunicação não precisa aguardar o trânsito em julgado, então, quero crer que seria imediata, conforme o artigo 456 do Regimento Interno.

O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN – Vamos ler o artigo que fiz referência, se pudesse colocar aí o 163, § 8º: É porque quando chego, aqui, nas determinações é aquele texto padrão, mas tem uma notificação ao atual gestor da câmara sobre a possível prática de crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29 A, §3º, tida na gestão do Sr. Marcelo Pereira de Jesus, a frente da Câmara, no exercício de 2014, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do Ministério público. É um texto padrão, estou entendendo que esse texto padrão já está contemplado por nossas decisões. Determinar a SEGEX monitoramento da determinação. Que sejam formados autos apartados para apuração da Lei 10.028, Artigo 5º, inciso III, e remessa ao Ministério Público nos moldes do artigo 163 de nosso Regimento Interno. Nos julgamentos das contas, é o Caput, § 8º: "Verifica a ocorrência previstas no inciso VI e V do Caput, o Tribunal, por ocasião do julgamento, providenciará a imediata remessa da documentação pertinente ao Ministério Público, a Procuradoria Geral do Estado do Município, conforme o caso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência, também, nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV". É o caso.

O SR. PROCURADOR HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – É imediato. Muito obrigado, só para esclarecer. (FINAL)

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4060/2015, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de julho de dois mil e dezesseis, por maioria, nos termos do voto do relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que encampou sugestão do Senhor Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, em relação ao *quantum* da multa a ser aplicada, conforme discussão constante das notas taquigráficas acima transcritas:

1. Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos, nos termos do artigo 84 inciso III alínea d da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar ao senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento dos limites constitucionais e legal;

3. Tendo em vista a competência outorgada pelo inciso VI, do art. 87 da LC 621/2012, determinar à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

3.1 a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;

3.2 a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;

3.3 a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;

3.4 por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF); e

3.5 a exoneração de servidor efetivo não estável (art. 169 §3º II CF); já que a medida excepcional prevista no §4º do art. 169 da CF não comporta interpretação extensiva ante as hipóteses taxativamente elencadas pela Constituição Federal para perda do cargo para servidor estável (art. 40 §1º I, II e III e art. 169 §4º);

4. Notificar à atual gestão da Câmara de Bom Jesus do Norte sobre a possível prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 29-A, § 3º CF, tida na gestão do senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2014, encaminhando-lhe cópia da decisão proferida e das manifestações da área técnica e do MPEC;

5. Determinar à SEGEX o monitoramento da determinação contida no item III.3 do voto do relator;

6. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o senhor Marcelo Pereira de Jesus Campos à frente da Presidência daquela Casa no ano de 2013, pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, face à infração ao art. 42 da LRF;

7. Tendo em vista que a infringência ao art. 42 da LRF constitui provável infração penal, prevista no artigo 359-C, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro, remeter ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo cópia da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1148/2016-3/2015, do Parecer Ministerial, deste Voto e da Decisão proferida, para as finalidades previstas no artigo 163, § 8º, do Regimento Interno do TCEES;

8. Dar ciência aos interessados;

9. Arquivar os autos após o trânsito em julgado. Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou, preliminarmente, pela conversão em diligência quanto à irregularidade referente ao art. 42 da LRF, e, no mérito, pela irregularidade com multa de R\$ 10.000,00.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e o Senhor Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Relator

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Em substituição

**Fui presente:**  
**DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao



**Procurador-geral**  
**Lido na sessão do dia: 27/07/2016**  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário-adjunto das Sessões**

## ATOS DA 2ª CÂMARA

### Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

#### PARECER PRÉVIO

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### **PARECER PRÉVIO TC-058/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-3096/2013 (APENSO: TC-424/2013)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - GERSELEI STORCK

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Gerselei Storck, Prefeito Municipal de Irupi, no exercício de 2012.

De acordo com o parecer emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, às fls. 112/143, por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC 222/2014, conclui-se que a prestação de contas encontra-se inconsistente, e por esse motivo manifestou-se pela **CITAÇÃO** do responsável, para que apresente as justificativas quantos aos itens descritos abaixo:

**Relações de créditos adicionais evidenciam abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas (Item 3.1.1)**

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**- Relação de créditos adicionais evidencia abertura de créditos suplementares sem indicação de fonte de recursos válida (Item 3.1.2)**

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**- Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Item 3.7.1)**

*Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

**- Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao percentual mínimo exigido (Item 4.3)**

*Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.*

Na sequência, a 3ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se através da Instrução Técnica Inicial ITI 760/2014 (fl. 144), sugerindo a citação do responsável, Sr. Gerselei Storck, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 222/2014.

Desse modo, o Relator, por intermédio da decisão monocrática preliminar – DECM 954/2014, fls. 146/147, determinou a citação do Sr. Gerselei Storck, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos, esclarecimentos e/ou justificativas que entender necessárias, em razão dos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil e na Instrução Técnica Inicial.

Devidamente citado (Termo de Citação 1370/2014) o Sr. Gerselei Storck, Prefeito Municipal, apresentou tempestivas justificativas e documentos às fls. 151/154.

Encaminhados os autos à 3ª Secretaria de Controle Externo,

esta elaborou a Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2014 (fls. 158/168), concluindo quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina no sentido de que o Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Irupi, recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Irupi, de responsabilidade do Senhor, Gerseley Storck, durante o exercício de 2012, em virtude da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades apontadas às 112/143, por meio do Relatório Técnico Contábil – RTC 222/2014.

Após, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análise Conclusiva – NEC emitiu a ITC nº 1788/2015, às fls. 170-184, **sugerindo que seja emitido parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Irupi pela REJEIÇÃO das contas da Prefeitura de Irupi de responsabilidade do Sr. Gerseley Storck no exercício de 2012**, nos termos do art. 80, inciso III da Lei Complementar nº 621/2012, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

3.1 Registra-se, em conformidade com a análise contábil empreendida na ICC 224/2014 que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de gastos com remuneração do magistério e ações e serviços públicos de saúde e que foi observado o limite máximo de despesas com pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo bem como os limites de endividamento.

3.2 Na forma da análise exposta, não foram apresentadas as justificativas e documentos suficientes para elidirem as seguintes irregularidades apontadas no RTC 222/2014 e cujas análises estão relatadas nas Instruções Contábeis Conclusivas ICC 224/2014:

**3.2.1 Relações de créditos adicionais evidenciam abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas (Item 3.1.1 do RTC 222/2014)**

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**3.2.2 Relação de créditos adicionais evidencia abertura de créditos suplementares sem indicação de fonte de recursos válida (Item 3.1.2 do RTC 222/2014)**

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**3.2.3 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Item 3.7.1 do RTC 222/2014)**

*Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

**3.2.4 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao percentual mínimo exigido (Item 4.3 do RTC 222/2014)**

*Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.*

3.3 Face o exposto, opina-se, diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV da Resolução TC 261/2013, no sentido de que:

3.3.1 seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **GERSELEY STORCK**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Irupi** no exercício de **2012**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3.2 em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei 10.028/2000.

3.3.3 em razão da infração ao art. 212 da CFB/88, sugere-se a aplicação da multa da prevista no art. 135 da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c art. 389, incisos I e II, do Regimento Interno. Em seguida, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que, por sua vez, em Parecer nº 1862/2015, da lavra do Excelentíssimo Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, elaborou o PPJC 1862/2015 (fls.187-191), manifestando no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Irupi, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade de GERSELEI STORCK, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como pela aplicação de multa, nos termos do art. 136 da LC n. 621/2012.

É o relatório. Passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Ao Tribunal de Contas enquanto órgão de controle externo compete apreciar e emitir parecer prévio, no prazo estabelecido na Constituição Estadual, nas contas anuais prestadas pelos chefes do Executivo Municipal. (art. 1º, inciso II c/c art. 78 da LC 32/93). As contas anuais apresentadas pelos Prefeitos serão compostas, dentre outros elementos, dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais e os quadros demonstrativos constantes dos demais anexos estabelecidos no art. 101, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme prevê o art. 127 do Regimento Interno. (Res. TC 182/02).

Inclusive com a verificação do cumprimento das normas relativas à gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o cumprimento dos limites legais e constitucionais inerentes a despesas com pessoal, aplicação em ações e serviços públicos de saúde, aplicação em remuneração dos profissionais do magistério e aplicação na manutenção de desenvolvimento do ensino.

Pois bem, registra-se, em conformidade com a análise contábil empreendida na ICC 224/2014 que foram observados e cumpridos os limites constitucionais mínimos de gastos com remuneração do magistério e ações e serviços públicos de saúde e que foi observado o limite máximo de despesas com pessoal e repasse de duodécimo ao legislativo bem como os limites de endividamento.

No entanto, restaram apontadas pela área técnica desta Corte de Contas, quatro irregularidades apontadas no RTC 222/2014:

**Relações de créditos adicionais evidenciam abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas (Item 3.1.1)**

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**Relação de créditos adicionais evidencia abertura de créditos suplementares sem indicação de fonte de recursos válida (Item 3.1.2)**

*Base legal: artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.*

**Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Item 3.7.1)**

*Base Legal: art. 42 da Lei Complementar 101/2000.*

**Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao percentual mínimo exigido (Item 4.3)**

*Base Legal: Artigo 212 da CRF/88.*

Compulsando os autos, constato que os argumentos trazidos pelo gestor responsável (fls. 151/154), confrontados aos indicativos de irregularidades apontados na RTC 222/2014 e ITI 760/2014, que maculam a prestação de contas anual da Prefeitura de Irupi, exercício de 2012, não foram suficientes para rechaçar as constatações feitas na análise inicial pela área técnica.

Senão vejamos:

**Relações de créditos adicionais evidenciam abertura de créditos suplementares por anulação de dotações em montante superior às anulações de dotações realizadas (Item 3.1.1 da RTC 222/2014)**

Créditos suplementares destinam-se a reforçar uma dotação já existente no orçamento do exercício financeiro corrente. São abertos por decreto, mas autorizado por lei. A lei que autoriza determinado crédito suplementar é única, porém vários decretos podem abrir parceladamente, o crédito autorizado.

Embora a Lei Orçamentária Anual do Município de Irupi, Lei 682/2011, autoriza limite suficiente de receita, no montante de R\$ 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil reais), inclusive acima do valor empenhado no exercício R\$ 26.741.171,00 (vinte e seis milhões e setecentos e quarenta e um mil e cento e setenta e um reais), ou seja, abaixo da fixação inicial da despesa, como alegado pelo gestor, **não se verifica, em sua defesa, a indicação da fonte de anulação no valor de R\$ 188.850,00 (cento e oitenta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais) para consubstanciar a suplementação orçamentária efetuada.**

Deste modo, acompanho a sugestão da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela manutenção da irregularidade, vez que a ausência de indicação da fonte de anulação infringe o

dispositivo estabelecido no artigo 43, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

**Relação de créditos adicionais evidencia abertura de créditos suplementares sem indicação de fonte de recursos válida (Item 3.1.2 da RTC 222/2014)**

A referida irregularidade apontada deve-se ao fato de que o gestor indica como abertura de créditos adicionais especiais ou extraordinários o valor de R\$ 387.637,10 (trezentos e oitenta e sete mil e seiscentos e trinta e sete reais e dez centavos), por meio dos decretos números 145 e 175 editados no exercício de 2012, sem demonstrar ter existido créditos no exercício de 2011.

Créditos Especiais se destinam a financiar programas novos, que não possuem dotação específica no orçamento em vigor, enquanto que os Créditos Extraordinários destinam-se a atender despesas imprevistas e urgentes. Suas vigências acompanham a do orçamento em vigor, exceto se abertos nos últimos quatro meses do ano. Caso em que serão reabertos no orçamento do próximo ano, no limite dos seus saldos remanescentes, nos termos do art. 167, § 2º da CF/88.

Conforme se apura da Manifestação Técnica Preliminar 480/2013 (Proc. 2222/2012), não havia saldo de créditos promulgados nos últimos quatro meses do exercício anterior (2011) disponível para abertura dos referidos créditos, verifica-se ainda, não haver previsão autorizativa na Lei 682/2011 (LOA), cominando, portanto, o gestor em irregularidade.

Razões que me levam a acompanhar a sugestão da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela manutenção da irregularidade, nos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988; artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; artigos 43 e 85 da Lei Federal 4.320/64; artigo 127, inciso IV, da Resolução TCEES nº 182/2002.

**Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa (Item 3.7.1 da RTC 222/2014)**

Antes da análise deste item, torna-se indispensável a transcrição literal do artigo 42 da LRF: "Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

O artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, mas sim, a realização de novos compromissos, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

Aponta a Área Técnica desta Corte de Contas a indisponibilidade de caixa para cobrir os encargos e despesas compromissadas no período dos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, sem cobertura de recursos para sua liquidação, descumprindo, portanto a regra do artigo 42 da LC 101/2000.

A tese da defesa por parte do Município, para afasta a irregularidade apontada - o descumprimento do art. 42 da LRF não prospera, em decorrência de a disponibilidade apresentada como suficiente, caracterizar recursos de verbas vinculadas, indisponíveis para pagamento de obrigações não vinculadas, sendo estas as despesas contraídas pelo gestor.

Nessa linha, não cabe ser confundidos os recursos vinculados, que possuem destinação certa, com os que não possuem recursos próprios (não vinculados). Logo, para a cobertura das despesas não vinculadas é necessária uma disponibilidade de caixa que não esteja comprometida com outras despesas.

Nesse ponto, a tabela confeccionada pela área técnica demonstra uma **insuficiência de caixa no montante de R\$380.430,26** (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e seis centavos), cujo lastro financeiro tornou-se insuficiente, para cumprir despesas provenientes de recursos não vinculados no valor R\$ 287.862,86 (oitenta e sete mil oitocentos sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos); para os recursos vinculados na função saúde com recursos próprios o valor de R\$ 5.330,10 (cinco mil trezentos e trinta reais e dez centavos) e na função educação, também recursos próprios, o valor de R\$ 87.237,30 (oitenta e sete mil, duzentos trinta e sete reais e trinta centavos), conforme anexo 3, folhas 133-136, destes autos:

Fonte de Recursos	Saldo Disponível em 31/12/2012	Restos a pagar processados	Restos a pagar não processados	Saldo Disponível após inscrições de restos a pagar (287.862,86)
Disponibilidades não vinculadas	5.992,23	293.405,09	450,00	
Disponibilidades vinculadas				
Saúde - recursos próprios	337,70	5.667,80	-	(5.330,10)
Saúde - recursos do SUS	92.067,52	*	12.771,70	79.295,82
Saúde - outros recursos	2.980,36	-	-	2.980,36
Educação - recursos próprios	35.232,93	122.415,78	54,45	(87.237,30)
Educação - recursos federais	40.444,63	-	40.444,63	-
Educação - outros recursos	500.896,91	-	500.896,91	-
Recursos do RPPS	-	-	-	-
Demais disponibilidades vinculadas	636.642,81	74.541,56	562.101,25	-
<b>Total</b>	<b>1.314.595,09</b>	<b>498.801,93</b>	<b>1.103.947,24</b>	<b>(288.154,08)</b>

Conclui-se, portanto, um déficit para a cobertura das despesas não vinculadas.

Desse modo, acompanho a sugestão da área técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela manutenção da irregularidade, por infringência ao art. 42 da Lei Complementar 101/2000.

#### **Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao percentual mínimo exigido (Item 4.3 da RTC 222/2014)**

A Área Técnica em análise dos números apresentados na PCA da Prefeitura Municipal de Irupi, exercício de 2012, enviada pelo gestor, constatou que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$3.627.050,10 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil e cinquenta reais e dez centavos), correspondente a 21,11% (vinte e um vírgula onze pontos percentuais), ou seja, abaixo do percentual mínimo exigido, descumprindo a determinação constante no caput art. 212 da CF/1988.

Em sua defesa, o gestor à fl. 154, traz à demonstração dos valores que integram o cálculo para a apuração do limite percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, apresentando 26,79% como percentagem aplicada no exercício, percentual que supera o mínimo constitucionalmente exigido.

Entretanto, as referidas alegações não vieram acompanhadas de comprovantes, de modo que pudesse retificar as informações anteriores trazidas pelo gestor, uma vez que os valores que ensejaram a informação apurada pelos técnicos desta Corte em 21,11% o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, foram extraídas do Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada no exercício de 2012, fls. 71 a 76, destes autos, enviados e de responsabilidade do gestor.

Por essas razões, acompanho a sugestão da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela manutenção da irregularidade devido a ausência de demonstrativos e peças comprobatórias que possam confirmar os valores discriminados em sede de defesa, restando, portanto evidenciado o descumprimento do artigo 212 da CRF/88.

#### **DECISÃO**

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Todos os trâmites legais e regimentais, observados, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Assim, aderindo, parcialmente, o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Irupi, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do Sr. **Gerselei Storck**, relativas ao **exercício de 2012**, nos termos do art. 80, inciso III da Lei Complementar 621/2012, deixando de aplicar a multa sugerida pela Área Técnica e pelo Ministério Público Especial de Contas.

#### **É como voto.**

#### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3096/2013, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia

vinte de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Irupi a **rejeição** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Irupi, sob a responsabilidade do Sr. Gerselei Storck, relativa ao exercício de 2012, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Convocado**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
**Procurador especial de contas em substituição ao**

**procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃOS**

**NOTIFICAÇÃO** do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

#### **ACÓRDÃO TC-715/2016 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-732/2009

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

**ASSUNTO** - RELATÓRIO DE AUDITORIA

**RESPONSÁVEL:** - EDIVAN MENEGHEL

**ADVOGADOS:** - PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB nº 17.169), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB nº 19.793) E PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB nº 10.300)

**EMENTA:** RELATÓRIO DE AUDITORIA – PRESCRIÇÃO – AFASTAR RESSARCIMENTO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria Ordinária, realizado na Prefeitura Municipal de Itarana, sob responsabilidade do Sr. Edivan Meneguel, referente ao exercício de 2008, que apontou supostos indícios de irregularidades.

A 4ª Controladoria Técnica produziu o Relatório de Auditoria – RA-O 23/2009, às fls. 05 a 19, instruído pelos documentos de fls. 20 a 103.

Em seguida, a mesma Controladoria elaborou a Instrução Técnica Inicial – ITI 488/2009, de fls. 104 a 109 na qual ratificou o Relatório de Auditoria e opinou pela citação do responsável para apresentar defesa.

Após tomar ciência dos supostos indícios de irregularidades apontados pela equipe técnica o Relator do processo, à época, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo às fls. 117/118 entendeu ser necessária a realização de diligência, a fim de se inteirar melhor acerca do valor de R\$ 1.105.777,00 gasto com combustível e o Convite nº 52, cujo objeto trata sobre a Prestação de Serviços de Assessoria Contábil, o que foi acolhido pelo Plenário, por meio da Decisão Preliminar, às fls.119, que converteu o julgamento em Diligência e encaminhou os autos à 4ª Controladoria Técnica para instrução do feito.

A equipe técnica, por sua vez, elaborou o Relatório de Auditoria – Relatório de Diligência Externa – RD-E 14/2009, às fls. 126 a 151 no qual foram apontadas novas irregularidades. Após, foi elaborada nova Instrução Técnica Inicial – ITI 193/2010, às fls. 1846 a 1868. De posse dos autos, o Relator votou pela citação com base nas duas ITIs produzidas, o que foi acolhido pelo Plenário, na Decisão Preliminar TC 0205/2010, fl. 1878.

Sendo assim, foi confeccionado o Termo de Citação 0245/2010 e em 16/07/2010 o responsável apresentou defesa, de fls. 1889 a 2179.

Por fim, os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a Instrução Técnica



Conclusiva – ITC 2942/2013, de fls. 2188/2234, sugerindo a manutenção das irregularidades abaixo apontadas. Vejamos:

3.1.1 – Ausência de vínculo direto entre os agentes comunitários de saúde, contratos sem processo seletivo público, e a Administração Municipal – Item 1.1 da ITC.

3.1.2 – Ausência de concurso público – Item 1.2 da ITC

3.1.3 – Ausência de orçamento detalhado na realização de procedimento licitatório – Item 2.1.1 da ITC

3.1.4 – Contratação indireta de pessoal com terceirização indevida de atividades exclusivas de servidores públicos municipais – inobservância à regra do Concurso Público – Item 2.1.2 da ITC

3.1.5 – Contratação de serviço de assessoria contábil por valor acima do praticado com a própria Administração – Item 2.1.3 da ITC – Ressarcimento de R\$ 22.000,00 equivalente a 12.145,09725

3.1.6 – Fornecimento de combustíveis a particulares sem autorização legislativa (médicos, municípios e associações) – Item 2.2 da ITC – Ressarcimento de 38.427,47 equivalente a 21.215,42

3.1.7 – Ausência de controle efetivo no abastecimento da frota veicular – Item 2.3 da ITC

Por fim, o Ministério Público de Contas em Parecer MMPC 4747/2013 da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, à fl. 2258, manifestou-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 2942/2013.

Na 12ª Sessão Ordinária de 2016 da Segunda Câmara, foi realizada a sustentação oral por parte do advogado do responsável, que limitou sua defesa à preliminar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Quanto às irregularidades com indicativo de ressarcimento, foram mantidas as razões já apresentadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o qual se manifestou pelo reconhecimento da consumação da prescrição das seguintes irregularidades: 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.7.

Quanto às outras irregularidades dispostas nos itens 3.1.5 e 3.1.6, foi constatado a possibilidade de ocorrência de dano injustificado ao erário, não incidindo, neste caso, portanto, a prescrição.

Por fim, concluiu o Ministério Público pela irregularidade das contas do Sr. Edivan Meneghel, ressarcimento ao erário de 33.360,51 VRTE e conversão do feito em Tomada de Contas Especial. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 71, caput e parágrafos, da LC 621/2012, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas ocorre se, entre a data dos fatos e a citação válida ou entre a data da citação válida e o julgamento e da interposição de recurso transcorrer o lapso de 05 anos, sem que durante esse prazo tenha ocorrido a suspensão da prescrição pela determinação e cumprimento de diligência no processo.

Estabelece, ainda, o §5º do referido artigo 71 da LC 621/2012 que não prescreve a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário. Vejamos:

**Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.**

(...)

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:**

**I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;**

**II - da ocorrência do fato, nos demais casos.**

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

**I - a citação válida do responsável;**

**II - a interposição de recurso.**

**§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.**

Nesse passo, convém asseverar que o prazo prescricional possui causas suspensivas e interruptivas conforme destacado nos mencionados §§ 3º e 4º, I e II, do art. 71 da LC 621/2012. Dessa forma, tem-se como causas suspensivas do curso prescricional a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento. No que tange às causas de interrupção, nossa Lei Orgânica reconhece duas, quais sejam: a citação válida do responsável e a

interposição de recurso.

Sendo assim, se a partir da citação válida ou da interposição de recurso, tiver transcorrido 05 anos, sem julgamento/apreciação do mérito do processo, terá ocorrido o fenômeno prescricional, que implica na extinção da pretensão punitiva deste TCEES, impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades formais.

Nesses termos, imperioso ressaltar que a citação do responsável, no presente caso, se deu em 01/06/2010 (fl. 1880).

Desse modo, nos termos da responsabilidade atribuída ao gestor na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2942/2013 acompanhada pelo Parecer Ministerial de fl. 2258, entendo que assiste razão ao Ministério Público ao reconhecer a consumação da prescrição da pretensão punitiva das irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 2.1.1, 2.1.2 e 2.3 da ITC, haja vista que depois da última citação já transcorreram mais de 05 anos, sem suspensão, não havendo, no processo, até a presente data, decisão definitiva nem interposição de recurso.

Porém, da análise dos autos, podemos verificar que nas irregularidades dos itens 2.1.3 e 2.2 da ITC incide a possibilidade de ocorrência de dano injustificado ao erário.

Nessa linha, o art. 374 do RITCEES estabelece que “quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado”.

Estabelece, ainda, o §5º do artigo 71 da LC 621/2012 já mencionado, que não prescreve a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário.

É válido ressaltar que foi oportunizado ao advogado do responsável, em sede de sustentação oral, realizar a defesa no tocante ao mérito do ressarcimento, o qual optou por manter as razões já apresentadas anteriormente.

Quanto às irregularidades mantidas, com possível dano ao erário, passo à análise de cada uma delas.

**2.1.3 – Contratação de serviço de assessoria contábil por valor acima do praticado com a própria Administração**

Afirma a área técnica que no exercício de 2007 a empresa Consultab Assessoria e Consultoria Contábil foi contratada para desenvolver serviços de Assessoria Contábil da Prefeitura de Itarana pelo valor de R\$ 4.500,00 mensais.

Em janeiro de 2008, em novo processo licitatório, por meio de dispensa, a prefeitura contratou a empresa vencedora do procedimento pelo mesmo valor de R\$ 4.500,00 para realizar, até 31 de janeiro de 2008, as mesmas atividades já desenvolvidas.

Porém, em fevereiro de 2008 foi contratada empresa para prestar serviço de assessoria contábil até dezembro de 2008, pelo valor de R\$ 6.500,00 mensais.

O responsável, em suas justificativas, informou que os serviços prestados foram de assessoria contábil e financeira e que em dezembro de 2007 enviou Carta Convite para algumas empresas do município. No entanto, como não compareceu um número mínimo de três empresas, o certame foi adiado, de modo que realizaram uma contratação emergencial com a empresa que já estava prestando serviço, pelo mesmo preço que estava sendo praticado.

Em janeiro de 2008 realizaram novo procedimento licitatório, para atender ao município de fevereiro a dezembro de 2008. Desta feita, foram convidadas 5 empresas. Porém, apenas 2 apresentaram propostas e a empresa contratada apresentou o menor preço, de 6.500,00 mensais.

A área técnica finalizou seu opinamento sugerindo a devolução ao erário da diferença que foi paga de fevereiro a dezembro no valor de R\$2.000,00, num total de R\$22.000,00 por considerar que a Administração realizou uma contratação com o valor acima do que fora praticado por ela própria.

A fim de me inteirar melhor acerca desta celeuma, realizei uma análise pormenorizada nas razões de justificativas juntadas pelo responsável às fls. 1889 a 2179.

Informou o defendente que durante o prazo de vigência do primeiro contrato, que foi de: 26/03/2007 a 31/12/2007 abriu um novo certame para nova contratação. Porém, embora tenha enviado os Convites, não compareceram 3 empresas interessadas, motivo pelo qual adiou este procedimento e enviou Convites a outras empresas. Diante deste quadro, o Procurador do Município emitiu Parecer pela contratação emergencial para prestação dos serviços, tendo em vista a necessidade de sua continuidade, motivo pelo qual a empresa que já prestava o serviço teve seu contrato prorrogado por mais 29 dias, de: 02/01/2008 a 31/01/2008, mantendo o mesmo preço de R\$4.500, ao passo que neste período a prefeitura já preparava um novo certame.

Nas justificativas inicialmente apresentadas pelo responsável consta

a relação das 5 empresas convidadas a participar do certame. Porém, apenas 2 delas apresentaram suas propostas, quais sejam: Ramalhe Contabilidade e Consultoria, R\$6.600,00 e Consultab Consultoria, Assessoria, Contabilidade, R\$6.500,00.

Desta forma, a empresa vencedora do certame foi a Consultab, que já prestava os serviços à Administração e apresentou a melhor proposta, motivo porque foi contratada.

Na documentação acostada aos autos, o gestor elaborou uma planilha, às fls. 1923, na qual constam valores praticados por outros órgãos públicos para serviços semelhantes e podemos perceber que estão dentro do valor contratado pelo município de Itarana. Logo, ao utilizar-se destes preços como parâmetro para sua contratação, o gestor atendeu o que preceitua o disposto no inciso V do art 15 da Lei nº 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Não considero como correto utilizar como único parâmetro para auferir a ocorrência de sobrepreço, um contrato executado em ano anterior.

A Administração tem a obrigação de realizar pesquisa de preços como uma das formas para obter a proposta mais vantajosa. Mas o contratado não tem a obrigação de prestar, por anos seguidos, o mesmo serviço pelo mesmo preço.

Realmente ocorreu um aumento significativo entre os preços pagos no contrato executado em 2007 (valor mensal de R\$ 4.500,00) e o novo contrato executado a partir de fevereiro de 2008 (valor mensal de R\$ 6.500,00). Entretanto, não há uma evidência forte de que o novo valor esteja acima do mercado. Além disso, o preço pago no ano anterior pode ser sim uma referência para a contratação futura, mas não a única. Além disso, os preços podem variar de uma época para a outra segundo tendências de mercado.

Ressalto também de que não há nos autos indícios de que o serviço não fora realizado. Não havendo provas de que o preço foi maior do que o preço de mercado e nem da não prestação do serviço, não é cabível o ressarcimento.

## **2.2 – Fornecimento de combustíveis a particulares sem autorização legislativa (médicos, munícipes e associações)**

Afirma a área técnica que aos profissionais da saúde, que residiam em outro município, era fornecido combustível para os deslocamentos entre a residência e o local de trabalho. Já os munícipes recebiam tais valores quando levavam pacientes a atendimento médico fora do município, pois em determinados horários esses serviços não eram disponibilizados pela Prefeitura, sendo eles, então, indenizados por tais deslocamentos. Quanto à entidade beneficente Pestalozzi, o combustível era fornecido para o deslocamento dos portadores de necessidades especiais entre a residência e a sede da Associação. Em sua defesa, o responsável justificou que os pacientes beneficiados pela concessão eram atendidos pelo SUS e demandavam atenção, pois estavam sujeitos a sessões de hemodiálise, consultas médicas e exames de urgência, por exemplo. Diante da incompatibilidade entre as viagens e as vagas ou consultas conseguidas dos tratamentos agendados pelo SUS, alguns pacientes ficavam sem condução e a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social – SEMUSAS contribuía "com certa quantidade de combustível para ajudá-los".

Disse ainda que em relação à Pestalozzi, o combustível concedido serviu para o transporte e deslocamento dos portadores de necessidades especiais entre a residência e a sede da Administração e que após a auditoria, tal cessão foi interrompida. Quanto ao fornecimento dispensado a médicos e odontológicos, seria uma ajuda de custo.

Concordo com a ponderação da área técnica quando observa que houve finalidade pública no fornecimento do combustível aos beneficiados, uma vez que permitia o acesso à saúde à população mais carente do município, quando estavam impedidos de o fazerem por meios próprios ou pelos meios usualmente oferecidos pela Administração.

Porém, concordo também com os apontamentos no sentido de que o gestor agiu com afronta ao Princípio da legalidade. Pois, não lhe cabia fornecer combustível a particulares sem lei autorizativa, visto que ao administrador público só é permitido fazer o que Lei autoriza.

Entretanto, considerando que o gestor optou por viabilizar o acesso à saúde àqueles que precisam a fim de cumprir a finalidade pública, mesmo que sem fundamento legal direto que baseie suas ações, bem como o justo motivo e uma finalidade pública superior utilizada para o fornecimento do combustível, tendo em vista que um bem maior foi preservado, qual seja a saúde pública.

Desta forma, considero injusto manter o ressarcimento imputado no valor de R\$ R\$ 38.427,47, equivalentes a 21.215,42 VRTEs, mormente porque não observo má fé por parte do gestor na utilização dos recursos, além de que houve a efetiva distribuição do combustível.

Porém, como já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte com relação às irregularidades apontadas que não estejam passíveis de ressarcimento, esta irregularidade, no que tange ao seu aspecto formal, também foi alcançada pelo instituto da prescrição.

É a fundamentação, passo a decidir.

## **DECISÃO**

Diante de todo o exposto, VOTO nos seguintes termos:

Acompanhar a manifestação do Ministério Público de Contas para que seja decretada a prescrição da pretensão punitiva em relação às irregularidades constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.7 da ITC 2942/2013, nos termos do §1º do art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Discordar do opinamento ministerial e afastar os ressarcimentos imputados ao responsável relativo aos itens:

3.1.5 – Contratação de serviço de assessoria contábil por valor acima do praticado com a própria Administração e considerar esta irregularidade prescrita;

3.1.6 – Fornecimento de combustíveis a particulares sem autorização legislativa.

Acompanhar o opinamento ministerial para, no tocante às irregularidades formais, não passíveis de ressarcimento, dispostas nos itens 3.1.5 e 3.1.6 acima transcritas, votar pela sua prescrição. Determinar ao atual gestor municipal de Itarana, caso ainda não tenha feito, que:

Sejam tomadas as providências cabíveis para a regularização da prestação de serviços de saúde no Município, conforme esboçado no item 3.16 da ITC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-732/2009, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Decretar prescrição da pretensão punitiva** desta Corte de Contas em relação às irregularidades constantes dos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4 e 3.1.7 da ITC 2942/2013, nos termos do §1º do art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

**2. Afastar os ressarcimentos** imputados ao responsável, relativos aos seguintes itens:

**2.1** – Contratação de serviço de assessoria contábil por valor acima do praticado com a própria Administração e considerar esta irregularidade prescrita (item 3.1.5 da ITC 2942/2013);

**2.2** – Fornecimento de combustíveis a particulares sem autorização legislativa (item 3.1.6 da ITC 2942/2013).

**3. Considerar prescritas** as irregularidades formais, não passíveis de ressarcimento, constantes do item 2 deste acórdão;

**4. Determinar** ao atual gestor municipal de Itarana, caso ainda não tenha feito, que:

**4.1** – Sejam tomadas as providências cabíveis para a regularização da prestação de serviços de saúde no Município, conforme esboçado no item 3.16 da ITC.

**5. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

## **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2015

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Relator

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao

**Procurador-geral**  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário-adjunto das Sessões

**ACÓRDÃO TC-716/2016 - SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO - TC-4489/2015**

**JURISDICIONADO** - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E DO EMPREENDEDORISMO - ADERES

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEIS** - PEDRO GILSON RIGO E VALDEMAR FONSECA DOS SANTOS

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR COM QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:** Versam os presentes autos, (TC 4489/2015), de Prestação de Contas Anual – Ordenadores, apresentada pela Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES, relativo ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Pedro Gilson Rigo e Valdemar Fonseca dos Santos.

Foi a Prestação de Contas Anual apresentada tempestivamente em 30/03/2015, sendo em seguida submetida à análise da equipe técnica deste Tribunal de Contas, que gerou o Relatório Técnico Contábil – RTC 441/2015 (fls. 15/33), opinando pela citação dos Diretores Presidentes a época para justificarem os indicativos de irregularidades levantados:

Citados: Responsável	Subitem do Relatório Técnico Contábil
Pedro Gilson Rigo e Valdemar Fonseca dos Santos (Diretores Gerais)	3.1.2.3. Pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias patronais relativas ao RGPS, no valor de R\$ 4.143,39. Base Legal: Lei Federal 4.320/1964, art. 4º, e Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> (princípio da eficiência) e art. 70, <i>caput</i> (princípio da economicidade).
Pedro Gilson Rigo (Diretor Geral)	3.5.1. Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e os saldos registrados no balanço patrimonial, no montante de R\$ 40.936,04. Base Legal: Lei Federal 4.320/1964, arts. 94 e 96.
Pedro Gilson Rigo e Valdemar Fonseca dos Santos (Diretores Gerais)	3.5.2.1. Pagamento de multas de trânsito, no valor total de R\$ 2.409,12. Base Legal: Lei Federal 4.320/1964, art. 4º, e Constituição Federal, art. 37, <i>caput</i> (princípio da eficiência) e art. 70, <i>caput</i> (princípio da economicidade).

Devidamente citados, conforme Termo de Citação n. 2227/2015 (fls. 42), os responsáveis apresentaram suas razões às fls. 49/106, 111/132 e 139/156.

A 4ª Secretaria de Controle Externo elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 566/2016, após análise do material acostado aos autos pelos defendentes, e sugeriu o julgamento regular das contas por considerar todos os indicativos de irregularidades **sanados**, nos seguintes termos:

#### **5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Ante o exposto, tendo em vista que os indícios de irregularidades apontados na análise técnica contábil foram sanados e/ou justificados, sugerimos ao Exmº Conselheiro Relator que a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), que teve os Srs. Pedro Gilson Rigo e Valdemar Fonseca dos Santos como ordenadores de despesas no exercício de 2013, seja julgada regular.*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Eminentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, no PPJC de fls.176/177, manifestou - se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Na análise dos autos, a 2ª. Secretaria de Controle Externo deste, apontou inconsistências na Prestação de Contas *sub examine*, que merecem destaque neste voto.

#### **DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES**

**II.1 Pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias patronais relativas ao RGPS, no valor de R\$ 4.143,39.** Base Legal: Lei Federal 4.320/1964, art. 4º, e Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência) e art. 70, *caput* (princípio da economicidade).

Responsáveis: Pedro Gilson Rigo e Valdemar Fonseca dos Santos (Diretores Gerais).

O responsável Valdemar Fonseca dos Santos, em suas justificativas, alegou que os valores questionados a título de juros e multa não se referem ao recolhimento de contribuições previdenciárias após o vencimento, mas de reconhecimento de dívidas de competências anteriores à do seu registro; bem como, o fato de que a gestão de recursos humanos e pagamentos de pessoal ser atribuição da Secretaria Estadual de Gestão de Recursos - SEGER, por meio do SIARHES (sistema para geração de valores da folha de pagamento), cabendo àquele alocar os valores devidos na competência de origem, e que o lançamento de informações referentes a competências diferentes da folha atual geram automaticamente a contabilização de juros e multas, de forma retroativa.

Considerando que a ADERES não deu causa à suposta irregularidade, uma vez que não é sua responsabilidade parametrizar o sistema SIARHES, **afasto tal indicativo de irregularidade.**

**II.2. Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e os saldos registrados no balanço patrimonial, no montante de R\$ 40.936,04.** Base Legal: Lei Federal 4.320/1964, arts. 94 e 96.

Responsável: Pedro Gilson Rigo.

O defendente logrou êxito em justificar a divergência levantada, através da regularização do registro de entrada de bens no sistema SIGA, que pode ser observado no relatório sintético de fls. 125/128, referente à movimentação de almoxarifado da ADERES no mês de janeiro de 2015, não deixando dúvidas acerca da regularização dos registros físicos do almoxarifado.

Uma consulta ao SIGEFES possibilita aferir que o saldo final de R\$128.279,00 (cento e vinte e oito mil duzentos e setenta e nove reais) exibido pelos registros contábeis em 31/12/2014 foi ajustado, evoluindo para R\$ 43.732,69, em 31/01/2015 (fls. 169).

Desta forma, deve ser afastado o indicativo de irregularidade.

**II.3 Pagamento de multas de trânsito, no valor total de R\$ 2.409,12.** Base Legal: Lei Federal 4.320/1964, art. 4º, e Constituição Federal, art. 37, *caput* (princípio da eficiência) e art. 70, *caput* (princípio da economicidade).

Responsável: Valdemar Fonseca dos Santos.

Conforme justificativas apresentadas pelo responsável Sr. Valdemar Fonseca, ficou comprovado, por meio de cópia de resumo de folha de pagamento do mês de setembro de 2014, que o valor da multa de trânsito foi descontado do vencimento do servidor infrator Sr. Odmir Pérciles do Nascimento, evidenciando o desconto no valor de R\$212,82.

Por sua vez, o Sr. Pedro Gilson Rigo, em suas razões, anexou em fls. 130/132 cópias dos contracheques dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014 do Sr. Odmir Pérciles Nascimento, evidenciando um desconto total de R\$ 2.196,30, em 03 (três) parcelas iguais de R\$ 732,10, portanto, o ônus não recaía sobre o patrimônio do ente público.

Não comprovado, assim, dano ao erário, afasto tal indicativo de irregularidade.

#### **DECISÃO**

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), sob a responsabilidade de Pedro Gilson Rigo e Valdemar Fonseca dos Santos, como ordenadores de despesas no exercício de 2014, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4489/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES,



sob a responsabilidade dos senhores Pedro Gilson Rigo e Valdemar Fonseca dos Santos, relativa ao exercício de 2014, dando-lhes plena **quitação, arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Relator

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador Especial de Contas em substituição ao  
Procurador-geral

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário-adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-717/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-5345/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - ANTÔNIO JOSÉ CARRARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

#### 1 - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Antônio José Carrara, Presidente da Câmara de Montanha, no exercício de 2014.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 516/2015**, de fls. 39/65, elaborado pela 3ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela citação do responsável para apresentação de justificativas quanto ao achado detectado, nos seguintes termos:

#### CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Montanha, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Carrara, Presidente, no exercício de funções como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo chamamento do responsável para apresentação de justificativas quanto aos achados detectados, conforme proposta de encaminhamento sugerida a seguir:

#### SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresentam-se a seguir, resumidamente, os achados que resultaram na opinião do auditor, bem como, os responsáveis e as propostas de encaminhamento sugeridas:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.1.2. Aumento de Despesa com Pessoal pelo Titular do Poder nos Últimos 180 Dias de seu Mandato	Antônio José Carrara	Citação

Vitória - E.S., 7 de dezembro de 2015.

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

**MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS**

Matrícula 203.239

A Instrução Técnica Inicial - ITI 2429/2015 (fl.66) reiterou a sugestão da citação, nos moldes do RTC 516/2015. A Instrução Técnica Conclusiva - ITC 01250/2016-3, de fls. 95/101, elaborada pela SECEX Contas, ao cotejar a suposta irregularidade com as justificativas colacionadas pelo responsável nestes autos, se manifestou conforme segue:

No caso em análise, verifica-se, conforme alegação do defendente, que o aumento das despesas de pessoal não está vinculado a novas contratações, mas sim a reajuste de vencimentos dos servidores para reposição de perdas salariais, e provimento de cargo pré-

existente em razão de vacância, por incapacidade laborativa do ocupante anterior (fl. 87).

Também se constatou que o percentual de gastos de pessoal (1,91%), ficou bem abaixo do limite permitido (6%), e que foram cumpridos os demais limites constitucionais, conforme demonstrado no próximo item.

Constatou-se que o aumento na despesa com pessoal, no montante de R\$ 7.192,13, corresponde a 0,6% do orçamento autorizado (R\$ 1.080.000,00) em 2014, ocasionando impacto mínimo no orçamento a ser administrado pelo próximo gestor.

Além dos fatos acima descritos, cabe aqui considerar o princípio da razoabilidade, o qual, como diretriz de bom senso se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito. Assim, atuando como norteador da tomada de decisões, o princípio da razoabilidade evita o desenvolvimento de situações que tem o potencial de impactar negativamente na continuidade da administração pública.

Também é oportuno ressaltar que a constituição federal, por meio do art. 39, § 3º, garante aos servidores ocupantes de cargo público, entre outros, o direito esculpido no inciso IV do art. 7º da CRFB:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ainda o art. 37, inc. X, da CRFB, assim determina:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifo nosso);**

Assim, considerando o exposto acima, bem como fato de não haver indícios de favorecimento indevido por parte do gestor, sugerimos que a **irregularidade seja afastada.**

Ao final, a ITC 01250/2016-3 opinou pela **REGULARIDADE** da presente Prestação de Contas Anual, conforme art. 84 da Lei 621/12.

O Douto Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, manifestou-se à fl. 105, oportunidade em que pugnou pela regularidade das contas, nos moldes da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 01250/2016-3.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### 2 - DECISÃO

Ante o exposto, **acompanhando na íntegra** o entendimento da **área técnica** e do **Ministério Público Especial de Contas VOTO** no sentido de que:

este Egrégio Tribunal julgue **REGULARES** as contas do senhor **ANTÔNIO JOSÉ CARRARA**, no exercício da função de Presidente da Câmara Municipal de Montanha, no exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Especial de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 207, III, da Resolução TC nº 261/2013.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5345/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha, sob a responsabilidade do senhor Antônio José Carrara, relativa ao exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe plena **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

**2. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas

em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Presidente**  
**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**  
**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Fui presente:**  
**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
**Procurador Especial de Contas em substituição ao**  
**Procurador-geral**  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
**Secretário-adjunto das Sessões**

#### ACÓRDÃO TC-718/2016 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3993/2015

JURISDICIONADO - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - SEBASTIÃO PEREIRA PACHECO E CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014 - MULTA INDIVIDUAL - REITERAR NOTIFICAÇÃO - REITERAR CITAÇÃO - DAR CIÊNCIA.**

**O EXMO. SR. AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

#### 1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual (PCA), referente ao **exercício de 2014**, do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do município de Guaçuí, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Pereira Pacheco**, Presidente Executivo.

Os arquivos relacionados à PCA do jurisdicionado foram encaminhados a esta Corte de Contas sem atender plenamente às exigências estabelecidas no Anexo 06 da Instrução Normativa 28/2013. Por esse motivo, a então 4ª Secretaria de Controle Externo, em ITI Nº 2100/2015, fl. 10, sugeriu a notificação do responsável, o que foi feito por meio da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 2050/2015, fls. 12**, com a ressalva da multa, caso não houvesse atendimento.

Destaco que a notificação foi endereçada a Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, pois a mesma foi nomeada Presidente Executiva do Fundo de Aposentadoria, por meio do Decreto nº 9.552, de 03 de setembro de 2015.

Conforme se depreende do "AR" (Aviso de Recebimento), fls.15, o Termo de Notificação Nº 3210/2015 (fl. 13), foi recebido pela Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, em 16/11/2015.

Segundo informação do **NCD** - Núcleo de Controle de Documentos (fl. 16), a **responsável não protocolizou documentação alguma**, até a data de 28/12/2015.

Em despacho de fl. 17, a Secretaria Geral das Sessões, informa que o **prazo** para apresentação da documentação solicitada à responsável, **encerrou-se em 07/12/2015**, sem que houvesse o adimplemento da obrigação.

Encaminhado os autos à área técnica, a Secex- Previdência lançou aos autos a ITP 188/2016 (fs. 19/21), sugerindo notificação da Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, do Sr. Sebastião Pereira Pacheco, e da Sra. Vera Lucia Costa, com sugestão de aplicação de multa à Sra. Celma Aparecida Gonçalves Gomes, pelo descumprimento da decisão monocrática proferida por este relator. Ocorre que, este relator, antes de atender a sugestão da área técnica, autorizou a assessoria do gabinete realizar contato com a Sra. Celma, cobrando providências, contato este feito por telefone em 18/04/2016.

Como não obtivemos resposta, novo contato foi feito em 03 de maio de 2016, inclusive encaminhando, via e-mail, em 04 de maio de 2016, as peças AIC 517/2015, ITI 2100/2015, DECM 2050/2015 e o Termo de Notificação Nº 3210/2015, peças estas dos presentes autos

Acontece que a responsável continuou inerte até a presente data.

#### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas efetua a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, para assegurar a eficácia do controle dos recursos públicos e para instruir o julgamento das contas.

Assim, compete ao Tribunal, conforme inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal, aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Na Lei Complementar Nº 621/2012, temos, entre outras, multas

decorrentes da verificação de não atendimento à decisão da Corte de Contas, não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Esses permissivos estão todos na Lei Orgânica desta Casa, bem como no Regimento Interno.

Quanto ao caso concreto - não envio ou envio de documentos e ou informações que

compõem a prestação de contas, prescreve o art. 135 de nossa Lei Orgânica:

**Art. 135.** *O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

(...)

**IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;**

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas.**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; (g.n.)**

O artigo 389 do Regimento Interno do TCEES ( Resolução 261/2013), preconiza o seguinte:

**Art. 389.** *O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:*

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento; (g.n.)**

#### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista que a responsável foi regularmente **notificada**, e **não atendeu** ao Termo de Notificação Nº 3210/2015, nem ao contato feito pela nossa assessoria, estando o jurisdicionado **inadimplente** com relação ao envio da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de **2014**, **PROponho VOTO:**

**3.1** Com base nos incisos IV, VIII e IX do artigo 135 da LC 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, do RITCEES, **pela aplicação de multa**, de caráter coercitivo, em razão da omissão, à **Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente ao percentual de 2% estabelecido no inciso VIII do artigo 389 do RITCEES.

**3.2** Por reiterar a **NOTIFICAÇÃO** à responsável, concedendo **prazo de quinze dias**, para que **encaminhe os arquivos faltantes, sob pena de aplicação de nova multa**, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LC nº 621/2012, bem como pela **CITAÇÃO, prazo 15 dias**, para apresentar justificativas pelo não atendimento ao Termo de Notificação Nº 3210/2015.

**3.3** Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Sebastião Pereira Pacheco**, ex-presidente, para que, no **prazo de quinze dias**, providencie as assinaturas digitais nos arquivos da PCA de 2014;

**3.4** Dar **ciência dessa decisão à Sra. Vera Lucia Costa**, prefeita do município de Guaçuí, para as providências necessárias.

Necessário encaminhar cópia do AIC 517/2015 e da ITP 188/2016, fls. 07/09 e 19/21, respectivamente, juntamente com o Termo de Notificação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3993/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do relator, Auditor João Luiz Cotta Lovatti:

**1.** Com base nos incisos IV, VIII e IX do artigo 135 da LC 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, do RITCEES, **aplicar multa**, de caráter coercitivo, em razão da omissão, à Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, **no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente ao percentual de 2% estabelecido no inciso VIII do artigo 389 do RITCEES;

**2. Reiterar a notificação** à responsável, Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, concedendo **prazo de quinze dias** para que encaminhe os arquivos faltantes, sob pena de aplicação de nova multa, conforme disposto na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LC nº 621/2012, bem como pela **citação, prazo 15 dias**, para apresentar justificativas pelo não atendimento ao Termo de Notificação Nº 3210/2015;

**3. Notificar** o Sr. Sebastião Pereira Pacheco, ex- presidente, para que, no **prazo de quinze dias**, providencie as assinaturas digitais nos arquivos da PCA de 2014;

**4. Dar ciência** dessa decisão à Sra. Vera Lucia Costa, prefeita do município de Guaçuí, para as providências necessárias;

**5. Encaminhar** cópia do AIC 517/2015 e da ITP 188/2016, fls. 07/09 e 19/21, respectivamente, juntamente com o Termo de Notificação;

#### **Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento o Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, Presidente, o Senhor Auditor João Luiz Cotta Lovatti, relator, e os Senhores Conselheiros José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador Especial de Contas em substituição ao**

**Procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das Sessões**

#### **ACÓRDÃO TC-735/2016 - SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-5347/2015

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADOR

**RESPONSÁVEL** - RICARDO AZEVEDO FAVARATO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **I- RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os autos Prestação de Contas Anual (Contas de Gestão) da **Prefeitura Municipal de Montanha**, referente o exercício de **2014**, cuja responsabilidade pela gestão dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais coube ao Sr. Ricardo Azevedo Favarato.

A Prestação de Contas foi encaminhada pelo senhor Ricardo Azevedo Favarato – Prefeito Municipal, através do ofício OF. GP Nº 039/2015, protocolizado sob o nº 54801/2015-8, em 30/04/2015. A 3ª Secretaria de Controle Externo que elaborou a Análise Inicial de Conformidade – AIC 486/2015 (fls. 7/12), oportunidade em que assinalou que as contas apresentadas estavam aptas para análise e instrução técnica na forma regimental.

Ato contínuo, a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC 499/2015 (fls.13/26). Em seguida, verifica-se que a Instrução Técnica Inicial – ITI 2394/2015 (fl. 27) sugeriu a citação dos responsáveis para apresentar as razões de justificativa em razão dos indícios de irregularidades apontados.

Após citação, o responsável juntou aos autos a documentação de fls. 37/51. Em seguida, sobreveio a Manifestação Técnica nº 00434/2016-8 (fls. 55/62) que concluiu da seguinte forma:

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A análise desta prestação de contas pautou-se na verificação dos elementos, bem como dos demonstrativos contábeis, os quais devem evidenciar a boa e regular aplicação e controle dos recursos públicos, nos termos do Regimento Interno desse Tribunal de Contas e das legislações pertinentes. Considerando que compete exclusivamente ao Auditor de Controle Externo, no âmbito da sua atuação em controle de recursos e bens públicos, elaborar relatórios de auditoria e instruções técnicas de apoio às decisões dos relatores e do Plenário do Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei Complementar 622, **PROPÕE-SE**, com fundamento no art. 144, inciso II c/c o art. 86, da Lei Complementar 621/2012, que a Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Montanha (Contas de Gestão)**, de responsabilidade do Senhor **Ricardo de Azevedo Favarato**, relativamente ao exercício de 2014, seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS**.

Por outro lado, considerando os termos do art. 86 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista que foi editada a Lei Municipal 910/2015 para fins de cobrança administrativa/judicial

dos devedores inscritos em dívida ativa, propõe-se DETERMINAR à gestão do Município de Montanha que apresente nas Prestações de Contas Anuais subsequentes documentos provando que faz as cobranças das dívidas no exercício em curso; provas de que estão sendo incorporados ao valor original da dívida inscrita a atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios. Por fim, não deixar de cumprir os termos da DELIBERAÇÃO CONJUNTA proferida harmonicamente entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e este Tribunal de Contas, a qual versa sobre adoção de medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos, cujo prazo para implementação de tais recomendações venceu em 31/12/2015.

Vitória, 10 de junho de 2016.

Walternei Vieira de Andrade

Auditor de Controle Externo

Mat.203.196 – CRC/ES 6.919-0

Por sua vez, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 01514/2016-5 (fls. 63/64) opinou pelo julgamento do presente feito nos moldes sugeridos pela Manifestação Técnica nº 00434/2016-8 de fls. 55 a 62.

Em sequência ao trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público Especial de Contas que, na pessoa do Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, lançou parecer à fl. 68 manifestando-se pela regularidade com ressalvas, senão vejamos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1514/2016-5 (fls. 63/64), manifesta-se pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas.

Após vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **III- DECISÃO**

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULARES COM RESSALVA** as contas do senhor **RICARDO AZEVEDO FAVARATO**, no exercício de 2014, na forma do inciso II do artigo 144, c/c o artigo 86, ambos da Lei Complementar 621/2012.

Considerando os termos do art. 86 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista que foi editada a Lei Municipal 910/2015 para fins de cobrança administrativa/judicial dos devedores inscritos em dívida ativa, **VOTO** por **DETERMINAR** à gestão do Município de Montanha que apresente nas Prestações de Contas Anuais subsequentes documentos provando que faz as cobranças das dívidas no exercício em curso; provas de que estão sendo incorporados ao valor original da dívida inscrita a atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios. Por fim, não deixar de cumprir os termos da DELIBERAÇÃO CONJUNTA proferida harmonicamente entre o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e este Tribunal de Contas, a qual versa sobre adoção de medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos, cujo prazo para implementação de tais recomendações venceu em 31/12/2015.

Após os trâmites de estilo, os presentes autos deverão ser arquivados.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5347/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

**1. Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual, de responsabilidade senhor Ricardo Azevedo Favarato, relativa ao exercício de 2014, na forma do inciso II do artigo 144, c/c o artigo 86, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;

**2.** Tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 910/15 para fins de cobrança administrativa/judicial dos deveres inscritos em dívida ativa, **determinar** à gestão do Município de Montanha que:

**2.1** Apresente nas Prestações de Contas Anuais subsequentes documentos provando que faz as cobranças das dívidas no exercício em curso;

**2.2** Provas de que estão sendo incorporados ao valor original da dívida inscrita a atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios;

**2.3** Não deixar de cumprir os termos da deliberação conjunta proferida harmonicamente entre o Tribunal de Justiça do Estado do



Espírito Santo, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo e este Tribunal de Contas, a qual versa sobre adoção de medidas efetivas de cobrança da dívida ativa e outros créditos, cujo prazo para implementação de tais recomendações venceu em 31/12/2015;

**3. Arquivar** autos após o trânsito em julgado.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os Senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**  
Convocado

Fui presente:

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador especial de contas em substituição ao  
procurador-geral  
**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**  
Secretário-adjunto das Sessões

#### ACÓRDÃO TC-776/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1977/2010

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI

ASSUNTO - AUDITORIA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEIS - ADEMI JOÃO DE ANDRADE, DALILA ALCURE DE CASTRO RIOS, EBERTH ALVES MACHADO, EDILENE RODRIGUES BRAGA, ELIZÂNGELA VIEIRA FURTADO, FÁBIO LUIS DE FREITAS, GERSELEI STORCK, LECI GONÇALVES, MARLI AMARINS DA SILVA, REGIANE COSTA FINOTE E VILMAR NOIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS - ELISA HELENA QUARTO AMARAL (OAB/ES Nº 9.670) E MARCOS TADEU ALVIM CARDOSO (OAB/ES Nº 6.663)

EMENTA: AUDITORIA – CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RESSARCIMENTO – MULTA – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auditoria Ordinária realizado na Prefeitura Municipal de Irupi, abrangendo atos de gestão praticados nos exercícios de 2009, sob a responsabilidade de Gerselê Storck – Prefeito Municipal à época.

A 6ª Controladoria Técnica, em face dos achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Ordinária – RA-O 63/2010 (fls. 05/80), elaborou Instrução Técnica Inicial – ITI 355/2011 (fls. 1519/1556) opinando pela citação dos responsáveis, Srs. Gerselê Storck – Prefeito Municipal, Eberth Alves Machado – Santa Casa de Iúna, Dalila Alcure de Castro Rio Storck – ADESI (Desenvolvimento Social de Irupi), Ademi João de Andrade – APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irupi), Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas; Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas e Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas e Fábio Luiz de Freitas; Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – Membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o que originou a Decisão Preliminar TC 399/2011 às fls. 1565.

Devidamente citados, os responsáveis vieram aos autos por meio do expediente protocolizado neste Tribunal sob o número 9944/2011, fls. 1604/2575, com exceção da Sra Regiane Costa Finote, membro da CPL, cujo Aviso de Recebimento retornou dos Correios com a informação “Não Procurado”, a qual foi ratificada pelo Núcleo de Controle de Documentos às fls. 1596/1598.

Em razão do exposto, o Relator à época, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, decidiu pela citação por edital da referida responsável, sendo acompanhado pelo Plenário desta Corte, conforme Decisão TC 5080/2011 às fls. 2582.

Após o encaminhamento das justificativas por parte da responsável, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC que, através de Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3064/2013 (fls. 2596/2660) manifestou-se da seguinte maneira:

Pela manutenção das supostas irregularidades elencadas nos seguintes itens:

**3.1.1 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – Santa Casa de Iúna** (Item 2.1 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 1600,00 equivalentes a 830,30 VRTE;

**3.1.2 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – ADESI** (Item 2.2 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.794,60, correspondentes a 4.563,88 VRTE;

**3.1.3 Violação ao Princípio da Moralidade e Impessoalidade na concessão dos repasses**

**3.1.4 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – APAE** (Item 2.4 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 35.282,54, equivalentes a 18.319,07 VRTE;

**3.1.5 Insubstituições na Prestação de Contas da Comissão de Festas** (Item 2.5 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 67.822,05, correspondentes a 35.195,67 VRTE;

**3.1.6 Ausência de Capacidade Jurídica da Comissão de Festas** (Item 2.6 desta ITC)

**3.1.7 Ausência de Procedimento Licitatório** (Item 2.7 desta ITC)

**3.1.8 Ausência de instrução processual nas Licitações** (Item 2.8 desta ITC)

**3.1.9 Falta de Agente Fiscalizador** (Item 2.9 desta ITC)

**3.1.10 Despesas sem Interesse Público manifesto** (Item 2.10 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 7.000,00, correspondentes a 3.632,59 VRTE;

**3.1.11 Ausência de Controle de utilização de Pneus** (Item 2.11 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 46.760,86 equivalentes a 24.354,61 VRTE

**3.1.12 Ausência de Controle de serviço de transporte** (Item 2.13 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 45.632,90 equivalentes a 23.767,13 VRTE;

**3.1.13 Falta de Publicação dos Contratos** (Item 2.14 desta ITC)

**3.1.14 Ausência de instrução processual nas Licitações** (Item 2.15 desta ITC)

**3.1.15 Ausência de instrução processual nas Licitações** (Item 2.16 desta ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.825,62, correspondentes a 4.579,97 VRTE.

**3.1.16 Ausência de instrução processual nas Licitações** (Item 2.17 desta ITC)

**3.1.17 Ausência de mecanismo de Controle Interno** (Item 2.18 desta ITC)

Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV12 da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

Converter, preliminarmente, os presentes autos em tomada de contas especial em face da existência de dano ao erário, presentificado no item 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.10, 2.13 e 2.16, no valor de R\$ 221.718,57 (duzentos e vinte e um mil setecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos) equivalentes a 115.478,42 VRTE. Acolher as razões de justificativa excluindo a responsabilidade do Sr. Gerselê Storck pelo disposto no item 2.12 desta ITC;

**3.2.3.** Rejeitar parcialmente as razões de justificativas do Sr. Gerselê Storck, em razão da irregularidade disposta nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 2.18 desta ITC sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

**3.2.4.** Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Eberth Alves Machado, em razão da irregularidade disposta no item 2.1 desta ITC sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

**3.2.5.** Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Dalila Alcure de Castro Rio Storck, em razão das irregularidades dispostas nos itens 2.2 e 2.3 desta ITC sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

**3.2.6.** Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ademi João de Andrade, em razão da irregularidade disposta no item 2.4 desta ITC sugerindo a aplicação de multa ao responsável.

**3.2.7.** Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Marli Amarins da Silva, Vilmar Noia de Oliveira e Edilene Rodrigues Braga, em razão da irregularidade disposta nos itens 2.5 e 2.6 desta ITC sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

**3.2.8.** Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves, em razão da irregularidade disposta nos itens 2.7, 2.8, 2.15, 2.16 e 2.17 desta ITC sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

**3.2.9.** Julgar irregulares as contas do Sr. Gerselê Storck – Prefeito Municipal de Irupi no exercício de 2009, pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11, 2.14, 2.15, 2.17 e 2.18 e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.10, 2.13 e 2.16 condenando ao ressarcimento no valor de R\$ 221.718,57 equivalentes a 115.478,42 VRTE.

**3.2.10.** Condenar, pelo disposto no item 2.1, o Sr. Eberth Alves Machado, solidariamente com o senhor Gerselê Storck, ao

ressarcimento no valor de R\$ 1.600,00 equivalentes a 830,30 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012;

**3.2.11.** Condenar, pelo disposto no item 2.2, a Sra. Dalila Alcure de Castro Rio Storck, solidariamente com o senhor Gerselei Storck, ao ressarcimento no valor de R\$ 8.794,60, correspondentes a 4.563,88 VRTE.

**3.2.12.** Condenar, pelo disposto no item 2.4, o Sr. Ademi João de Andrade, solidariamente com o senhor Gerselei Storck, ao ressarcimento no valor de R\$ 35.282,54, equivalentes a 18.319,07 VRTE.

**3.2.13.** Condenar, pelo disposto no item 2.5, os Srs. Marli Amarins da Silva, Vilmar Noia de Oliveira e Edilene Rodrigues Braga, solidariamente com o senhor Gerselei Storck, ao ressarcimento no valor de R\$ 67.822,05, correspondentes a 35.195,67 VRTE.

**3.2.14.** Condenar, pelo disposto no item 2.16, os Srs. Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves, solidariamente com o senhor Gerselei Storck, ao ressarcimento no valor de R\$ 8.825,62, correspondentes a 4.579,97 VRTE.

**3.2.15** Sugerir ao Plenário desta Egrégia Corte de Contas, com base no artigo 311 da Res. TC 261/13, que determine a instauração de Tomada de Contas Especial sobre os gastos com combustível na Prefeitura Municipal de Irupi, no exercício de 2010, pelo disposto no item 2.12 desta ITC.

O Ministério Público de Contas, em Parecer na lavra do Excelentíssimo Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva às fls. 2664/2669, anuiu *in totum* à manifestação técnica acima exposta.

Ressalto, por fim, que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar a área técnica sugeriu o afastamento da irregularidade relacionada no item 2.12. Ausência de Controle de abastecimento de combustível. Porém, sugere que seja determinada ao município de Irupi a abertura de Tomada de Contas sobre controle de combustível no exercício de 2010.

Deixo de acolher esta sugestão, pois, considerando o lapso temporal decorrido desde a apuração da possível inconsistência, tal medida se tornaria inócua.

Com o objetivo de realizar um julgamento justo me aterei detidamente em cada uma das possíveis irregularidades apontadas pela equipe técnica.

**3.1.1 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – Santa Casa de Iúna (Item 2.1 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 1.600,00 equivalentes a 830,30 VRTE – Responsáveis: Gerselei Storck – Prefeito Municipal e Eberth Alves Machado – Responsável pela Santa Casa de Iúna.**

Ao analisar os repasses municipais à Santa Casa de Iúna, a equipe técnica constatou o repasse de R\$ 18.000,00 por força do Convênio 006/09. Contudo, verificou-se a comprovação insubsistente de despesas, uma vez que não foi identificada a referida prestação de contas, nem nos recibos juntados: os contratos celebrados entre a Santa Casa e os prestadores de serviço, a cópia dos cheques utilizados nos pagamentos com o dinheiro do Convênio e a especificação do quantitativo de atendimentos e pessoas atendidas. Com relação à prestação de contas do mês de outubro, a equipe verificou a existência de um recibo no valor de R\$ 1.600,00, referente a serviços prestados no pronto atendimento do hospital. No entanto, observou-se que o mesmo não possuía valor fiscal e informava apenas o nome do prestador, sem identificação do registro no Cadastro Pessoa Física – CPF e o registro no Conselho Regional de Medicina.

O responsável juntou documentação informando que o convênio 006/2009, realizado entra a Santa Casa de Iúna e o Município de Irupi, foi suspenso em razão da não prestação de contas por parte da beneficiária, que do total de R\$ 72.000,00 autorizado a ser repassado à instituição, foi repassado apenas R\$ 18.000,00, com a efetivação da prestação de contas deste valor. Informou ainda que o valor foi pago ao Médico Jocyley Emerick Padilha, CRM nº 3078, refere-se aos plantões médicos realizados no mês de Agosto de 2009.

Ao realizar a análise da documentação a equipe técnica sugere a manutenção da irregularidade, por considerar que não houve comprovação dos serviços/objetos contratados, da prestação/entrega destes, nem do contrato firmado entre a Entidade e os fornecedores, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Concordo com a manifestação técnica por considerar que embora

tenha sido juntada aos autos a prestação de contas do repasse, esta foi apresentada de forma insuficiente. Pois, não há como aferir se o serviço realmente foi prestado como consta na relação repassada, uma vez que não há contrato de prestação de serviço firmado entre a Santa Casa e os prestadores de serviços.

Lado outro, o administrador afirma que do total de R\$ 72.000,00 do valor que deveria ser repassado ao Convênio repassou apenas R\$ 18.000,00, porém, nos autos consta o repasse de R\$ 24.000,00 como podemos observar às fls. 1623, 1628, 1643 e 1657, relativos, respectivamente aos meses de outubro, janeiro, novembro e dezembro, de modo que existe uma contradição entre os valores repassados e os declarados pelo defendente.

Quanto ao valor de R\$ 1.600,00 supostamente pagos ao Dr. Jocyley Emerick Padilha, em razão dos serviços prestados, também concordo com a manifestação técnica, pois, realmente, por meio do recibo juntado às fls. 1626 não há como comprovar que quem o assina realmente prestou o serviço, pois, não há sequer o carimbo do médico para fins de confirmar sua identidade, o que torna frágil a declaração de recebimento do valor.

Diante de todo o exposto, acompanho o opinamento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade e o ressarcimento imputado no valor de R\$ 1.600,00.

**3.1.2 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – ADESI (Item 2.2 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.794,60, correspondentes a 4.563,88 VRTE – Responsáveis: Gerselei Storck – Prefeito Municipal e Dalila Alcure de Castro Rio Storck – Responsável pela ADESI;**

A equipe de auditoria verificou que a ADESI – Associação de Desenvolvimento Social de Irupi recebeu do município, no exercício de 2009, o repasse de R\$ 25.900,00, por força do Convênio 002/09. De posse da prestação de contas, observaram a insubsistência da comprovação de despesas, especialmente quanto aos recibos precários como os atinentes a supermercados e padarias, apresentados em papel comum, sem timbre das empresas e carimbos, bem como ausência de especificação dos itens adquiridos. Por sua vez, o defendente informa que todos os recibos possuem identificação dos prestadores de serviço, bem como a presunção de fé e veracidade do documento, além da numeração do cheque que foi pago o serviço.

Relata que as prestadoras de serviços: Maria das Graças Vieira e Fátima Valério Ribeiro Moirinha, conforme cópias das Carteiras de Trabalho que seguem anexas, eram prestadoras de serviços na ADESI, bem como o cargo que exerciam, tanto que tiveram suas CTPS assinadas pela Presidente da ADESI.

Já o contador autônomo Daniel Graize da Silva foi contratado no mês de maio/2009 para a elaboração do balanço patrimonial da instituição, constando todas essas informações no recibo. Com relação ao mês de Agosto, todos os recibos são claros que se tratavam de honorários contábeis de profissional autônomo, conforme cópias anexas.

Quanto ao recibo firmado no mês de junho por Leonardo Garcia da Silva, está expresso o serviço prestado, qual seja a manutenção de microcomputador (doc. anexo). Os demais recibos, além do beneficiário, vêm, inclusive, com o número do cheque, conta e agência.

Em análise as prestações de contas enviadas pela presidente da ADESI, Sra. Dalila Alcure de Castro Rios Storck, na qual junta vários recibos de pagamentos efetuados pela instituição com o recurso recebido por meio do Convênio firmado com a Prefeitura da Irupi, percebo que todos apresentam um valor de pequena monta.

Percebo também que os valores consumidos mensalmente foi relativamente baixo, por exemplo, nos meses de janeiro e setembro de 2009 foram utilizados os valores de R\$ 843,00, fls. 1675 e R\$ 203,97, fls. 1719, respectivamente, para cobrir as despesas mensais. Noto ainda que nas anotações das CTPS das Sras. Maria das Graças Vieira Almeida e Fátima Valéria Ribeiro Moirinha constam ambas como funcionárias da Associação, o que justifica o pagamento despendido a elas, no valor, em média, de R\$ 420,00 pago a cada uma mensalmente.

Quanto ao pagamento realizado pela ADESI ao Sr. Daniel Graize da Silva, para prestar serviços de contador, observo que consta o número de seu CRC, além de que o valor recebido pelo contador foi de R\$ 200,00.

Diante do exposto, considerando a modicidade nos gastos realizados pela ADESI, discordando da manifestação da equipe técnica e Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade.

**3.1.3 Violação ao Princípio da Moralidade e Impessoalidade na concessão dos repasses – Responsáveis: Gerselei Storck – Prefeito Municipal e Dalila Alcure de Castro Rio Storck – Responsável pela ADESI.**

Aponta a equipe técnica que, com relação aos repasses concedidos a ADESI – Desenvolvimento Social de Irupi, à época da concessão e assinatura do termo de convênio, a presidente desta associação, Sra. Dalila Storck era também servidora pública comissionada do município, lotada na Secretaria Municipal de Convênios, atuando como assessora jurídica, até a data de agosto de 2009, quando então assumiu o cargo de Secretária de Convênios.

Assim, tem-se que no período de vigência do referido termo, a Sra. Dalila Storck era, ao mesmo tempo, beneficiária e concedente do convênio. Além de que era parente de segundo grau, por afinidade do prefeito, e atuava no setor de convênios, responsável pela liberação dos repasses pecuniários a entidades do município.

Os responsáveis apresentaram suas justificativas esclarecendo que os valores repassados à ADESI são oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social, cuja gestora era a secretária municipal de assistência social, que autorizava e assinava os cheques para a realização de pagamentos, não tendo assim interferência nenhuma da Assessoria Jurídica, que posteriormente assumiu a Secretaria Municipal de Controle de Convênios.

Em análise às informações trazidas pela equipe técnica e justificativas colacionadas pelos responsáveis, percebo que os repasses foram realizados por meio de Lei autorizativa, conforme cópias das Leis Municipais nº 575/2008 e 607/2009, às fls. 1745, 1746.

A área técnica aponta ainda afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade pelo fato de a Sra. Dalila Storck ser casada com o sobrinho do prefeito, o que a tornaria parente de segundo grau, por afinidade do prefeito.

Neste ponto, faz-se importante a transcrição da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, que trata do instituto do nepotismo. Vejamos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Considero que até assistiria razão à área técnica ao arguir a questão no nepotismo, uma vez que sendo a Sra. Dalila Storck casada com o sobrinho do prefeito, se equipara ao grau de parentesco do esposo para fins de impedimento de sua nomeação em cargos comissionados.

Contudo, após análise dos autos, observo que consta às fls. 1747 o Decreto nº 187/2009 exonerando a Sra. Dalila Storck do cargo de Assessora jurídica da Prefeitura municipal de Irupi, datado de 04/08/2009.

No mesmo dia, por meio do Decreto nº 189/2009, às fls. 1748 consta a nomeação da Sra. Dalila Storck para assumir o cargo de Secretária municipal de convênios da prefeitura. E neste caso, o próprio STF já firmou o seguinte entendimento:

Não haverá nepotismo na nomeação de secretários municipais, em razão destes ocuparem cargos políticos, excluídos da vedação contida na Súmula Vinculante nº 13, por se tratarem de componentes do primeiro escalão, ligados de forma indissociável à orientação e à função política do governo.

Ainda:

Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, o de secretário municipal, são agentes de poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal.

Desta forma, considerando o posicionamento já sedimentado na Suprema Corte no sentido de que os cargos de natureza política estão fora do alcance da Súmula Vinculante nº 13, não há que se falar em nepotismo.

Por fim, a área técnica afirma que no período de vigência do referido termo, a Sra. Dalila Storck era, ao mesmo tempo, beneficiária e concedente do convênio.

Neste caso não consta nenhuma informação de que a Sra. Dalila Storck tenha se afastado da presidência da ADESI, entidade beneficiária de recursos do Município. Quando a mesma exercia o cargo de assessora jurídica do Município já se poderia configurar um conflito de interesses, pois estava estaria atuando dos dois lados. Entretanto, ao ser nomeada justamente para a Secretária de Convênios o referido conflito de interesses tornou-se inequívoco. Diante disso, mantenho o indicativo de irregularidade.

#### **3.1.4 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – APAE (Item 2.4 da ITC) – Ressarcimento: de R\$ 35.556,94, equivalentes a 18.319,07 VRTE; Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito e Ademi João de Andrade – Responsável pela APAE**

De acordo com a área técnica a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Irupi recebeu, no exercício de 2009, o repasse de R\$ 138.000,00, por força do Convênio 001/09. Contudo, apurou-se a prestação de contas insubsistente no valor de R\$ 35.556,94, correspondentes a 18.451,97 VRTE, passíveis de ressarcimento ao erário.

Os defendentes informam que os recibos apontados pela auditoria referem-se ao apagamento de pessoal, com identificação dos prestadores de serviços, o valor líquido recebido no período trabalhado, a função exercida por eles, nota de pagamento, bem como a numeração do contrato de prestação de serviços, comprovando que eles foram devidamente prestados à APAE de Irupi/ES.

Ademais, os Valores pagos pela APAE a título de multa de transito, não interferiram na execução do convenio, visto que a Entidade possuía um saldo de R\$ 5.890,70 no final do exercício de 2008 e início de 2009, conforme cópia do extrato de conta corrente do BANESTES S.A., junto a prestação de contas da APAE, referente ao mês de Janeiro e Fevereiro de 2009, mais que suficientes para a quitação da multa. Conforme Certidão anexa do Presidente da APAE, as multas foram pagas com recursos da própria instituição.

Após análise das justificativas a equipe técnica chega à conclusão que não há análise técnica seja pela procuradoria jurídica, seja pelo núcleo contábil. Pode-se perceber também que não há documentação suficiente para afirmar a efetiva prestação dos serviços, o comparecimento no local da prestação ou a permissão jurídica para a prestação do serviço – como registro em conselho de classe, por exemplo, e pugnam pela sua manutenção, assim também o Ministério Público de Contas.

Pois bem. O valor inicialmente apontado pela equipe técnica para fins de ressarcimento é de R\$ 35.556,94 equivalentes a 18.451,97 VRTEs. Porém, considerando que as multas de trânsito, no valor de R\$ 274,40 podem ter sido pagas com recursos próprios da APAE, sugerem que seja afastado o ressarcimento com relação às multas de trânsito e sugerem ressarcimento no valor total de R\$ 35.282,54, equivalentes a 18.319,07 VRTEs.

O valor que a área técnica aponta como passível de ressarcimento é o valor que foi utilizado pela APAE para pagamento de todas as suas despesas no exercício, sobre as quais o gestor junta os devidos comprovantes dos gastos às fls. 1749/1960.

Considerando a farta documentação juntada aos autos para fins de comprovação da efetiva utilização do valor repassado, afasto a irregularidade referente ao pagamento das multas e seu ressarcimento, bem como o ressarcimento imposto no valor de R\$ 35.282,54 equivalente a 18.319,07 VRTEs.

#### **3.1.5 Insubstitências na Prestação de Contas da Comissão de Festas (Item 2.5 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 67.822,05, correspondentes a 35.195,67 VRTE – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas, Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas e Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas.**

Foi relatado pela equipe técnica que a referida Comissão recebeu o valor de R\$ 75.600,00 entre os meses de março a dezembro de 2009. Contudo, na prestação de contas, a Comissão juntou comprovação insubsistente de despesas de modo que o total das despesas anuais da Comissão de Festas com prestação de contas insubsistentes foi de R\$ 67.822,05, correspondentes a 35.195,67 VRTE's, passíveis de ressarcimento ao erário.

Os justificantes informaram que todos os recibos foram devidamente assinados, além de constar a identificação do prestador, qual o serviço prestado, a numeração do cheque utilizado, bem como a cópia do mesmo, demonstrando assim que o serviço foi devidamente realizado.

A prestação de serviços, que gerou os recibos, por se tratar de pessoa física autônoma, não teria como comprovar através de outro documento fiscal, a não ser por recibos.



A auditoria assevera que os documentos apresentados pelos defendentes são insuficientes para comprovar o interesse público, sendo que alguns sequer estão datados e sugerem a manutenção da irregularidade e o ressarcimento e são acompanhados pelo Ministério Público de Contas.

Embora quanto a este apontamento os defendentes tenham juntado documentos às fls. 1961/2072 no intuito de afastar a irregularidade e o ressarcimento, neste ponto específico adoto como fundamento a manifestação exarada pela equipe técnica, pois as descrições dos gastos, quando existentes, são genéricas e não demonstram a efetiva prestação do serviço ou em qual evento seria ou foi prestado o serviço. Não é possível saber a duração da prestação, o motivo da contratação, a discriminação do custo, tornando impossível uma análise da justificativa de preço.

Também não foram apresentados os Termos Contratuais referentes a cada serviço, o que torna a liquidação irregular, sem poder atribuir-se legitimidade à despesa.

Diante do exposto e da fragilidade dos recibos juntados, mantenho a irregularidade com a devida condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 67.822,05, correspondentes a 35.195,67 VRTE.

**3.1.6 Ausência de Capacidade Jurídica da Comissão de Festas (Item 2.6 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas, Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas e Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas.**

Afirma a auditoria que as Comissões de Festas não são dotadas de personalidade jurídica própria, e como tal, não são consideradas pessoa jurídica de direito público ou mesmo de direito privado.

Sem a personalidade jurídica, as comissões de festas também não possuem capacidade jurídica própria e competência para praticar atos administrativos; qualificam-se como um grupo constituído por membros da sociedade, de composição precária e prazo determinado, voltado para o alcance de determinado objetivo, sem a vinculação aos regramentos impostos às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nesse passo, entende-se possível às comissões, o exercício da função de assessoramento da administração, sem a discricionariedade para tomar decisões, movimentar verbas públicas ou mesmo contratar bens e serviços diretamente, em flagrante desrespeito as regras administrativas atinentes à obrigatoriedade de licitação, as regras e os princípios administrativos.

Por derradeiro, os atos praticados por autoridade incompetente consubstanciados nas contratações celebradas pelas Comissões Organizadoras são NULOS e ilegais, diante da ausência de competência (elemento vinculado e requisito do ato administrativo) e de capacidade jurídica da comissão de festas, responsável pela prática dos aludidos atos.

Os responsáveis informaram que a Comissão de Festas nomeada através de portaria apenas serviria para acompanhar o processo para a realização de festas municipais, não tendo personalidade jurídica, servia apenas como órgão fiscalizador das referidas contas. A conta que movimentou os recursos da comissão de festas é uma conta da Prefeitura Municipal, apenas assinada pela comissão de festas.

Em sede de análise, acertou a auditoria em apontar que a Comissão de Festas não possui personalidade jurídica, seja pública ou privada, por não se enquadrar em nenhum dos grupos disposto no Código Civil. Vejamos:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Desta forma, as contratações para serviços a serem prestados durante festividades ou aquisições de bens não poderiam ser realizadas pelos membros da Comissão, devendo haver determinação da Administração Municipal.

As alegações dos defendentes, sem documentação comprobatória, confirma que a Comissão de Festas movimentava recursos na conta da Prefeitura, tendo como função assinar tais movimentações, prova disto são as cópias dos cheques acostados aos autos, a partir de fls. 1967, nos quais podemos perceber várias assinaturas distintas. Em alguns casos parecem ter sido assinados pela Sra. Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas, porém, outras assinaturas estão ilegíveis.

O fato de assinar contratos ou cheques, remeter valores ou repasses a outras entidades, denota a efetiva participação da Comissão e não somente um assessoramento. Fato que corrobora a situação é que a Comissão recebia repasses municipais, como demonstrados às fls. 300.

Ademais, analisando os documentos acostados pela equipe de auditoria, de fls. 1962, pode-se perceber que à Comissão de Festas não foram atribuídas quaisquer competências na portaria que a institui, Portaria 19/2007. Assim, acerta a equipe de auditoria em afirmar que são ilegais os atos por parte da Comissão de Festas, por falta de competência instituída de forma legal.

Diante do exposto, levando em conta a situação encontrada e os documentos apresentados, acompanho a manifestação técnica e ministerial e mantenho a presente irregularidade.

**3.1.7 Ausência de Procedimento Licitatório (Item 2.7 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL.**

No decorrer dos exames documentais, a equipe de auditoria constatou a existência de contratação realizada, via Comissão de Festas, conforme recibo de R\$ 10.000,00 apresentado na prestação de contas do mês de março de 2009 emitido em nome de Edilson Fernandes Eler, CPF nº 995.052.587-04 para prestação de serviço de sonorização de evento realizado pela Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo nos dias 21 a 24 de fevereiro de 2009.

Todavia, no caso presente, não se verificou a abertura de certame licitatório, procedimento obrigatório para as aquisições de bens e serviços acima de R\$8.000,00, ou mesmo dos requisitos mínimos solicitados para as dispensas ou inexigibilidades de licitação.

Os defendentes, por sua vez, informam que o recibo diz respeito à carta convite nº 19/2009 que tem como objeto de sonorização, palanque, iluminação e gerador de energia para todas as festividades municipais de 2009.

Por considerar as justificativas insuficientes, equipe técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade.

A equipe de auditoria apontou irregularidade na dispensa de procedimento licitatório, cujo valor é superior ao limite definido em lei, qual seja, R\$ 8.000,00 e não foi realizado procedimento de justificativa, como requer a Lei 8.666/93.

Analisando os documentos de fls. 472, percebemos que foi juntado aos autos um Mapa das licitações realizadas no exercício de 2009, assinado pelo Sr. Fábio Luis de Freitas – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Nota-se que o Convite 19/2009 tem valor de R\$ 76.400. Às fls. 703 e seguintes foram apresentados documentos sobre o referido convite. As folhas 721/750 representam o processo de despesa do procedimento em voga, podendo ser encontradas diversas ordens de pagamento, mas não sendo possível encontrar a ordem para o pagamento de empenho no valor de R\$ 10.000,00.

Além do mais, a microempresa contratada foi a A.C.O. Silva ME, representada por Adrian Carlos Oliveira Silva, conforme Ata de reunião da CPL, às fls. 716 e Contrato de Serviço nº 291/2009, fls. 717/720, não sendo feito nenhuma menção a Edilson Fernandes Eler.

Dada a ausência de procedimento licitatório que comprove a regularidade da contratação e levando-se em conta que o valor pago sobrepõe ao limite permitido em lei para a dispensa da licitação, não há que se atribuir regularidade à situação fática.

Ademais, conforme se pode observar às fls. 1964 foi juntado o pretense recibo de pagamento conferido ao Sr. Edilson Fernandes Eler no valor de R\$ 10.000,00, que se apresenta de forma muito precária.

Embora o certame a que os defendentes se referem trate-se, de Carta Convite, nº 19/2009, juntado às fls. 703, realizada para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de sonorização, palanque, iluminação e geradores de energia, para realização de eventos no município de Irupi no ano de 2009, observo que não guarda semelhança com o recibo juntado às fls. 1964 no valor de R\$ 10.000,00.

Diante de todo o exposto, me alio ao posicionamento firmado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas e mantenho a

presente irregularidade.

**3.1.8 Ausência de instrução processual nas Licitações (Item 2.8 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL.**

Diante do exame dos autos relativos aos procedimentos licitatórios sob comento, a área técnica verificou que os mesmos não possuíam atuação devida, registro de protocolo e a numeração de folhas, o que caracteriza flagrante irregularidade, com infração ao artigo 38, caput da Lei nº 8.666/93.

Os defendentes, por sua vez, informaram que todos os processos licitatórios apontados pela auditoria encontram-se devidamente autuados, protocolados e numerados.

A auditoria não observou que no exercício de 2009, a Prefeitura Municipal de Irupi, ainda não dispunha, à época, de um sistema informatizado de protocolo, sendo todo o procedimento realizado de forma manual e obedecendo rigorosamente o art. 38 da Lei 8.666/93, não sendo assim viável falar em qualquer irregularidade. A etiqueta computadorizada contendo o número do protocolo e sua autuação, não existia no Município à época. Entretanto, tais fatos não maculam o procedimento, já que todos eram protocolados e numerados manualmente conforme notas de empenho anexas, que contêm todos os dados apontados como irregulares.

Em sede de análise, a auditoria apontou irregularidades nos procedimentos licitatórios e a defesa apresentou documentação de fls. 2073/2159.

Pois bem. Em análise à documentação juntada pela defesa observo que não há elementos sobre os procedimentos licitatórios apontados como irregulares, mas sim documentos relacionados a outras aquisições. Trata-se de notas de empenho e orçamentos prévios, mas não foram encontrados Cartas-Convites, Propostas, Documentação de Habilitação e etc.

Embora venha firmando meu posicionamento no sentido de que não devemos nos apegar a formalismos exagerados, que sejam capazes de travar a máquina administrativa, no caso presente não foi apresentado sequer elementos mínimos apropriados a comprovar a veracidade do alegado pela defesa, de modo que as formalidades básicas não foram atendidas, motivo pelo qual acompanho o entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas e mantenho a presente irregularidade.

**3.1.9 Falta de Agente Fiscalizador (Item 2.9 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito.**

De acordo com a equipe de auditoria, dentro da amostragem selecionada nos procedimentos licitatórios promovidos pela prefeitura de Irupi, no exercício 2009, não foi encontrada designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao artigo 67 da lei 8.666/93.

Assim, ante a ausência de designação de servidor para o acompanhamento e fiscalização, restou prejudicada a aferição da execução dos contratos, importando em potencial risco para o erário, com infração ao normativo citado.

O responsável informou que, ao contrário do alegado pela auditoria técnica, foi sim observado pela Administração Pública o art. 67 da Lei 8666/93, sendo o Secretário Municipal de Administração, o responsável pela fiscalização dos contratos oriundos dos seguintes procedimentos licitatórios – convites 02, 04, 06, 07, 08, 14, 15, 18 e 19 de 2009; Tomada de Preços 01, 03 e 04 de 2009; Concorrência 01/2009 e pregões: 02, 11, 13, 14, 15, 18 e 21 de 2009, conforme se depreende das Portarias nº 01/2008-A e 01/2009-A, anexas.

Em sede de análise a equipe técnica reafirma que a designação de representante da Administração especificamente para a fiscalização do contrato, além de norma de observância obrigatória, reveste-se de medida salutar para a gestão dos contratos.

Neste item, concordo com os apontamentos técnicos, pois, embora conste nos autos as Portarias 001/2008A e 001/2009A, nos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, percebo que são bem genéricas ao nomear o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. Ronaldo Faria Storck Eler para fiscalizar todos os contratos administrativos por 2 anos consecutivos.

Acredito que não seja possível que uma única pessoa detenha capacidade para acompanhar todos os serviços e aquisições que são realizadas por uma prefeitura durante todo o exercício financeiro, dada a enorme carga de contratos que são firmados com a Administração Pública.

Além do que não sobraria tempo para o Secretário bem desempenhar suas funções no município. Invariavelmente, uma das funções ficaria comprometida, senão ambas, motivo pelo qual mantenho a presente irregularidade.

**3.1.10 Despesas sem Interesse Público manifesto (Item 2.10 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 7.000,00 correspondentes**

**a 3.632,59 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito Municipal**

Neste item a equipe de auditoria apontou a seguinte situação: A Prefeitura de Irupi contratou serviços de sonorização, palanque, iluminação e geradores de energia através da empresa ACO Silva ME, no valor R\$ 76.400,00, conforme Contrato nº 291/2009, originário do Convite 19/2009.

De posse dos autos, em especial dos processos de pagamento, verificou a existência de despesas com festividades de natureza eminentemente particular, relativa à comemoração do centenário da Igreja Presbiteriana do Brasil, no valor de R\$ 7.000,00, referentes a despesas com: 02 dias de sonorização de médio porte para realização de shows regionais (gospel) e 02 dias de palco 8x6. Desta forma, depreende-se que os gastos realizados trouxeram infundado prejuízo ao erário, diante da ausência de finalidade e interesse público que legitimassem a Administração patrocinar despesas com palco e sonorização de festas particulares promovidas por templos religiosos, em infração aos Princípios administrativos. O defendente informou que os gastos com a festa da Igreja Presbiteriana foram realizados através de Procedimento Licitatório, Carta Convite nº 19/2009, que teve como objeto custear palanques e shows de todas as festividades que ocorreram no Município, não tendo assim que se falar em desvio de finalidade.

Frisa-se que foi instituído no Município de Irupi/ES, através da lei municipal 241/2000, o Dia do Evangélico, em respeito a este grupo social de suma importância na sociedade desta cidade.

Deve-se lembrar que este dia é comemorado como feriado municipal e que a igreja presbiteriana foi a representante das demais instituições religiosas do município, visando a comemoração da data festiva, prevista em Lei Municipal, principalmente porque a congregação presbiteriana de Irupi, completava, naquela data, cem anos de sua fundação.

Em sede de análise, a regra geral é aquela constante no art. 19, I da Constituição Federal de 1988, ou seja, o Estado não pode estar afeto a um culto religioso específico, como também não pode proibi-lo.

Em casos de patrocínio com dinheiro público a festividades de cunho religioso, esta Corte de Contas tem se manifestado reiteradamente no sentido de ser possível, desde que prevaleça o caráter turístico sobre a questão religiosa. Neste sentido, importante a transcrição dos excertos apontados. Vejamos:

Subvenção a evento religioso. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do Acórdão TC 204/2013 que julgou regulares com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de Governador Lindemberg durante o exercício de 2008. Dentre as irregularidades, foi matéria de reanálise a subvenção a evento religioso com disponibilização de serviços de sonorização. O relator considerou o entendimento do Parecer em Consulta TC-014/2008 que “em resposta à consulta formulada pela Secretaria Estadual de Turismo, emitiu opinião sobre a possibilidade de apoio à realização de eventos culturais ou turístico-religiosos, condicionando-a à verificação, no caso concreto, da preeminência do caráter turístico sobre a questão religiosa”. Nesse mesmo sentido, entendeu que o “Tribunal manifestou-se pela possibilidade de apoio à realização de eventos culturais ou turísticos-religiosos”. O Plenário de forma unânime acordou por negar o provimento do recurso.

Assim, ainda que louvável a atitude da Administração em realizar procedimento licitatório, não há que se afirmar existir interesse público em eventos que envolvam festividades religiosas, salvo se prevalecer o caráter turístico, bem como o fomento ao comércio local, motivo pelo qual mantenho a irregularidade e imputo o ressarcimento do valor de R\$7.000,00 gastos com o patrocínio do evento.

**3.1.11 Ausência de Controle de utilização de Pneus (Item 2.11 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 46.760,86 equivalentes a 24.354,61 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito.**

A equipe de auditoria apontou que a prefeitura de Irupi contratou 3 empresas para o fornecimento de pneus novos, visando atender a frota de veículos municipal.

Observaram a insuficiência dos controles de recebimento, estoque e utilização de pneus adquiridos pela municipalidade. *In loco*, foi selecionada uma amostragem e solicitados os controles relativos às trocas de pneus dos veículos alocados para a administração, referente aos seguintes setores: Secretaria de Educação e Secretaria da Saúde.

Em resposta, a Administração informou somente que tal controle é exercido pessoalmente pelo Secretário de Transportes do Município, não existindo sistema informatizado deste procedimento.

Assim, tem-se que as justificativas se mostraram insubsistentes,

pois, apesar de citar o servidor responsável pelo acompanhamento do contrato, não apresentou a comprovação documental/material do controle, confirmando-se a tese da ineficiência do mesmo.

O defendente informou que a utilização de pneus por parte da municipalidade correspondente ao valor total apurado licitado, qual seria R\$ 67.031,16, entretanto conforme listagem de liquidação do ano de 2009, foram gastos com a utilização de pneus a quantia de R\$ 46.760,86, o que resta demonstrado o controle feito pelo Poder Executivo Municipal em adquirir somente o material gasto e não o total licitado.

O gestor ainda, apresenta a seguinte argumentação: "Mesmo o Município gastando apenas R\$ 46.760,86 (quarenta e seis mil setecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), a equipe de técnica deste Tribunal, opina pelo ressarcimento de R\$ 67.031,16 (sessenta e sete mil e trinta e um reais e dezesseis centavos), ou seja, esperam a devolução de R\$ 20.270,32 (vinte mil duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos) que não foram utilizados em nada."

Após a análise das justificativas, a equipe técnica sugere que seja ressarcido o valor que o gestor alega ter sido utilizado na aquisição dos pneus, qual seja R\$ 46.760,86, correspondentes a 24.354,61 VRTE.

No tocante ao controle na aquisição dos pneus por parte da municipalidade, entendo que realmente houve uma falha, uma vez que os documentos apresentados pela defesa de fls. 2166/2167 não apresentam gastos com pneus, somente gastos com combustíveis durante o período de 01/11/2008 a 31/12/2009.

O controle de notas de empenho, às fls. 2168, só demonstram as compras de pneus que se deram em 30 de Janeiro, não fazendo menção a nenhuma outra data do exercício, o que não comprova quantos pneus foram adquiridos.

Um segundo ponto a ser analisado são as teses apresentadas pela defesa ao afirmar que o valor realmente gasto com os pneus foi inferior ao valor licitado, o que na visão da área técnica demonstra as falhas de estimativa da utilização de pneus ao longo do exercício, e não a existência de controle, como apontou o responsável.

O controle requer acompanhamento, análise de gastos, contagem física dos pneus utilizados, motivação para a aquisição/troca de novos pneus, entre outras informações, que permitam ao gestor aferir a utilização dos recursos públicos.

Assim, considerando a divergência em relação ao valor passível de ressarcimento, a equipe de auditoria realizou consulta ao SISAUD, a fim de verificar os pagamentos realizados a cada contratado apontado, desde o início da vigência dos contratos em comento e apurou que à Empresa JK Pneus LTDA. foi pago o total de R\$ 37.233,76 e à Empresa Cola Comercial e Distribuidora LTDA. foi pago o total de R\$ 16.200,00, o que perfaz um total de R\$ 53.433,76 pagos pelo município de Irupi no exercício de 2009 na aquisição de pneus.

Considerando que o sistema deste Tribunal é complementado por informações apresentadas pelos gestores, sua fidedignidade não é absoluta. Considerando também que o valor proposto pela equipe de auditoria não condiz com a execução contratual, mas tão somente com os valores globais de contratação, deixo de acolher sua proposta de ressarcimento no valor de R\$ 46.760,86 e adoto como forma de ressarcimento o valor de R\$ 13.597,40, que é a diferença entre o valor que foi efetivamente contratado menos o valor apresentado pelo gestor como tendo sido utilizado.

Deixo claro que o ressarcimento da diferença se deu em vista de não termos como auferir se o objeto foi realmente entregue, tendo em vista o controle deficitário na aquisição dos pneus.

Diante de todo o exposto, mantenho a irregularidade e imponho como valor a ser ressarcido o total de R\$ 13.597,40, equivalentes a 7.056,28 VRTEs.

### **3.1.12 Ausência de Controle de serviço de transporte (Item 2.13 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 45.632,90 equivalentes a 23.767,13 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito.**

Trata-se de ajuste oriundo do Convite nº 014/2009 para o serviço de transporte de pessoas carentes deste município para o tratamento de saúde em outros municípios, estados ou capitais e, ainda, para a execução de serviços inerentes a outras Secretarias.

A propósito da matéria, foi encaminhado pedido para apresentação dos controles a respeito da execução do Contrato nº 235/2009 firmado com Lorival Corrêa Sobrinho, referente às autorizações: 014103, 015483, 015481, 015672 e 016166 e do Contrato nº 237/2009 firmado com Reginaldo de Almeida Clein, referente às autorizações: 017152, 014581, 015378, 015208 e 015397, no tocante aos trajetos realizados, (dia, saída, chegada, pessoas transportadas e o local de destino).

Todavia, a administração limitou-se a juntar determinados atestados

de execução de serviços e recibos emitidos pelos contratados, desprovidos de validade fiscal. Desta feita, entendeu-se por insubsistente a comprovação e a materialidade do controle referente ao transporte de pessoas carentes, sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 79.500,00, equivalente a 41.255,83VRTE, tendo em vista a ineficiência do controle.

O defendente informou que a prefeitura realiza o controle de todas as viagens, referente aos serviços prestados por transportadores de pessoas contratados através do convite 14/2009, conforme documentação anexa, "talvez não seja o controle exigido pelo Tribunal de Contas, mas um controle capaz de identificar o transportador, o destino, a quilometragem percorrida e o serviço realizado".

A Secretaria Municipal de Saúde, responsável por 95,49% dos pagamentos (...), ainda dispõe de uma planilha com o nome dos pacientes que foram transportados.

Informa ainda que o controle realizado pelo Executivo Municipal restou demonstrado, uma vez que o valor total licitado foi de R\$ 79.500,00 e valor efetivamente gasto foi de R\$ 45.632,90, demonstrando assim, o zelo do gestor em utilizar o serviço somente quando imprescindível.

Pois bem. Ao contrário do que pensa o responsável, esta prática, utilizada de forma reiterada, de superestimação de suas contratações, demonstra falta de planejamento de gastos no exercício.

Passando para a análise documental de fls. 2345/2443, há documentação referente à listagem das notas de empenho e notas de liquidação e documentação referente aos processos de despesa. Contudo, conforme alegado pela equipe de auditoria, há atestados de execução de serviços que não apresentam muitas informações capazes de comprovar o motivo da viagem, quem foi transportado, a data da viagem, a comprovação do comparecimento do transportado no local do serviço, entre outras informações. A título de exemplo:

- fls. 2352 há um atestado da secretaria municipal de saúde de execução de serviço no qual afirma que um veículo, com capacidade para 15 pacientes, foi alugado em 04/05/2009 para transportar "Edimar, Sebastião, Marcia, Dalvo, etc".

- fls. 2354 há um atestado da Secretária Municipal de Educação afirmando o transporte, com destino a Guaçuí/ES, para capacitação dos professores do município.

Por fim, há divergência em relação ao valor passível de ressarcimento. A equipe de auditoria aponta o valor total dos contratos – R\$ 79.500 –, o Defendente afirmou que se utilizou R\$ 45.632,90, trazendo, inclusive, relatório de liquidações efetuadas.

Mais uma vez, em consulta ao SISAUD verifica-se os pagamentos realizados a cada contratado, após o mês de maio, início da vigência dos contratos em comento, de modo que foi apurado os seguintes gastos: Lorival Corrêa Sobrinho, no valor de R\$ 26.450,80 e Reginaldo de Almeida Clein, no valor de 18.111,10. Perfazendo um total de R\$ 44.561,90.

Considerando que o sistema deste Tribunal é complementado por informações apresentadas pelos gestores, sua fidedignidade não é absoluta. Considerando também que o valor proposto pela equipe de auditoria não condiz com a execução contratual, mas tão somente com os valores globais de contratação, deixo de acolher sua proposta de ressarcimento no valor de R\$ 45.632,90 e adoto como forma de ressarcimento o valor de R\$ 34.938,10, que é a diferença entre o valor que foi efetivamente contratado menos o valor apresentado pelo gestor como tendo sido utilizado.

Deixo claro que o ressarcimento da diferença se deu em vista de não termos como auferir se o objeto foi realmente entregue, tendo em vista o controle deficitário na aquisição dos pneus.

Diante de todo o exposto, utilizando a mesma forma de atribuição de valor ao ressarcimento como na irregularidade acima apontada, mantenho a irregularidade e imponho como valor a ser ressarcido o total de R\$ 34.938,10, correspondentes a 18.130,91 VRTEs.

### **3.1.13 Falta de Publicação dos Contratos (Item 2.14 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito Municipal**

A equipe de auditoria relatou que ao proceder a análise dos processos referentes aos seguintes procedimentos licitatórios: Convites: 02, 06, 07, 14, 15, 18 e 19; Tomadas de Preços: 01 e 04 e Concorrência 01, constatou a falta de publicação resumida do instrumento contratual, em descumprimento ao artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos.

O defendente afirmou que os contratos firmados com a municipalidade são publicados no quadro de avisos localizado no átrio da Prefeitura, permanecendo por um período de 30 (trinta) dias.

Deve-se levar em conta que o Município é de pequeno porte, não



possui imprensa oficial, nem existe na cidade nenhum jornal escrito, além de estar a 200 km da capital deste Estado. (...)

Por fim a Lei Orgânica do Município de Irupi/ES versa que atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal (...).

Após análise das justificativas, área técnica e Ministério Público de Contas sugerem a manutenção da irregularidade.

Pois bem. E vários processos sob minha relatoria tenho me manifestado reiteradamente pelo desapego ao formalismo exagerado. É claro que a Administração não pode abrir mão de certas formalidades, a fim de proteger o interesse público. Porém, estas não podem ser utilizadas de forma demasiada, onde a forma tenha mais importância do que um resultado benéfico.

Neste sentido, vejamos duas manifestações do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Outrossim, o colegiado ressalta que o formalismo a ser observado no procedimento não pode prejudicar os verdadeiros fins buscados na licitação, mormente de encontrar-se a proposta mais vantajosa para a Administração em prol dos administrados. Esse fundamento leva-me a concluir que não assiste razão à recorrente quanto ao mérito. Com efeito, não havendo prévia exigência do documento no edital da licitação, não pode haver apego a excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta. Nessa esteira, assim entendeu este precedente: (...) Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. E:

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...). o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

No presente caso, não podemos desprezar a justificativa do defendente ao informar sua realidade local, quando aponta que Irupi é um município de pequeno porte, não possui imprensa oficial, nem existe na cidade nenhum jornal escrito, além de estar a 200 km da capital deste Estado, ou seja, todos esses fatores contribuem para que não haja a publicação dos contratos.

Outro fato importante é que não foi relatado pela equipe técnica a ocorrência de prejuízo a possíveis participantes nos certames, o que até poderia ter ocorrido, porém, não há relatos.

Ademais, observo que às fls. 2.444/2480 constam vários extratos de publicação dos contratos questionados pela equipe técnica, motivo pelo qual afasto a presente irregularidade.

Entretanto, vale a pena ressaltar que deve ser determinado ao Município de Irupi a publicação de todos os seus atos, especialmente os que dizem respeito à despesa pública. Inclusive, após a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso a Informação, a exigência por publicidade dos atos ficou ainda maior.

**3.1.14 Ausência de instrução processual nas Licitações – Falta de publicidade nos certames licitatórios – (Item 2.15 da ITC) – Responsável: Gerselei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL.**

A equipe de auditoria relata que em alguns certames licitatórios não houve publicação em jornal de grande circulação, com desatenção ao prescrito no artigo 21, III da Lei 8.666/93.

Os defendentes apresentaram suas justificativas informando que todos os atos referentes aos certames licitatórios apontados pela auditoria, respeitaram o princípio da publicidade, sendo publicados no Diário Oficial, bem como no átrio da prefeitura municipal de Irupi/ES, conforme.

Ademais a Lei Orgânica do Município de Irupi/ES versa que atos municipais, quanto à publicação, far-se-á em órgão de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal: (...)

Em sede de análise, os procedimentos apontados pela equipe de auditoria com ausência de publicação foram: Tomadas de Preços: 01, 03 e 04 de 2009 e Concorrência: 01/2009. Porém, após análise, foi observado que houve publicação em Diário Oficial das Tomadas de Preços: 03 e 04 de 2009 e Concorrência: 01/2009.

Diante da comprovação da publicação, a equipe técnica sugeriu o

afastamento desta irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Contudo, opinaram pela manutenção da irregularidade em relação à ausência de comprovação de publicação do edital referente à Concorrência 01/2009.

Para melhor analisarmos este item, importante citar o dispositivo legal que a área técnica alega ter sido afrontado pelos responsáveis. Vejamos:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, **se houver**, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima apontado, podemos entender que o legislador, já prevendo certas dificuldades em publicação, por parte de municípios de pequeno porte, tratou de estabelecer que a publicidade deveria se dar, obrigatoriamente, em jornal de grande circulação no Estado, e em havendo, deveria ser publicado também em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

Tal dispositivo normativo traz a regra de que os resumos dos editais devem ser publicados em jornal de grande circulação, contendo a indicação do local onde poderá ser obtido o texto integral dos referidos. Ora, o Diário Oficial do Estado é notadamente um jornal de grande circulação, uma vez que é distribuído em todo e território estadual.

Corroborando este entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes. Observe:

TCU recomendou: "(...) publique, consoante determinação contida no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em jornal de grande circulação no Estado, e também, **se houver**, no município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço ou adquirido o bem, aviso contendo resumo do Edital de Licitação."

Em caso análogo, o TCU verificou que só houve publicação do certame licitatório no Diário Oficial da União e não puniu nem anulou a licitação.

E mais:

TCU decidiu: "(...) embora a Administração não tenha atendido integralmente o princípio da publicidade, é correto afirmar que o certame licitatório foi divulgado parcialmente (...)."

Considero a legalidade da divulgação do certame, ainda que esta tenha se dado de forma parcial, uma vez que não se tem notícia de interessados que se sentiram lesados pela ausência de publicação em outros meios de divulgação. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vem firmando seu posicionamento:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA NORMA DO ART. 21 , III , DA LEI 8.666 /93 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESENÇA DE VÁRIAS LICITANTES - FALTA DE IMPUGNAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EDITAL - CLÁUSULAS RESTRITAS DA CONCORRÊNCIA - RESTRIÇÕES NÃO IMPUGNADAS NO PRAZO EDITALÍCIO - PREJUÍZO OBJETIVO NÃO CONFIGURADO - EQUILÍBRIO ENTRE OS CONCORRENTES NÃO DESCONFIGURADO - NULIDADE NÃO VERIFICADA. - A inobservância da norma imperativa contida no art. 21 , III , da Lei 8.666 /93, que exige a publicação da minuta do Edital em jornal de grande circulação no estado e no município, em tese, enseja nulidade do certame. Publicação exclusiva no Diário Oficial não cumpre os fins de publicidade exigidos na lei específica e na Constituição , art. 37 , em regra. - No entanto, não tendo havido prejuízo objetivo ao certame, que não afastou qualquer provável concorrente, cujo equilíbrio foi preservado, sem qualquer impugnação ou reclamação, sendo demonstrada como suficiente a abrangência publicitária da licitação, prevalece o interesse público, como sancionador da legalidade do ato, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu a licitação.

Desta forma, não tendo havido prejuízo objetivo ao certame, que não afastou qualquer provável concorrente, cujo equilíbrio foi preservado, sem qualquer impugnação ou reclamação, bem como o reconhecimento da realidade do município, entendo que restou

sendo demonstrada como suficiente a abrangência publicitária da licitação, concluindo-se que houve mera irregularidade, que não comprometeu a licitação, motivo pelo qual afastou integralmente a irregularidade relacionada à falta de publicidade dos certames licitatórios.

**3.1.15 Aquisição de material de consumo acima do valor orçado pela Administração (Item 2.16 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.825,62, correspondentes a 4.579,97 VRTE – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL**

Segundo a equipe de auditoria, a Prefeitura de Irupi contratou empresas visando o fornecimento de peças e acessórios para a frota da municipalidade, no valor de R\$88.205,05 (...).

Entretanto, verificou-se em campo a existência de orçamentos prévios, colacionados aos autos pela Administração, atendendo as exigências para apuração do preço médio de mercado, os quais encontravam-se aquém dos valores efetivamente licitados e contratados, resultando em uma diferença de R\$ 8.825,62. (...).

Com efeito, infere-se que a conduta do administrador culminou na infringência aos princípios da eficiência e da economicidade na medida em que foram aprovados valores superiores aos praticados no mercado, cuja divergência apurada alcançou o montante de R\$ 8.825,62, conforme as duas propostas de preços para aquisição de peças e acessórios para os veículos relacionados da frota do Município de Irupi apresentadas pelas empresas DERCÍLIO AUTO PEÇAS LTDA – ME e IAP – IRUPI AUTO PEÇAS LTDA. (...)

Os defendentes informaram que nenhuma das empresas que orçou os valores para a realização do Processo Licitatório objetivando o fornecimento de peças e acessórios para a frota municipal, participou da licitação.

Ademais, do total licitado, qual seja o valor de R\$ 88.205,05 (oitenta e oito mil, duzentos e cinco reais e cinco centavos), apenas o valor de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais) foram pagos à empresa Calpen Peças Automotivas LTDA, conforme Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento que seguem anexas, sendo o restante anulado pela Administração, não havendo assim, qualquer prejuízo ao erário público.

Em sede de análise, a equipe técnica faz apontamentos sobre a documentação acostada às fls. 2509/2532 no sentido de que a justificativa do Sr. Fábio Luís de Freitas, apresentada às fls. 2510 é posterior às licitações, além de ser subscrita por um dos citados. Dessa forma, não se pode admiti-la como documentação probante suficiente e imparcial.

As listagens de empenhos e os contratos estão presentes na documentação, porém, não foram encontrados os processos de despesas, nem as anulações de empenhos, alegadas pelos defendentes.

Afirmar que houve anulação de empenho é o mesmo que afirmar que não foram adquiridas as peças automotivas, sendo assim, os veículos que estariam danificados não poderiam ser consertados. Logo, afirmar que houve anulação de empenho é o mesmo que afirmar que a Administração deixou de consertar seus veículos.

Diante do exposto, ausente justificativas e documentação comprobatória suficiente para elidir a irregularidade, opina-se pela manutenção da irregularidade e conseqüente condenação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 8.825,62, correspondentes a 4.579,97 VRTE.

Quanto a este item, além da argumentação exposta pela área técnica, percebo que a justificativa apresentada encontra-se com certas contradições. Inicialmente, aparecem como sendo as empresas Ventura Auto Peças Ltda, Dercílio Auto Peças Ltda e Irupi Auto Peças que ofereceram orçamentos para a Administração. Porém, posteriormente, as empresas participantes são Antonio Auto Peças Ltda, F. A. da Silva – Tracsul Peças e Trator Ltda e Viladiesel Comércio e Serviços Ltda.

Diante de todo o exposto, e considerando a contradição das justificativas apresentadas, mantenho a irregularidade e o ressarcimento no valor de R\$ R\$ 8.825,62, correspondentes a 4.579,97 VRTE.

**3.1.16 Contratação de show por meio de pessoa intermediária (Item 2.17 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL.**

A equipe de auditoria apontou a seguinte situação: a prefeitura de Irupi realizou processo de inexigibilidade de licitação, do qual resultou o contrato nº 312/2009 visando à contratação de show musical (...).

Informaram ainda que a aludida contratação voltava-se para as festividades de emancipação político-administrativa do município

de Irupi, realizada entre os dias 11 a 13 de setembro de 2009, com a empresa ACO SILVA ME, por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 87.000,00, conforme nota fiscal 000270.

No caso em comento, verifica-se que o executivo contratou uma empresa de âmbito regional para intermediar a negociação entre a municipalidade e os artistas, ficando a cargo desta empresa, a organização e viabilização prática dos eventos artísticos.

De acordo com a equipe de auditoria, o artigo 25, da lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação tão somente para a contratação de profissional do setor artístico, quando esta se proceda diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo.

Concluindo que a empresa ACO SILVA ME atuou junto ao município não na qualidade de empresário, como se autodenominava, mas sim, mero facilitador intermediário junto à municipalidade, atribuições estas de responsabilidade dos respectivos empresários exclusivos.

Os defendentes informaram que quando da contratação de shows, o artista ou banda só toca com pagamento antecipado de pelo menos 50% do valor combinado. Como o Município não efetua pagamento antecipado, se faz necessária a contratação de uma empresa que atenda essa solicitação.

E fazem o seguinte questionamento: Sendo um artista de São Paulo ou de outra localidade distante, como o empresário dessa mesma localidade vai fazer uma programação local para o show?

Contudo, afirmam que conforme se depreende dos documentos que instruem o processo de inexigibilidade de licitação, o empresário contratado apresentou declaração de exclusividade, e anexaram o referido documento a este processo.

Ainda, conforme informação do Presidente da CPL, a empresa ACO SILVA ME era a única detentora de exclusividade para a realização de shows musicais com os artistas consagrados, além de que o preço se encontrava compatível com o praticado no mercado, conforme expressamente declarado pela CPL nos autos do processo de inexigibilidade de licitação.

Em sede de análise, a equipe de auditoria observa que a Lei de Licitação exige, para a contratação de profissional artista através de inexigibilidade de licitação, que o ajuste se dê diretamente com o próprio artista ou através de empresário exclusivo, bem como se utiliza de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para opinarem pela manutenção da presente irregularidade, no que é integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem. A contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação e sem o cumprimento expresso da determinação legal de que seja com o próprio artista ou seu empresário exclusivo é algo que já foi enfrentado em outros casos nesta Corte de Contas, embora ainda não resolvido de maneira definitiva.

Em consulta ao sistema de Jurisprudência deste Tribunal, é possível depreender que esta Corte já se manifestou no sentido de não aplicar penalidades quando do julgamento dos Processos TC 3472/2009, da relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun e TC 5580/2012, da relatoria do Conselheiro Sergio Aboudib.

Em ambas as oportunidades os relatores citaram jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco com a seguinte argumentação. Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ACÓRDÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 (79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2011- PROCESSO TC Nº 1070104-7 - RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA), no qual assim se pronunciou sobre o item 4.13, alínea 'a', que tratava de Irregularidades na formalização de processos de inexigibilidade para contratação de bandas, em infringência ao art. 25 incisos II e III, e art. 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93; arts 3º e 4º, da Lei nº 6.533/1978, e art. 5º do Decreto nº 82.385/1978.

Argumentações da defesa:

"A lei não determina que o empresário agencie o artista em todos os espetáculos em que este se apresenta. Permite-se ao artista contratar o empresário para vender suas apresentações em determinado período e em determinado local. Reproduz doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "a cláusula de exclusividade não é absoluta em virtude da expressa disposição legal a respeito". No caso concreto, as cartas (de exclusividade) juntadas ao processo, devidamente assinadas pelos representantes legais das bandas, somadas ao fato de que as empresas contratadas tinham a exclusividade para vender o Show ao município de Ibimirim".

Conclusão do julgamento:

No entanto, dado o grau de subjetividade e de alta indagação jurídica que envolve a interpretação destes dispositivos da Lei nº 8.666/93, considero que o erro cometido pela Administração ao

realizar a contratação direta de artistas amadores, ou, sem exigir deles a comprovação de registro no órgão do ministério do trabalho, pode ser qualificado como relativamente desculpável. Ademais, há que se ponderar o fato de que não foi comprovado prejuízo ao Erário e que as bandas efetivamente se apresentaram nos eventos, cumprindo sua prestação contratual.

Analisando os autos, observamos que os processos de inexigibilidade encontram-se instruídos com cartas de exclusividade, fls. 1364 a 1371, 1399 a 1403, em que os representantes dos artistas/bandas contratados expressamente declaram que as empresas têm exclusividade para celebrar contratos com a administração pública, para shows nas datas específicas, sendo algumas referentes a um período maior de vários meses e de até um ano, como as constantes às fls. 1364, 1366, 1369, 1400 e 1401.

Há precedentes desta Corte de Contas (a exemplo dos Processos TC nº 1203856-8 e TC nº 1200933-7), em que foram julgadas as contas regulares com ressalvas em casos semelhantes. Nos Autos não há questionamentos pela Auditoria de preços excessivos e muito menos de não realização dos shows. Assim, considerando que os serviços foram prestados e houve adequação do preço, e ainda, em razão dos precedentes anteditos, entendemos que as falhas devam ser relevadas.

Em seu voto, proferido nos autos do processo TC 3472/2009, o Conselheiro Sergio Aboudib apresenta a seguinte conclusão:

Desta forma, as cartas apresentadas pela empresa Marino Promoções e Publicidade Ltda., apesar de não atender aos estritos termos que a lei exige para caracterizar a exclusividade do empresário, tal impropriedade não configura burla ao instituto da inexigibilidade, nem mesmo trouxe comprovado superfaturamento dos valores que possam ensejar prejuízo ao erário e que venha a macular a contratação por completo, sendo bastante, neste caso, uma determinação por parte desta Corte, para a correção desta inadequação nas futuras contratações.

O Conselheiro Rodrigo Chamoun, por sua vez, no voto proferido nos autos do Processo TC 5580/2012 apresenta a seguinte conclusão: Como pude observar nos presentes autos, embora as cartas de exclusividade não estivessem adstritas aos estritos rigores da lei para caracterizar exclusividade do empresário, não foi configurada má-fé do gestor e nem mesmo tal ato configura ofensa à inexigibilidade da licitação.

Por todo exposto, acompanho o entendimento deste Plenário no Processo TC 3472/2009 para afastar a irregularidade tratada neste item.

No presente caso, pude verificar que todas as cartas de exclusividade foram reconhecidas em cartório, o que as torna aceitáveis pela Administração Pública. Além de que os documentos de fls. 2539 e 2540 demonstram que a exclusividade foi conferida pelos representantes exclusivos das bandas Falamansa e Beto Kauê.

Entretanto, por serem cartas de exclusividade limitadas aos dias do evento, não se cumpriu a literalidade do artigo 25, III da Lei 8.666/93, mas também não houve apuração de dano ao erário e nem de má fé por parte do gestor que inclusive afirmou da dificuldade de contratar diretamente com o artista ou sem empresário exclusivo sem fazer o pagamento adiantado, no todo ou em parte.

Esta Corte de Contas também já se manifestou em outras ocasiões, por meio dos Processos: TC 4687/2009 (Acórdão TC 154/2012) – TC 1158/2009 (Acórdão 189/2013) – TC 4276/2009 (Acórdão 204/2013) e TC 5928/2009 (Decisão 304/2013).

Diante de todo o exposto, considerando a não extrapolação dos preços de mercado, a não constatação de má fé, a dificuldade de contratação direta com o artista ou seu empresário exclusivo sem o pagamento adiantado e os precedentes desta Corte de Contas, afastamos a irregularidade neste caso concreto.

Entretanto, devem ser feitas ressalvas devido ao não cumprimento estrito dos ditames legais. Diante disso, deverá ser determinado ao atual gestor do Município para que as futuras contratações de artistas por inexigibilidade de licitação sejam feitas diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo.

**3.1.17 Ausência de mecanismo de Controle Interno (Item 2.18 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL.**

Em atenção ao Plano de Auditoria 007/2010 a equipe de trabalho solicitou informação sobre a existência de legislação instituidora do sistema de controle interno no município. Em resposta o responsável declarou a inexistência de normativo referente à matéria em questão.

O defendente informou que o órgão de controle interno foi constituído em 2010, pela Lei Municipal 636/2010, conforme documento anexo. Assim esperamos que essa Corte de Contas

considere como atendida e sanada o objeto dessas citações.

A equipe técnica assevera que o sistema de controle interno foi instituído somente em 2010, afirmando que no exercício de 2009 tal órgão não existia, o que confirmaria a irregularidade apontada, diante do que sugerem a manutenção da irregularidade, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

No tocante à ausência de mecanismo de controle interno apontado no exercício de 2009, importante citar a Resolução TC nº 257, de 7 de março de 2013, que alterou dispositivos da Resolução TC nº 227, de 25 de agosto de 2011, que dispunha sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, alterando os prazos inicialmente estabelecidos para esses fins.

Por meio da resolução TC nº 257 ficou estabelecido que os Poderes, órgãos e municípios do Estado do Espírito Santo, que ainda não tinham implantado o sistema de controle interno, deveriam fazê-lo até o mês de agosto/2013, mediante lei específica.

Considerando que o sistema de controle interno do município de Irupi foi implantado desde 07/05/2010, de acordo com a Lei municipal nº 636/2010, às fls. 2572/2575, afastamos a presente irregularidade. É a fundamentação.

#### **DECISÃO**

Diante de todo o exposto, VOTO nos seguintes termos:

Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial; Acompanhar a manifestação emitida pela equipe técnica e Ministério público de Contas e manter as seguintes irregularidades e os respectivos ressarcimentos aos responsáveis apontados:

3.1.1 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – Santa Casa de Iúna (Item 2.1 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 1.600,00 equivalentes a 830,30 VRTE – Responsáveis em solidariedade: Gerslei Storck – Prefeito e Eberth Alves Machado – Responsável pela Santa Casa de Iúna.

3.1.3 Violação ao Princípio da Moralidade e Impessoalidade na concessão dos repasses – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito Municipal e Dalila Alcure de Castro Rio Storck – Responsável pela ADESI.

3.1.5 Insubstituições na Prestação de Contas da Comissão de Festas (Item 2.5 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 67.822,05, correspondentes a 35.195,67 VRTE – Responsáveis em solidariedade: Gerslei Storck – Prefeito, Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas, Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas e Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas.

3.1.6 Ausência de Capacidade Jurídica da Comissão de Festas (Item 2.6 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas, Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas e Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas;

3.1.7 Ausência de Procedimento Licitatório (Item 2.7 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

3.1.8 Ausência de instrução processual nas Licitações (Item 2.8 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

3.1.9 Falta de Agente Fiscalizador (Item 2.9 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito;

3.1.10 Despesas sem Interesse Público manifesto (Item 2.10 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 7.000,00 correspondentes a 3.632,59 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito Municipal;

3.1.11 Ausência de Controle de utilização de Pneus (Item 2.11 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 13.597,40 equivalentes a 7.056,28 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito;

3.1.12 Ausência de Controle de serviço de transporte (Item 2.13 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 34.938,10 equivalentes a 18.130,91 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito;

3.1.15 Ausência de instrução processual nas Licitações – Aquisição de material de consumo acima do valor orçado pela Administração – (Item 2.16 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.825,62, correspondentes a 4.579,97 VRTE – Responsáveis em solidariedade: Gerslei Storck – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL.

Foi apurado um total de R\$ 133.810,17 (cento e trinta e três mil e oitocentos e dez reais e dezessete centavos), equivalentes a 69.425,72 (sessenta e nove mil quatrocentos e cinte e cinco e setenta e dois) para fins de ressarcimento, que deverá ser individualizado de acordo com o acima exposto.

Divergir do opinamento pela equipe técnica e Ministério público de Contas e afastar as seguintes irregularidades abaixo citadas e os respectivos ressarcimentos imputados:



3.1.2 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – ADESI (Item 2.2 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.794,60, correspondentes a 4.563,88 VRTE – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito Municipal e Dalila Alcure de Castro Rio Storck – Responsável pela ADESI;

3.1.4 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – APAE (Item 2.4 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 35.282,54, equivalentes a 18.319,07 VRTE – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito e Ademi João de Andrade – Responsável pela APAE;

3.1.13 Falta de Publicação dos Contratos (Item 2.14 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito Municipal;

3.1.14 Ausência de instrução processual nas Licitações – Falta de publicidade nos certames licitatórios (Item 2.15 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

3.1.16 Ausência de instrução processual nas Licitações – Contratação de show por meio de pessoa intermediária (Item 2.17 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

3.1.17 Ausência de mecanismo de Controle Interno (Item 2.18 da ITC) – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL.

Nos termos do inciso V do artigo 207 do Regimento Interno desta Casa, visando a melhoria de desempenho dos atos de gestão, expedir as seguintes recomendações ao atual prefeito de Irupi:

3.1.1 Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – Santa Casa de Iúna e 3.1.5 Insubstituições na Prestação de Contas da Comissão de Festas: Recomendo ao atual prefeito de Irupi que se atente para a correta prestação de contas em convênios firmados pelo município e quaisquer entidades ou comissões. Exigindo do conveniente a correta comprovação de todos os gastos realizados com recursos provenientes do convênio;

3.1.6 Ausência de Capacidade Jurídica da Comissão de Festas: Recomendo ao atual prefeito de Irupi que não permita que comissões que não possuem capacidade jurídica pratiquem atos que não sejam de sua competência;

3.1.7 Ausência de Procedimento Licitatório: Recomendo ao atual prefeito de Irupi que instaure o devido procedimento licitatório de acordo com os valores expressos na Lei de Licitações para cada modalidade;

3.1.8 Ausência de instrução processual nas Licitações: Recomendo ao atual prefeito de Irupi que se atente para a correta instrução processual nos procedimentos de aquisições públicas, fazendo constar dos respectivos processos administrativos todos os documentos relacionados ao certame;

3.1.9 Falta de Agente Fiscalizador, 3.1.11 Ausência de Controle de utilização de Pneus e 3.1.12 Ausência de Controle de serviço de transporte: Recomendo ao atual prefeito de Irupi que designe fiscal para os contratos de aquisição da Administração afim de realizar uma correta fiscalização nos mesmos;

3.1.10 Despesas sem Interesse Público manifesto: Recomendo ao atual prefeito de Irupi que se abstenha de patrocinar, com dinheiro público, festividades de cunho religioso, podendo fazê-lo somente se prevalecer o caráter turístico sobre a questão religiosa;

No tocante ao item 3.1.13 Falta de Publicação dos Contratos (Item 2.14 da ITC) – Determinar ao atual prefeito de Irupi que realize a publicação de todos os seus atos, especialmente os que dizem respeito à despesa pública.

Julgar irregulares as contas da Prefeitura municipal de Irupi, referente ao exercício de 2009 e aplicar multa pecuniária aos responsáveis abaixo apontados, nos termos do artigo 62 c/c inciso III, artigo 96, ambos da Lei Complementar nº 32/1993:

Ao Sr. Gerslei Storck – Prefeito à época – 2.000 VRTE;

Aos demais responsáveis abaixo apontados, multa de 500 VRTE para cada um, individualmente:

Sr. Eberth Alves Machado – Responsável pela Santa Casa de Iúna à época;

Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas à época;

Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas à época;

Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas à época;

Fábio Luiz de Freitas – membro da CPL à época;

Elisângela Vieira – membro da CPL à época;

Regiane Costa Finote – membro da CPL à época;

Leci Gonçalves – membro da CPL;

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1977/2010, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia três de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

**1. Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

**2. Acompanhar** a manifestação emitida pela equipe técnica e Ministério público de Contas e **manter as seguintes irregularidades** e os respectivos **ressarcimentos** aos responsáveis apontados:

**2.1** Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – Santa Casa de Iúna (Item 2.1 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 1.600,00 equivalentes a 830,30 VRTE – Responsáveis em solidariedade: Gerslei Storck – Prefeito e Eberth Alves Machado – Responsável pela Santa Casa de Iúna;

**2.2** Violação ao Princípio da Moralidade e Impessoalidade na concessão dos repasses – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito Municipal e Dalila Alcure de Castro Rio Storck – Responsável pela ADESI;

**2.3** Insubstituições na Prestação de Contas da Comissão de Festas (Item 2.5 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 67.822,05, correspondentes a 35.195,67 VRTE – Responsáveis em solidariedade: Gerslei Storck – Prefeito, Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas, Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas e Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas;

**2.4** Ausência de Capacidade Jurídica da Comissão de Festas (Item 2.6 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas, Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas e Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas;

**2.5** Ausência de Procedimento Licitatório (Item 2.7 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

**2.6** Ausência de instrução processual nas Licitações (Item 2.8 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

**2.7** Falta de Agente Fiscalizador (Item 2.9 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito;

**2.8** Despesas sem Interesse Público manifesto (Item 2.10 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 7.000,00 correspondentes a 3.632,59 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito Municipal;

**2.9** Ausência de Controle de utilização de Pneus (Item 2.11 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 13.597,40 equivalentes a 7.056,28 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito;

**2.10** Ausência de Controle de serviço de transporte (Item 2.13 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 34.938,10 equivalentes a 18.130,91 VRTE – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito;

**2.11** Ausência de instrução processual nas Licitações – Aquisição de material de consumo acima do valor orçado pela Administração – (Item 2.16 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.825,62, correspondentes a 4.579,97 VRTE – Responsáveis em solidariedade: Gerslei Storck – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

**3. Divergir** do opinamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **afastar as seguintes irregularidades** abaixo citadas e os respectivos **ressarcimentos imputados**:

**3.1** Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – ADESI (Item 2.2 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 8.794,60, correspondentes a 4.563,88 VRTE – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito Municipal e Dalila Alcure de Castro Rio Storck – Responsável pela ADESI;

**3.2** Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – APAE (Item 2.4 da ITC) – Ressarcimento: R\$ 35.282,54, equivalentes a 18.319,07 VRTE – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito e Ademi João de Andrade – Responsável pela APAE;

**3.3** Falta de Publicação dos Contratos (Item 2.14 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito Municipal;

**3.4** Ausência de instrução processual nas Licitações – Falta de publicidade nos certames licitatórios (Item 2.15 da ITC) – Responsável: Gerslei Storck – Prefeito, Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

**3.5** Ausência de instrução processual nas Licitações – Contratação de show por meio de pessoa intermediária (Item 2.17 da ITC) – Responsáveis: Gerslei Storck – Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

**3.6** Ausência de mecanismo de Controle Interno (Item 2.18 da ITC)

– Prefeito; Fábio Luiz de Freitas, Elisângela Vieira, Regiane Costa Finote e Leci Gonçalves – membros da CPL;

**4.** Nos termos do inciso V do artigo 207 do Regimento Interno desta Casa, visando a melhoria de desempenho dos atos de gestão, expedir as seguintes **recomendações** ao atual prefeito de Irupi:

**4.1** Irregularidades nos Repasses e nas Prestações de Contas de subvenções – Santa Casa de Iúna e 3.1.5 Insustentabilidades na Prestação de Contas da Comissão de Festas: Recomendar ao atual prefeito de Irupi que se atente para a correta prestação de contas em convênios firmados pelo município e quaisquer entidades ou comissões. Exigindo do conveniente a correta comprovação de todos os gastos realizados com recursos provenientes do convênio;

**4.2** Ausência de Capacidade Jurídica da Comissão de Festas: Recomendar ao atual prefeito de Irupi que não permita que comissões que não possuem capacidade jurídica pratiquem atos que não sejam de sua competência;

**4.3** Ausência de Procedimento Licitatório: Recomendar ao atual prefeito de Irupi que instaure o devido procedimento licitatório de acordo com os valores expressos na Lei de Licitações para cada modalidade;

**4.4** Ausência de instrução processual nas Licitações: Recomendar ao atual prefeito de Irupi que se atente para a correta instrução processual nos procedimentos de aquisições públicas, fazendo constar dos respectivos processos administrativos todos os documentos relacionados ao certame;

**4.5** Falta de Agente Fiscalizador, 3.1.11 Ausência de Controle de utilização de Pneu e 3.1.12 Ausência de Controle de serviço de transporte: Recomendar ao atual prefeito de Irupi que designe fiscal para os contratos de aquisição da Administração afim de realizar uma correta fiscalização nos mesmos;

**4.6** Despesas sem Interesse Público manifesto: Recomendar ao atual prefeito de Irupi que se abstenha de patrocinar, com dinheiro público, festividades de cunho religioso, podendo fazê-lo somente se prevalecer o caráter turístico sobre a questão religiosa;

**5.** No tocante ao item "Falta de Publicação dos Contratos" (Item 2.14 da ITC), **determinar** ao atual prefeito de Irupi que realize a publicação de todos os seus atos, especialmente os que dizem respeito à despesa pública;

**6. Julgar irregulares** as contas da Prefeitura municipal de Irupi, referente ao exercício de 2009 e aplicar multa pecuniária aos responsáveis abaixo apontados, nos termos do artigo 62 c/c inciso III, e artigo 96, ambos da Lei Complementar nº 32/1993:

Ao Sr. Gerselei Storck – Prefeito à época – **multa 2.000 VRTE;**

**6.1.** Aos demais responsáveis abaixo apontados, **multa de 500 VRTE** para cada um, individualmente:

Sr. Eberth Alves Machado – Responsável pela Santa Casa de Iúna à época;

Marli Amarins da Silva – Presidente da Comissão de Festas à época; Vilmar Noia de Oliveira – Tesoureiro da Comissão de Festas à época; Edilene Rodrigues Braga – Secretária da Comissão de Festas à época;

Fábio Luiz de Freitas – membro da CPL à época;

Elisângela Vieira – membro da CPL à época;

Regiane Costa Finote – membro da CPL à época;

Leci Gonçalves – membro da CPL;

**7. Arquivar** os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

#### Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**Fui presente:**

**DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

**Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral**

**EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO**

**Secretário-adjunto das sessões**

## Outras Decisões - 2ª Câmara

### DECISÃO PRELIMINAR TC-1727/2016

**PROCESSO:** 8551/2014

**ASSUNTO:** Fiscalização Ordinária - Auditoria

**JURISDICIONADO:** Prefeitura de Afonso Cláudio

**RESPONSÁVEIS:** Wilson Berger Costa e outros

**DECIDE A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por unanimidade, em sua 22ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro **Domingos Augusto Taufner**, que integra esta Decisão:

**Deixar de converter**, neste momento processual, os autos em Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de sua adoção em momento oportuno;

Pela **CITAÇÃO** do Sr. **Wilson Berger Costa**, Prefeito, para, caso queira, se manifeste acerca dos possíveis Incidentes de Inconstitucionalidade apontados;

Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis, **Srs. Anderson Kuster** – Contador, **Lenemarques Coelho Lemos** – Secretário Municipal de Finanças, **Rosinéia das Graças Pereira Saiter** – Procuradora Municipal, **Lucibéria Pagotto Zorzal** – Procuradora Geral e **Valdivino Peterle Pagotto** – Secretário Municipal de Meio Ambiente, com base no art. 56, III da Lei Orgânica desta Corte, para que apresentem razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, em razão dos achados de auditoria apontados de acordo com a sua responsabilidade individual ou solidária, no prazo de **30 dias improrrogáveis**, com fulcro no inciso I do artigo 207 do RITCEES, quanto às possíveis irregularidades apontadas;

Pela **CITAÇÃO** dos responsáveis, **Srs. Wilson Berger Costa** – Prefeito Municipal e **Jonas Caliman Bragatto** – Secretário Municipal de Obras e Serviços, com base no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte e do artigo 157, III do RITCEES, para que apresentem razões de justificativas, de acordo com a sua responsabilidade individual ou solidária, no prazo de **30 dias improrrogáveis**, com fulcro no inciso I do artigo 207 do RITCEES, quanto às possíveis irregularidades apontadas.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2016.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**PRESIDENTE**

## ATOS DOS RELATORES

### Decisão Monocrática 01047/2016-6

**Processo TC: 1971/2016**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marataízes

**Assunto:** Representação - Monitoramento

**Representante:** Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Marataízes

**Responsáveis:**

Jander Nunes Vidal – Prefeito Municipal de Marataízes

**À SGS,**

**Vistos, etc.**

Diante dos indícios de irregularidade de que trata a **Instrução Técnica Inicial ITI 00609/2016-5** (fls. 86/91), com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 288, VIII e 316 da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno), **DECIDO:**

**CITAR** o responsável, **Senhor Jander Nunes Vidal – Prefeito Municipal de Marataízes**, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresente as justificativas e/ou encaminhe os documentos e razões de justificativa que julgar pertinentes, quanto às irregularidades que lhe são atribuídas na **Instrução Técnica Inicial – ITI 00609/2016-5**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Citação.

**DETERMINAR** ao gestor que observe o disposto na IN 32/14 na tomada de contas especial aberta pela Portaria 14/2016, especialmente quanto aos artigos 13 e 14 da citada Instrução Normativa, dando-lhe ciência de que se não forem acatadas as justificativas, sua conduta será passível de sanção, nos termos do art. 16 da IN 32/14.

**ADVERTÊNCIAS:**

Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do

Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 02 de agosto de 2016.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Conselheiro Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### Primeiro Termo Aditivo

**Contrato nº 034/2015**

**Processo TC-11855/2015**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**CONTRATADA:** Liderança Limpeza e Conservação Ltda.-ME.

**OBJETO:** Inclusão de 1 (um) posto de trabalho de recepcionista com carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais ao Contrato nº 034/2015, cuja execução se refere a prestação de serviços de natureza continuada de RECEPÇÃO, COPEIRAGEM e GARÇONARIA para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

**VALOR MENSAL: R\$ 35.374,85** (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos);

**VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 424.498,20** (quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte centavos).

Vitória, 28 de julho de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 313-P, DE 4 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

designar o servidor **LUCAS PINHEIRO SATHER**, matrícula 203.547, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-4 na Corregedoria, substituindo a coordenadora **KARINA RAMOS TRAVAGLIA**, matrícula 202.923, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 2/8/2016 a 16/8/2016.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

### PORTARIA 314-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **ROSEMERI RIBEIRO VASCONCELLOS PINTO**, matrícula 202.515, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 315-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **IVANA HAUTEQUESTT DOVAL**, matrícula 202.807, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 316-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **GILSARA GOMES DAMASIO SALES**, matrícula 200.105, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 317-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **LEANDRO AZEVEDO VIEIRA**, matrícula 203.340, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 318-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **MARCIA MOREIRA VIEIRA**, matrícula 034.780, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 319-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **DANIELA VENANCIO SILVA**, matrícula 203.302, do cargo em comissão de Consultor de Finanças Públicas.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 320-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **PAULA PIMENTEL DE AGUIAR**, matrícula 033.511, do cargo em comissão de Consultor de Finanças Públicas.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 321-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **ROBSON JOSE DILLEM ZANGEROLAME**, matrícula 203.241, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 322-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **SIMONE QUEIROZ E SOUZA CORRÊA**, matrícula 203.481, do cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

### PORTARIA 323-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

exonerar **CARLOS AUGUSTO REIS MARTINS**, matrícula 202.549, do cargo em comissão de Adjunto Operativo.



**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**PORTARIA 324-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

nomear **ROBSON JOSE DILLEM ZANGEROLAME**, matrícula 203.241, para exercer o cargo em comissão de Consultor de Finanças Públicas.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**PORTARIA 325-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

nomear **SIMONE QUEIROZ E SOUZA CORRÊA**, matrícula 203.481, para exercer o cargo em comissão de Consultor de Finanças Públicas.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**PORTARIA 326-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

nomear **PÂMELA PEREIRA PEDROSA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**PORTARIA 327-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

nomear **THIAGO DUARTE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**PORTARIA 328-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

nomear **LUCIANO PELLACANI FRANCA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**PORTARIA 329-P, DE 5 DE AGOSTO DE 2016.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

**RESOLVE:**

nomear **FILIPPI COUTINHO LUPPI**, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Externo.

**Conselheiro SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**RESUMO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº. 001/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E O INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IOPEs.**

**ENTIDADES CONVENIENTES:**

Cedente - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Cessionário - Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo - IOPEs.

**OBJETO:** Cessão do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Holdar de Barros Figueira Netto, matrícula 202.609, titular do cargo de Auditor de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Planejamento e Articulação Setorial no Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo - IOPEs, com remuneração e atribuições estabelecidas em leis específicas, sem ônus para o Cedente.

**PRAZO:** de 08/08/2016 até 31/12/2018.

Vitória-ES, 05 de agosto de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

## LICITAÇÕES

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2016**  
**PROC. TC 2715/2016**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, para o registro de preços visando à contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para fornecimento de ar condicionado tipo janela, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 19/08/2016.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 19/08/2016.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Vitória, 05 de agosto de 2016.

**Daniel Santos de Sousa**  
Pregoeiro - TCEES

**TCE-ES**  
**Visão**

Ser reconhecido como  
instrumento de cidadania.

